

Ficha técnica do curso

Novo Código de Processo Civil – aspectos gerais

Modalidade	A distância
Objetivo geral	Conhecer as principais modificações que foram introduzidas pela Lei 13.105/2015 - CPC na sistemática processual brasileira, permitindo aos participantes visualizar o impacto das alterações na atividade jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.
Objetivos específicos	<ul style="list-style-type: none">• Explicar a influência do processo constitucional sobre o novo Código de Processo Civil;• Identificar os princípios processuais civis constantes da parte geral do novo Código de Processo Civil;• Descrever os reflexos dos princípios processuais civis na atuação do relator no julgamento de processos no Superior Tribunal de Justiça;• Distinguir mediação de conciliação, contrastando esses meios alternativos de solução consensual de conflitos;• Demonstrar as condições da ação e a competência interna jurisdicional diante da sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, principalmente no que tange à cooperação internacional e ao conflito de competência;• Discutir as novas regras de cooperação internacional e de competência e os regramentos constantes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ;• Descrever os conceitos referentes aos sujeitos do processo, com enfoque para a questão dos honorários advocatícios no novo CPC;• Identificar as principais implicações das inovações trazidas pelo Código nos assuntos tratados;• Possibilitar que o aluno ao final seja capaz de identificar as diferenças trazidas pela nova legislação e suas implicações no seu trabalho no STJ;• Identificar e avaliar as principais modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil para o campo das técnicas dos atos processuais, sobretudo no que tange à amplitude normativa dada ao calendário processual e aos critérios de contagem dos prazos, à possibilidade de procedimento negociado e à prática eletrônica dos atos processuais;• Propor revisão dos procedimentos internos alusivos aos temas propostos, tomando por base a axiologia estabelecida pela nova legislação processual;• Aplicar os conhecimentos adquiridos em prol das atividades desenvolvidas pelo STJ;• Interpretar e aplicar a nova organização estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015 de regras aplicáveis às tutelas provisórias que buscam a unificação de seu processo e seu julgamento;• Analisar as tutelas provisórias antecipada e cautelar e os fundamentos que autorizam a concessão dessas medidas;• Descrever e contextualizar as regras e os conceitos relacionados à tutela provisória com outras disposições do Código de Processo Civil de 2015.
Público-alvo	Servidores do STJ, Bacharéis em Direito, preferencialmente servidores lotados nos Gabinetes, na área Judiciária ou na de Jurisprudência.
Conteúdo Programático	<ul style="list-style-type: none">• Módulo I - Normas fundamentais e métodos alternativos de solução de conflitos;• Módulo II - Função Jurisdicional;• Módulo III - Sujeitos do processo;• Módulo IV - Forma, tempo e lugar dos atos processuais;• Módulo V - Tutela Provisória.
Estratégias de ensino	Os módulos foram desenvolvidos com recursos didáticos que objetivam promover o aprendizado significativo do aluno: leitura de textos, vídeos, atividades de fixação, entrega de tarefas e

fóruns de discussão.

Carga horária

30 horas/aula.

Critérios para aprovação

Para ser aprovado no curso, o aluno deverá obter, pelo menos, 70% de aproveitamento na nota global das atividades propostas.

Créditos do curso

O curso foi desenvolvido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme créditos a seguir:

Conteudistas: João Ferreira Braga; José Pereira dos Santos; Marcelo Ornellas Marchiori; Tatiana Aparecida Estanislau de Souza

Revisora de textos: Judite Amaral de Medeiros Vieira

Desenhista Gráfico: Andreia Marques Solter de Azevedo; Luanna Nakatomi



CURSO A DISTÂNCIA

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ASPECTOS GERAIS



MÓDULO 1

Normas fundamentais e meios alternativos de solução de conflitos

ÍNDICE

1. NORMAS FUNDAMENTAIS E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	4
1.1. Introdução	4
1.2 Constituição e processo civil	5
1.2.1 Violação da norma inserida no art. 1º do CPC	6
1.3 Princípios e regras fundamentais do processo civil	7
1.3.1 Normas, princípios e regras	7
1.3.2 Princípio do devido processo legal	9
1.3.3 Princípios da inércia e do impulso oficial	10
1.3.4 Princípio do acesso à inafastabilidade da jurisdição	11
1.3.5 Princípio da razoável duração do processo	11
1.3.6 Princípio da primazia do julgamento do mérito	12
1.3.7 Princípio da efetividade do processo	14
1.3.8 Princípio da boa-fé objetiva	15
1.3.9 Princípio da cooperação	16
1.3.10 Princípio da isonomia	17
1.3.11 Dignidade da pessoa humana	19
1.3.12 Garantia do efetivo contraditório	20
1.3.13 Regra do dever de consulta ou proibição de surpresa	22
1.3.14 Princípio da motivação da decisão judicial	24
1.3.14.1 Regramento das decisões não motivadas	24
1.3.15 A observância da ordem cronológica	25
1.4 Princípios processuais civis e relatoria no STJ	26
1.4.1 A busca da decisão de mérito	26
1.4.2 Concretização do dever de consulta	27
1.4.3 Agravo interno e fundamento <i>per relationem</i>	28
1.5 Conciliação e mediação como métodos de solução consensual de conflitos	29
1.5.1 Disposições comuns à conciliação e à mediação	30
1.5.1.1 Princípios informadores da conciliação e da mediação	30
1.5.1.2 Dever de sigilo	31
1.5.1.3 Audiência de conciliação e mediação	32
1.5.2 Aspectos peculiares à conciliação e à mediação	32
1.5.2.1 Conciliação	32
1.5.2.2 Mediação	32
1.5.3 Lei de Mediação	33
1.5.4 Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça	33
1.5.5 Mediação no Superior Tribunal de Justiça	34
1.6 Conclusão	35
BIBLIOGRAFIA	36
MATERIAL COMPLEMENTAR	37



MÓDULO 1

Objetivos específicos

- Explicar a influência do processo constitucional sobre o novo Código de Processo Civil.
- Identificar os princípios processuais civis constantes da parte geral do novo Código de Processo Civil.
- Descrever os reflexos dos princípios processuais civis na atuação do relator no julgamento de processos no Superior Tribunal de Justiça.
- Distinguir mediação de conciliação, contrastando esses meios alternativos de solução consensual de conflitos.

1. NORMAS FUNDAMENTAIS E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1. Introdução

Olá, prezado aluno!

Bem-vindo ao nosso curso O Novo Código de Processo Civil – aspectos gerais.

Neste módulo, daremos destaque especial às normas fundamentais do novo Código de Processo Civil – CPC, lembrando que este trabalho não esgotará o tema. Assim, como o próprio título do curso indica, abordaremos apenas os aspectos gerais de tais normas.

Você sabe por que o novo Código traz, em sua parte geral, em título único, um rol de regras e princípios, muitos deles extraídos diretamente do texto constitucional? Para responder essa pergunta, falaremos sobre a constitucionalização do processo civil.

A seguir, analisaremos os principais institutos fundamentais que formatam o devido processo constitucional, arrolados nos artigos iniciais do CPC. Trataremos, entre outros, da primazia do julgamento do mérito, do contraditório efetivo, do dever de consulta, da cooperação processual, da paridade de tratamento, da boa-fé processual e da tramitação prioritária.

Como as normas gerais impactam diretamente os procedimentos da parte especial do Código, abordaremos algumas repercussões das normas fundamentais do processo civil na relatoria de processos no Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, cuidaremos de uma inovação introduzida no rol de normas do novo Código que diz respeito à aplicação da conciliação e da mediação como mecanismos alternativos de solução consensual de conflitos. Veremos que o novo Código positivou aquilo que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ já vinha desenvolvendo para que se instituísse no País uma política pública de tratamento adequado dos conflitos. Discorreremos, pois, sobre esses métodos não judiciais de solução de controvérsias na última parte desta aula.


Em linhas gerais e introdutórias, são esses os temas com os quais lidaremos neste módulo, acreditando, que, ao final de seus estudos, você terá alcançado os objetivos propostos.



1.2 Constituição e processo civil

Como veremos a seguir, os princípios deixaram de ser meras fontes do Direito e ganharam o status de norma jurídica. No âmbito do Direito Constitucional, os princípios constitucionais passaram a ocupar o centro do ordenamento jurídico, disciplinando as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Em relação ao processo civil, podemos dizer que houve uma constitucionalização do Direito Processual com a inserção, no texto maior, de normas e regras de caráter eminentemente processual.

Muitos dos princípios processuais vêm, portanto, plasmados no art. 5º da Constituição Federal. Isso leva a uma nova interpretação das normas processuais civis, o que o novo Código principia a recomendar ao afirmar, explicitamente, no art. 1º:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

(CPC, art. 1º)

Acerca da interpretação do processo sob a ótica do fenômeno da constitucionalização do processo civil, leciona **Herzl**¹:



LANÇANDO LUZ

“Nesta perspectiva, o Direito Processual deve ser interpretado a partir dos valores imanentes da Constituição, não apenas de conceitos clássicos oriundos da própria ciência processual. Atualmente, citam-se direitos processuais entendidos como verdadeiros direitos fundamentais, como a inafastabilidade ao controle da jurisdição, o devido processo legal e seus corolários (ampla defesa, contraditório, juiz natural, etc.), razoável duração do processo, a inadmissibilidade de provas ilícitas e a motivação e publicidade das decisões judiciais.

Tamanha constitucionalização do direito processual civil tem ocorrido, que Nelson Nery chegou a distinguir o *Direito Constitucional Processual* – conjunto de normas processuais presentes na Constituição – do *Direito Processual Constitucional* – do qual decorre a denominada jurisdição constitucional, incluindo o processo de controle de constitucionalidade e o estudo dos *writs* constitucionais.

O processo, ao ser influenciado pelos direitos fundamentais constitucionalizados, de simples instrumento para a obtenção da tutela jurisdicional, transforma-se em instrumento de participação permanente e indispensável para o exercício da cidadania.”

¹ HERZL, Ricardo Augusto. *Neoprocessualismo, processo e Constituição [dissertação]: tendências do Direito Processual Civil à luz do neoconstitucionalismo* / Ricardo Augusto Herzl; orientador, Eduardo de Avelar Lamy – Florianópolis: 2012, p. 150.

Assim, o texto do Código de Processo Civil demonstra a preocupação do legislador com sua constitucionalização, recomendando a interpretação e aplicação de suas normas de acordo com a Constituição Federal, a fim de proporcionar o maior rendimento possível às normas fundamentais.²

1.2.1 Violação da norma inserida no art. 1º do CPC

A norma prevista no art. 1º do Código de Processo Civil tem suscitado uma questão importante:

Violado o direito processual constitucional por uma decisão de tribunal de segundo grau, que recurso caberá?

- Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça?
- Recurso extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal?
- Ou ambos os recursos?

Em outras palavras, se o acórdão de tribunal de segundo grau vulnerar um direito fundamental que encontrar desdobramentos no novo Código, que parâmetro de controle para o aviamento do recurso se deverá privilegiar: o CPC ou a Constituição?

Esta afirmação do articulista **Leonardo Carneiro da Cunha**³ nos ajuda a elucidar a questão:



LANÇANDO LUZ

“O conteúdo do art. 1º do CPC é constitucional. Violá-lo é violar a Constituição. Por isso, não cabe recurso especial por violação ao disposto no art. 1º do CPC, cabendo, isto sim, recurso extraordinário por afronta ao correspondente dispositivo que trate do direito fundamental não respeitado no caso concreto. De todo modo, se for interposto recurso especial, este não deverá ser inadmitido; cabe ao STJ, aplicando o disposto no art. 1.032 do CPC, conceder prazo de quinze dias para que o recorrente converta seu recurso em extraordinário, demonstrando a existência de repercussão geral e manifestando-se sobre a questão constitucional. Em seguida, o recurso deve ser remetido ao STF.”

O referido autor cita decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ que ratificam seu entendimento: RESP n. 8.096/SP, RESP n. 44.498/PE, ERESP n. 547.653/RJ, AGA n. 1.367.520 e AGA n. 155.555. Neste último, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, a verbetagem explicita que “A NORMA CONSTITUCIONAL ABSORVE O ART. DE LEI QUE A REPRODUZ, ATRAINDO A QUESTÃO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DESTA PARA O ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PERANTE O STF”.

A seguir, veremos alguns aspectos sobre normas, princípios e regras.

Vamos lá!

² DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A Constitucionalização do Novo Código de Processo Civil. In: *Coleção Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 309.

³ <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/opinioao-50-o-art-1o-do-novo-cpc/>, capturado em 27.8.2016.

1.3 Princípios e regras fundamentais do processo civil

Como afirma Portanova⁴, **não se faz ciência sem princípios**. Assim, nesta parte do curso, discorreremos sobre alguns dos princípios básicos da ciência do Direito Processual Civil e também sobre algumas das regras que formam um conjunto de normas processuais que orientarão a compreensão e a aplicação das demais normas processuais civis.

Você já deve conhecer algumas dessas normas, pois estão disciplinadas no próprio texto constitucional.

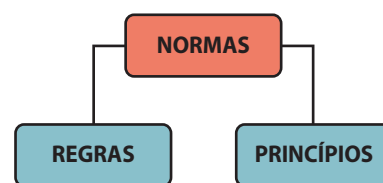
Porém, há enunciados normativos que não têm previsão constitucional e são extraídos do próprio Código de Processo Civil.

Desse modo, precisamos fazer uma diferenciação entre normas, princípios e regras, visto que essa distinção, na lição de Fredie Didier Júnior⁵, apresenta grande importância, tendo em vista a distinção estrutural e a forma de aplicação própria desses institutos.

Você se lembra das distinções?

1.3.1 Normas, princípios e regras

Atualmente, temos, em nosso ordenamento jurídico, um conjunto de normas composto de regras e princípios. Mas esse entendimento, mais recente, é fruto de mudanças ocorridas sobretudo na teoria das fontes do Direito.



A principal consequência de tais mudanças é o reconhecimento da eficácia normativa dos princípios. Eles passam a integrar o ordenamento jurídico ao lado das regras, fazendo parte do universo das normas jurídicas. Temos, então, que a norma jurídica é um gênero que comporta como espécies os princípios e as regras.

Os princípios deixam de ser vistos apenas como mera técnica de preenchimento de lacunas e ganham *status* de norma ao lado das regras jurídicas. Neste momento, é importante lembrar o art. 126 do Código de 1973, no qual os princípios apareciam apenas como forma de preenchimento de lacunas.

Leia a norma!



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
(CPC de 1973, art. 126)

⁴ PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 13.

⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 61.

O Código atual, sensível às transformações ocorridas na sociedade brasileira e atento à revolução por que passou a Teoria do Direito, incorpora vários princípios constitucionais que deixaram de ser meros acessórios interpretativos, os quais, conforme lição de Portanova, são enunciados consagradores de conquistas éticas da civilização. Por isso, devem ser aplicados cogentemente a todos os casos concretos.⁶

Desse modo, regras e princípios são institutos diferentes que compõem o capítulo das normas fundamentais do processo civil, compondo, assim, a base do novo direito processual civil brasileiro.

A seguir, veja um quadro demonstrativo das características diferenciadoras de regras e princípios, segundo entendimento doutrinário.

REGRAS	PRINCÍPIOS
Funcionam na base do tudo ou nada (Dworkin).	São aplicados conforme seu peso e importância (Dworkin), através de um sopesamento de valores (proporcionalidade em sentido estrito).
Descrevem uma situação fática ou jurídica.	Expressam um valor ou uma diretriz.
Grau de abstração reduzido.	Grau de abstração elevado.
Podem ser diretamente aplicadas.	Carecem de maior densificação para serem aplicados (seja por parte do juiz, seja por parte de abstração do legislador).
Em geral, são enunciadas através das leis.	Em geral, são enunciados através de normas constitucionais, daí a sua fundamentabilidade.
Podem possuir conteúdo meramente formal.	Possuem um conteúdo material ou valorativo, que se aproxima da "ideia de justiça" (Dworkin), ou "ideia do Direito" (Larenz).
Buscam fundamento de validade em princípios.	Possuem natureza normogênica, isto é, são "mandamentos de otimização das regras" (Alexy).
Obrigam, proíbem ou permitem de forma definitiva.	Exigem a realização do valor neles contido da melhor maneira possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas (Reserva do Possível).
Critérios para a solução de antinomias entre regras: cronológico, hierárquico e da especialidade.	Critério para a solução de antinomias entre princípios: concordância prática (Hesse), peso e importância (Dworkin) e proporcionalidade.

Fonte: <http://image.slidesharecdn.com/aula5-principiosdoprocesso1-100304181220-phpapp02/95/aula-5-principios-do-processo-1-4-728.jpg?cb=1267726396>

⁶ PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 14.

Passaremos agora a analisar alguns dos princípios arrolados pelo novo Código como normas fundamentais do processo civil brasileiro.

Alguns são nossos velhos conhecidos; outros não. Acompanhe!

1.3.2 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal é o que garante a todo sujeito de direito um processo justo, impondo ao desenvolvimento processual obediência às normas previamente estipuladas pelo ordenamento jurídico. Daniel Mitidiero⁷ diz que o devido processo legal “é a fórmula mínima de um processo no Estado Constitucional”. Nesse sentido, o devido processo legal deve abranger todo o leque das garantias voltadas para a efetividade dos processos (processo legislativo, processo administrativo, processo jurisdicional), atuando como uma garantia contra a arbitrariedade no exercício do poder.

Sobre esse princípio, ensina o **Ministro Luiz Fux**⁸:



LANÇANDO LUZ

“O devido processo legal, inspirado na Constituição americana (*due process of law*), é concebido como princípio gênero, admitindo subespécies que se espraiem por todos os ramos da ciência jurídica para além do processo. Assim é que dele deriva também o denominado *substantive due process*, como, por exemplo, a legalidade no âmbito penal e administrativo, a irretroatividade da lei material, etc.”

Ou seja, da cláusula geral do devido processo legal extraem-se os demais princípios processuais.

Veremos alguns desses princípios a seguir, mas, antes, recordemos o enunciado da cláusula geral constitucional que consagra o devido processo legal.



“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”
(CF, art. 5º, LIV)

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

O julgamento monocrático da causa pelo relator utilizando os poderes processuais do art. 544, § 4º, do CPC de 1973 não ofende o princípio do devido processo legal, se o recurso manifestar-se inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada, com o julgamento colegiado do recurso, pelo órgão competente.


AgInt no AREsp n. 780.209/SC, relatora a Ministra Assusete Magalhães

⁷ MITIDIERO, Daniel. *Processo justo, colaboração e ônus da prova*. Revista TST, Brasília, n. 78, n. 1, jan/mar 2012.

⁸ FUX, Luiz. *Processo Constitucional*. 1. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2013, pp. 34 e 35.

1.3.3 Princípios da inércia e do impulso oficial

Caro aluno, com relação aos princípios da inércia e do impulso oficial, o novo Código de Processo Civil manteve a fórmula já consagrada, conforme o dispositivo abaixo:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”
(CPC, art. 2º).

No entanto, note que a nova redação menciona as exceções previstas em lei.

Acerca dessas exceções, leciona **Neves**⁹:



LANÇANDO LUZ

“O desenvolvimento procedimental está garantido pela atuação oficiosa do juiz até certo ponto porque existem situações nas quais, sem a indispensável participação das partes, não haverá como aplicar o impulso oficial. Há interessante lição doutrinária a apontar que o impulso oficial pode depender da colaboração das partes em dois aspectos: econômico e prestação de informações (Greco Instituições, p. 559-560). Tome-se como exemplo o entendimento consagrado na Súmula 631 do STF, que determina a extinção do processo de mandado de segurança se o impetrante não promover, no prazo determinado pelo juiz, a citação do litisconsórcio passivo necessário.”

Apesar das exceções, de acordo com o novo Código, o juiz mantém o interesse em resolver as lides que lhe são apresentadas, participando da solução dos conflitos não como mero espectador, mas colaborando com as partes e buscando a solução de mérito. Por força desse princípio, o juiz impulsionará o processo até sua extinção, demonstrando interesse em resolver o conflito tendo em vista o predomínio do interesse público sobre o privado. Todavia, esse dever de impulso do processo não ocorre de forma absoluta, pois há atos da parte que são necessários para dar andamento ao feito, como demonstra o excerto de acórdão abaixo.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.

Diante da inexistência da obrigação legal de intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.”

REsp n. 502.732/PR, relator o Ministro Franciulli Netto


⁹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 5.

1.3.4 Princípio do acesso à inafastabilidade da jurisdição

O Código de Processo Civil ratificou a regra de que não se pode criar obstáculos ao cidadão para buscar o seu direito no âmbito do Poder Judiciário. Ou seja, o pleno acesso à jurisdição continua sendo a regra, embora tenha ele disciplinado exaustivamente os métodos alternativos de solução consensual de conflitos como a mediação e a conciliação.

Além disso, uma das formas que o CPC utiliza para concretizar o acesso à justiça são os instrumentos normativos que regem a gratuidade judiciária, conforme será visto no Módulo 3 deste curso.

O princípio da inafastabilidade está previsto no art. 3º do CPC:


**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”
(CPC, art. 3º, *caput*)

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“Por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a competência da Justiça brasileira não pode ser obstada pela vontade das partes deduzida em contrato internacional, ou pela simples alegação de prejuízo.”

AgRg no REsp n. 1.545.783/SP, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

1.3.5 Princípio da razoável duração do processo

A razoável duração do processo não é inovação do novo Código. Já na Convenção Americana de Direitos Humanos constava regra dispondo que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (art. 8º, 1).

Esse princípio está disciplinado na Constituição Federal no inciso LXXVIII, art. 5º, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, ao estabelecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O CPC dispõe sobre a razoável duração do processo no art. 4º.

Leia o dispositivo legal!



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

(CPC, art. 4º)

Neste momento, é preciso indagar:

Que prazo pode ser considerado razoável em termos de tramitação processual?

A Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, acrescentou o art. 97-A à Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dizer que se reputa razoável o prazo de um ano, incluindo a tramitação em todas as instâncias, para a duração do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo. Também o CPC, no que respeita à duração do sobrestamento por conta do reconhecimento da repercussão geral, da afetação de recursos extraordinário e especial repetitivos e da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas estipulou o prazo de um ano para o seu julgamento (art. 980, caput, art. 1.035, § 9º e art. 1.037, § 4º).

Todavia, a leitura do dispositivo acima mostra que, ao lado desse princípio basilar do Direito Processual, há mais dois princípios ali embutidos: primazia do mérito e direito à satisfação da decisão (princípio da efetividade do processo). Ambos serão tratados a seguir.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“De acordo com entendimento consolidado desta Corte de Justiça, nas hipóteses em que há um elevado número de réus e apenas um deles possui prerrogativa de foro, evidencia-se a existência de motivo relevante para o desmembramento do processo, garantindo-se a razoável duração do processo e, além disso, preservando-se o juiz natural da causa.”

RHC n. 71.039/SE

1.3.6 Princípio da primazia do julgamento do mérito

Com o novo Código, a solução de mérito passa a ser prioritária àquela que não diz respeito à atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo. Observe que, por força desse princípio, o julgador deve priorizar o julgamento integral da demanda¹⁰, não obstante o direito fundamental que a parte tem de acesso ao resultado final do processo.

O direito à solução do mérito vem expressamente tratado no art. 4º do CPC. No entanto, há outros enunciados no Código que o evidenciam, os quais serão abordados adiante.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 135.

Veja a norma do art. 4º!



“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

(CPC, art. 4º)

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMAZIA DA DECISÃO DO MÉRITO SOBRE O FORMALISMO POSITIVISTA. NOVO PARADIGMA PROCESSUAL GARANTISTA. PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MESMO AFASTANDO OS VÍCIOS APONTADOS, O PROVEITO DO MÉRITO NÃO SERIA POSSÍVEL EM RAZÃO DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA). AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ NÃO CONHECIDO.

1. Convém lembrar que as modificações do Novo Código de Processo Civil já ecoam no mundo jurídico. Dentre as mudanças instituídas, faz-se presente o novo paradigma processual civil da primazia da decisão de mérito como princípio expresso no art. 488 do Código Fux (NCPC/2015). A alteração mostra-se adequada à atualidade, contrária ao formalismo juspositivo que assola ainda nossos tempos. Essa proposição traz, para dentro do sistema jurídico, a força normativa necessária que conduzirá, sem dúvida, a uma revolução na dinâmica das atividades dos julgadores.

2. Destarte, o formalismo positivista deixou de ser obstáculo ao provimento jurisdicional justo e equânime. Ocorre que, desse modo, nem toda falta de um pressuposto processual impede a decisão de mérito. O art. 488 do Código Fux é claro ao determinar que, mesmo havendo um defeito no processo, o Juiz não deve valorá-lo de forma absoluta, se a causa puder ser julgada no mérito em favor daquele que não seria contemplado com decisão de seu interesse caso proferida a decisão de indeferimento/inadmissibilidade, constatado um vício vencível.

3. Vê-se, portanto, que a inovação legislativa buscou uma sintonia mais refinada com a Carta Política, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, conforme enunciado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

4. Como princípio implícito de todo e qualquer provimento jurisdicional, quando vencível as amarras dos instrumentos formalistas, passa a ser um princípio expresso, a fim de substantivar o processo judicial, conferindo primazia ao seu conteúdo objetivo, ou seja, dando ao processo judicial a função transformadora do Direito.”

AgRg no AREsp n. 132.584/RJ, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

SAIBA +



Leia o artigo: **O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil**. Alexandre Freitas Câmara.
Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

1.3.7 Princípio da efetividade do processo

Nenhum proveito haveria para o jurisdicionado se o processo fosse célere e não resultasse em um mínimo de efetividade. O processualista **Theodoro Júnior**¹¹ sintetiza bem essa ideia ao afirmar:



LANÇANDO LUZ

“O Processo que chega ao novo milênio é o da **efetividade**, no qual não se cinge o Judiciário a dar aos litigantes uma solução conforme a lei vigente, mas a que tenha como compromisso maior o de alcançar e pronunciar, ao menor tempo possível, e com o mínimo de sacrifício econômico, a melhor composição do litígio.”

O princípio da efetividade do processo vem disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual a decisão judicial – além de ser proferida em prazo razoável, demorando apenas o tempo adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional – deve produzir a efetividade necessária, proporcionando ao jurisdicionado o resultado útil do processo, ou seja, a obtenção da entrega integral da prestação jurisdicional reclamada ao Estado-Juiz.



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

(CPC, art. 6º)

Para Guerra, esse princípio se relaciona diretamente com a garantia fundamental à tutela executiva, consistindo “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito mercedor de tutela executiva”¹².

¹¹ THEODORO JR. Humberto. *A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro*. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas. Porto Alegre: Síntese, v. 2, 2000, pp. 5-29.

¹² GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 102.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“A decisão monocrática de recurso é prevista no art. 557, § 1º-A do CPC, quando se trata de matéria pacificada, em harmonia com entendimentos judiciais anteriores consolidados, e, malgrado a oposição inicial de alguns doutrinadores, tem hoje o respaldo jurisprudencial das Cortes do País, em apreço à celeridade dos julgamentos e ao princípio da efetividade do processo.”

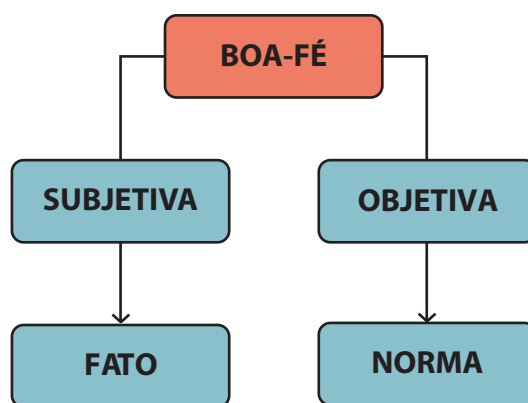
AgRg no REsp n. 1.206.723/MG, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

1.3.8 Princípio da boa-fé objetiva

Diz o Código de Processo Civil que aquele que, de qualquer forma, participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º). Essa norma caracteriza-se como norma de conduta, impondo a todos os sujeitos processuais, inclusive aos magistrados, a proibição de comportamento desleal.

Segundo Didier Jr.¹³, ainda que não houvesse texto normativo expresso infraconstitucional, o princípio da boa-fé processual poderia ser extraído de outros contidos na Constituição Federal, tendo em vista que o comportamento em conformidade com a boa-fé deve ser encarado como conteúdo de outros direitos fundamentais.

Abaixo, veja um esquema das duas dimensões da boa-fé.



Como se vê no gráfico, a boa-fé se divide em subjetiva e objetiva. A boa-fé subjetiva caracteriza-se por ser um fato e diz respeito à crença do sujeito em estar agindo licitamente; não interessa, portanto, ao Direito Processual. Por outro lado, a boa-fé objetiva é um princípio que submete o comportamento humano a padrões éticos de conduta, o qual atinge todos os sujeitos processuais.

O excerto seguinte, extraído do julgamento do Recurso Especial n. 1.119.361/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ratifica a consagração pelo Superior Tribunal de Justiça do princípio da boa-fé. Antes da edição do novo Código, a Corte já exigia dos atores processuais um comportamento que respeitasse a boa-fé processual

¹³ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 107.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“Os princípios da boa-fé e da cooperação, por seu turno, exigem que a atuação das partes integrantes da relação processual seja balizada pela ética e pela lealdade. O formalismo, nesse contexto, deve ceder diante da prática de condutas maliciosas ou ímprobas.

Esses aspectos éticos do processo traduzem seu viés publicístico, a impedir que o interesse das partes se manifeste de modo absoluto. Vale dizer, aos sujeitos da relação jurídica é imposto o dever de atuar de forma colaborativa, a fim de que o alcance da verdade afigure-se viável.”

RESP n. 1.119.361/RS, relatora a Ministra Nancy Andriahi

STJ E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito.

Para concluir se o sujeito estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito.

Ministro do STJ Humberto Martins

1.3.9 Princípio da cooperação

Dispõe o Código de Processo Civil, no art. 6º, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si. Essa norma estabelece expressamente o dever de cooperação, o qual se aplica tanto às partes quanto ao juiz. Para Didier Jr.¹⁴, “o modelo cooperativo de processo caracteriza-se exatamente por articular os papéis processuais das partes e do juiz, com o propósito de harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado”.

Veja o enunciado normativo da cooperação processual!



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

(CPC, art. 6º)

¹⁴ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 125.

Conforme Thamay e Rodrigues¹⁵, o princípio da cooperação visa criar mecanismos processuais para que magistrado e partes cooperem mútua e harmonicamente, a fim de que o processo alcance sempre um resultado rápido e eficaz.

LIMITES À COOPERAÇÃO

“O advogado que pretendesse exercer seu ministério com imparcialidade não só constituiria uma incômoda duplicata do juiz, mas seria deste o pior inimigo; porque, não preenchendo sua função de contrapor ao partidarismo do contraditor a reação equilibradora de um partidarismo em sentido inverso, favoreceria, acreditando ajudar a justiça, o triunfo da injustiça adversária.”

Piero Calamandrei

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJE.”

AgInt no AgRg no AREsp n. 738.682/RJ, relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão

1.3.10 Princípio da isonomia

O Código de Processo Civil eleva a paridade de armas à categoria de norma principiológica de direito fundamental, ligando-a à igualdade entre as partes. Segundo Portanova¹⁶, a igualdade diz respeito à equiparação de todos que se submetem a uma dada ordem jurídica no que se refere ao respeito, ao gozo e à fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres.

Acompanhe a norma da igualdade no CPC!



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

(CPC, art. 7º)

¹⁵ THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Uma Primeira Análise Constitucional sobre os Princípios no Novo Código de Processo Civil. In: *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada. Parte Geral. 2. ed.* Salvador: Juspodivm, 2016, p. 352.

¹⁶ PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil. 5. ed.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 35.

“Se indagarmos em que consiste precisamente o maior de todos os bens que deve ser o fim de qualquer sistema de legislação, chegaremos à conclusão de que ele se reduz a estes dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade.”

Jean-Jacques Rousseau
O contrato social, 2001, p. 62



No julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 22.040/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura observou que “o respeito ao princípio da isonomia processual não pode ser olvidado, sob pena de grave injustiça”.

A seguir, temos excerto de julgado com jurisprudência do STJ sobre esse princípio.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“Em respeito ao princípio da igualdade processual, devem ser observados pelo terceiro prejudicado os mesmos prazos recursais a que se submetem as demais partes do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.”

AgRg no REsp n. 1.532.759/SC, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

As regras sobre **tramitação prioritária**, como as que estão inseridas no art. 1.048 do CPC, concretizam esse princípio.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“Mostra-se imprescindível que se conceda a pessoas que se encontrem em condições especiais de saúde, o direito à tramitação processual prioritária, assegurando-lhes a entrega da prestação jurisdicional em tempo não apenas hábil, mas sob regime de prioridade, máxime quando o prognóstico denuncia alto grau de morbidez.

Negar o direito subjetivo de tramitação prioritária do processo em que figura como parte uma pessoa com o vírus HIV, seria, em última análise, suprimir, em relação a um ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente como um dos fundamentos balizadores do Estado Democrático de Direito que compõe a República Federativa do Brasil, no art. 1º, inc. III, da CF.”

RESP n. 1.026.899/DF, relatora a Ministra Nancy Andrichi

Você observou que não tratamos da efetividade do contraditório aqui?

Faremos isso no tópico 1.3.12, na sequência do curso. Por enquanto, lidaremos com a dignidade da pessoa humana.

SAIBA +



Leia o artigo: **Paridade de Armas como projeção do princípio da igualdade no processo civil**, de Diego Matinez Fervenza Cantoário.
Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

1.3.11 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, expressamente previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Ainda assim, o Código de Processo Civil a arrola como um princípio do processo civil no art. 8º ao dispor:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

(CPC, art. 8º)

Observe a opinião de **Didier Jr.**¹⁷:



LANÇANDO LUZ

“A argumentação jurídica em torno da dignidade da pessoa humana pode, com o perdão pelo truísmo, ajudar na humanização do processo civil, ou seja, na construção de um processo civil atento a problemas reais que afetem a dignidade do indivíduo. A dignidade da pessoa humana, assim, ilumina o devido processo legal.”

O princípio da dignidade humana, segundo entendimento doutrinário, deve ser analisado em conjunto com algum outro direito fundamental específico e, apesar de não ser absoluto, apresenta maior precedência em relação a outros princípios.

No Superior Tribunal de Justiça, há julgados que demonstram essa característica peculiar da dignidade da pessoa humana. Veja o excerto a seguir:

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 77.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“[...]

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

[...]

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.”

RESP n. 1.182.378/RS, relator o Ministro Luis Felipe Salomão

1.3.12 Garantia do efetivo contraditório

Passemos agora a analisar a garantia do efetivo contraditório. Você sabia que, com o novo Código, o contraditório passa a ser mais efetivo, pois o legislador oportunizou às partes exercerem influência nas questões a serem debatidas no processo? Esse direito de participação é constatado, apenas para exemplificar, nos dispositivos que tratam das normas fundamentais, primordialmente nos arts. 5º a 9º.

E em qual aspecto tivemos a principal mudança? Na tradicional verticalidade da relação entre juiz e partes, havendo uma ruptura na forma como o contraditório era realizado. A partir de agora, ele exige do magistrado uma atuação mais interativa com os sujeitos processuais em busca de uma elaboração conjunta da decisão judicial.

Acerca dessa nova feição do contraditório, veja o ensinamento de **Rocha**¹⁸:



LANÇANDO LUZ

“O novel sentido atribuído ao contraditório apregoa que o diálogo formado entre as partes e o juiz deve ser completo e íntegro. Todas as alegações levadas a juízo e vinculadas ao mérito da causa devem ser avaliadas, confrontadas e solucionadas pelo julgador no conjunto do processo decisório. O contraditório,
(continua)

¹⁸ ROCHA, Felipe Borring. *O Contraditório Utilitarista*. RePro, v. 39, n. 229, mar 2014, p. 178.

portanto, representa uma garantia de desenvolvimento válido do processo, que visa atribuir legitimidade à formação do convencimento do juiz, através da oitiva das partes processuais. Trata-se de uma garantia deferida a todos aqueles que atuam de forma parcial no processo, submetidos ou não aos efeitos da coisa julgada. Além disso, a incidência do princípio do contraditório não se resume ao âmbito jurisdicional, mas também o administrativo e o negocial.”

Observe como o princípio do contraditório está expresso no Código!



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

(CPC, art. 9º, *caput*)

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“Nessa ótica, em respeito ao princípio do efetivo contraditório, há de ser reconhecido o cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida pela parte para comprovar suas alegações e julga antecipadamente a lide contrariamente a essa parte, fundamentando-se, direta ou indiretamente, na ausência de demonstração ou comprovação dos fatos alegados. Dessa forma, revelando-se necessária uma maior maturação do presente processo quanto ao conteúdo da avença entabulada entre as partes, mostra-se prudente, em observância ao princípio do efetivo contraditório, a abertura de prazo para que as partes especifiquem as provas que reputarem necessárias.”

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 86.137 – SP,
relator o Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática

VAMOS RESUMIR?

“Por efetivo contraditório entende-se como o direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões.”¹⁹

¹⁹ THEODORO JR., Humberto *et al.* *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 136.

1.3.13 Regra do dever de consulta ou proibição de surpresa

O Código de Processo Civil inova ao disciplinar, no art. 10, regra expressa proibitiva de decisão-surpresa. Essa regra, como você verá, não enuncia o princípio do contraditório, e sim concretiza esse direito fundamental constitucional.

O normativo processual tem a seguinte dicção:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”
(CPC, art. 10º)

Mas em que consiste essa decisão surpresa?

Vejamos a opinião de **Estevão Mallet**²⁰:



LANÇANDO LUZ

“A utilização pelo juiz, apenas quando do julgamento, de elementos estranhos ao que se debateu no processo – pouco importa trate-se de elementos de fato ou de direito, matéria de ordem pública que seja – produz o que a doutrina e os tribunais, especialmente os europeus, chamam de ‘decisão surpresa’, ‘decisão solitária’ ou, ainda, ‘sentença de terceira via’. Tendo em conta a compreensão atual do contraditório, é algo que se considera inadmissível.”

É possível que surja em nossa mente o seguinte questionamento: Essa norma não está enunciando o próprio princípio do contraditório? A resposta é negativa. Na realidade, o dever de consulta não enuncia o próprio princípio do contraditório, porém uma regra que o concretiza. Essa regra, se for violada, produz a nulidade do ato processual conforme ensina **Mallet**²¹:



LANÇANDO LUZ

“Se, como se procurou mostrar ao longo dos itens anteriores, a prolação de decisão-surpresa infringe as garantias do contraditório e do devido processo legal, pouco importa não tenha sido deferido algo diverso do pedido. Mesmo que o resultado final seja o que foi postulado, a nulidade permanece. O vício não decorre do resultado, mas do meio para alcançá-lo, incompatível com as garantias constitucionais conferidas aos litigantes.”

²⁰ MALLET, Estevão. *Notas sobre o Problema da Chamada Decisão-Surpresa*. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 233, 2014, p. 50.

²¹ Idem, p. 61.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, uma vez que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código.”

REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro Herman Benjamin

PARA REFLETIR

Caro aluno,

É de se esperar que a norma em discussão suscite indagações acerca de sua contribuição para a efetividade do processo, principalmente em tempos de celeridade e razoável duração processual.

O que você acha?

Essa pergunta não é retórica, e você pode dialogar sobre o tema em nossos foruns de discussão. Além do mais, como veremos adiante, o Código de Processo Civil positivou a não surpresa especificamente para os casos de atuação do relator nos tribunais, no art. 933, o que pode gerar muitas indagações.



**PRINCÍPIO DA
NÃO SURPRESA**


1.3.14 Princípio da motivação da decisão judicial

A motivação ou fundamentação da decisão judicial é uma exigência do Estado Democrático de Direito e consiste no dever que o juiz tem de informar aos jurisdicionados as razões que o levaram a decidir em determinado sentido, indicando os motivos que formaram seu convencimento. Trata-se de regra fundamental estabelecida no art. 93, IX, da Constituição Federal.

De acordo com Neves²², a motivação sujeita os julgadores à tarefa de exteriorizar as razões de seu decidir, com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveram para chegar às conclusões contidas na decisão.

Sem embargo dessa previsão constitucional, o Código de Processo Civil traz regra expressa sobre a motivação das decisões judiciais no art. 11.

Observe!



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”
(CPC, art. 11, caput)

Desse dispositivo normativo, que dita o mandamento geral da motivação da decisão judicial, decorrem as exigências formais de fundamentação de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos inscritas nos incisos do § 1º do art. 489, conforme tópico a seguir.

1.3.14.1 Regramento das decisões não motivadas

Após disciplinar que as sentenças tenham relatório, fundamentação e dispositivo, considerados elementos essenciais da sentença, o novo Código arrolou no art. 489, § 1º, as hipóteses em que uma decisão judicial (sentença ou acórdão) será considerada não fundamentada, ou seja, reafirmou o status da fundamentação como direito fundamental do jurisdicionado.

Veja!

- ☀ Limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicitar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- ☀ empregar conceitos jurídicos indeterminados;
- ☀ invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- ☀ não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- ☀ limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes;
- ☀ deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 29.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.

5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente – diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício – não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.”

REsp 1.622.386/MT, relatora Ministra Nancy Andriahi

1.3.15 A observância da ordem cronológica



O art. 12 do novo Código criou, originariamente, a regra da observância da ordem cronológica de julgamento, regra que foi bastante elogiada à época da aprovação do CPC. Todavia, antes de o referido diploma entrar em vigor, veio a Lei n. 13.256/2016, que alterou o dispositivo introduzindo a expressão “preferencialmente” no texto legal (veja redação abaixo). Porém, a lei alteradora mitigou parcialmente a norma, mas não a revogou. Dessa forma, persiste a vinculação do órgão jurisdicional à ordem cronológica de julgamento, devendo ser dada preferência à ordem de antiguidade nos julgamentos, excetuando-se os casos previstos no § 2º do art. 12.



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.”

“A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.”

(CPC, art. 12, *caput* e § 1º)

SAIBA +



Assista aos vídeos:

<https://www.youtube.com/watch?v=jw8bXJiJe3g>

<https://www.youtube.com/watch?v=fyCxxEhCBwU>

1.4 Princípios processuais civis e relatoria no STJ

Nos tribunais, o relator tem a incumbência de dirigir e ordenar o processo conforme preceito contido no art. 932, I, do CPC. Ao lado de poderes, o relator tem também o dever de corrigir defeitos processuais. As regras que serão analisadas a seguir concretizam princípios do processo civil, os quais impõem ao relator a realização ou a renovação de ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição.

1.4.1 A busca da decisão de mérito

O relator deverá primar pela resolução do mérito. Neste sentido, ele, sempre que possível, estimulará a solução de vícios e erros cometidos pela parte que, uma vez corrigidos, lhe permitirão aproveitar os atos processuais e examinar o mérito e resolver o conflito.

Sobre o tema afirmam **Nunes, Cruz e Drummond**²³:



LANÇANDO LUZ

“Segundo a primazia, antes de inadmitir um recurso por vícios ou documentação insuficiente, hipóteses recorrentes no foro, o relator deverá viabilizar a oportunidade de correção do defeito pela parte dentro da premissa da primazia do mérito e do formalismo democrático, impedindo o uso de interpretações ritualísticas para inviabilizar a análise de fundo recursal.”

A norma inserida no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil consagra o princípio da primazia no julgamento do mérito, o qual, conforme vimos, está previsto no art. 4º.

Vejamos!



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

(CPC, art. 932, parágrafo único)

Embora reconheça a indiscutível relevância dessa norma para a concretização de direitos fundamentais, **Neves**²⁴ mitiga sua aplicabilidade ao afirmar:

²³ NUNES, Dierle; CRUZ, Clenderson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A Regra Interpretativa da Primazia do Mérito e o Formalismo Processual Democrático. In: *Coleção Novo CPC – Parte Geral*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 171.

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm. 2016, p. 1.518.

LANÇANDO LUZ



“A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do novo CPC.”

Especificamente no que respeita aos recursos excepcionais, o julgamento do mérito deve ser buscado tanto na competência do relator como na do órgão colegiado. É o que se depreende da leitura do art. 1.029, § 3º.



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não repute grave.”

(CPC, art. 1.029, § 3º)

1.4.2 Concretização do dever de consulta

Como vimos, o art. 10 do Código de Processo Civil contém regra que proíbe a decisão surpresa. Trata-se de norma fundamental que configura, no dizer de Didier Jr., “um dos pilares do novo Código”.

Uma forma de concretização da vedação de decisão surpresa está contida no art. 933.

Acompanhe o dispositivo legal!



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.”

“Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.”

“Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.”

(CPC, art. 933, *caput* e §§ 1º e 2º)

Observe que os dispositivos acima concretizam o dever de consulta, impondo ao relator a prévia consulta às partes, o que aperfeiçoa o contraditório, não caracterizando restrição aos poderes do magistrado, conforme ensinamento de **Mesquita**²⁵:



LANÇANDO LUZ

“A proteção contra a surpresa processual não restringe a amplitude de atuação e os poderes do magistrado no processo: a ele continuam sendo conferidos poderes de direção, instrução e decisão. Entretanto, diante da releitura do contraditório, impõe-se o dever de diálogo ao juiz, o que lhe impede de elaborar solitariamente os provimentos jurisdicionais, surpreender as partes e, conseqüentemente, remodelar a maneira de exercer os poderes judiciais.”

1.4.3 Agravo interno e fundamento *per relationem*

Outra questão decorre da aplicação das normas fundamentais do processo civil: Ainda é admissível ao relator fundamentar sua decisão *per relationem*? Como se sabe, ao fazer essa fundamentação referencial, o relator incorpora a seu voto decisão anterior, que é adotada como razão de decidir, prática tida como adequada no Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/1973, consoante o excerto de jurisprudência abaixo.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), utilizada quando há expressa alusão a *decisum* anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional (REsp n. 1.263.045/PR, relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 5/3/2012).”

EDcl no AgRg no AREsp n. 94.942/MG

²⁵ MESQUITA, Maira de Carvalho Pereira. Da Proteção contra Surpresa Processual e o Novo CPC. In: *Coleção Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 611.

No entanto, o novo Código de Processo Civil, no § 3º do art. 1.021, veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

PARA REFLETIR



Será o fim da motivação *per relationem* no agravo interno ou, ainda, da máxima “mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos”? O que você acha?

Não há muitos debates sobre esse assunto no STJ, mas podemos recuperar alguns julgados proferidos após a entrada em vigor do CPC/2015 que afirmam a impossibilidade da motivação *per relationem*. Veja, por exemplo, o REsp n. 1.622.386/MT, em que a Terceira Turma acompanhou o voto da Ministra Nancy Andrighi no qual Sua Excelência delineou que “conforme prevê o § 3º do art. 1.021 do CPC/15, é vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno, ainda que ‘com o fito de evitar tautologia’ (fl. 97, e-STJ).” No mesmo sentido, o AgInt no REsp n. 1.619.973/PB, relator o Ministro Mauro Campbell Marques.

1.5 Conciliação e mediação como métodos de solução consensual de conflitos

Os §§ 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil trazem uma nova norma fundamental de Direito Processual Civil. Trata-se do princípio da promoção pelo Estado da solução dos conflitos por autocomposição.

O § 2º diz: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Assim, o Estado deve atuar para estimular as pessoas envolvidas em litígios a buscarem a solução consensual das demandas, o que será feito por meio dos institutos da conciliação e da mediação, principalmente.

Além disso, o estímulo à solução consensual de conflitos deverá ser promovido não só pelo juiz mas também pelos demais atores processuais, conforme disciplina o § 3º do art. 3º.

Vejamos:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”
(CPC, art. 3º, § 3º)

Com relação ao juiz, o CPC disciplina que ele, ao dirigir o processo, deverá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, inciso V).

De certa forma, essa norma fundamental processual já estava consagrada na Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos

conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Sendo assim, o Código apenas incorporou o tema, que passa a ser regulado exaustivamente nos arts. 165 a 175. Cuidaremos dessa regulamentação a seguir, em tópicos específicos sobre conciliação e mediação.

SAIBA +



Leia a **Resolução n. 125/2010 do CNJ**.

1.5.1 Disposições comuns à conciliação e à mediação

Como dito acima, além das normas fundamentais relativas à conciliação e à mediação, o CPC disciplinou a solução consensual dos conflitos em capítulo próprio. Nesse sentido, o art. 165 determina que os tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, os quais serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e de mediação.

Os tribunais deverão definir a respeito da composição e organização dos centros judiciários. Para tanto, deverão observar as normas que serão editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 165, § 1º). Esses centros poderão contar com quadro próprio de conciliadores e de mediadores, visto que o CPC autoriza o tribunal a optar pela criação desses quadros, a serem preenchidos por concurso público de provas e títulos (art. 167, § 6º).

Vale recordar que, com o novo Código, o primeiro ato depois da instauração do processo após a citação será, em regra, uma audiência de conciliação e de mediação, antes mesmo da apresentação da contestação.

Vejamos o dispositivo legal!



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

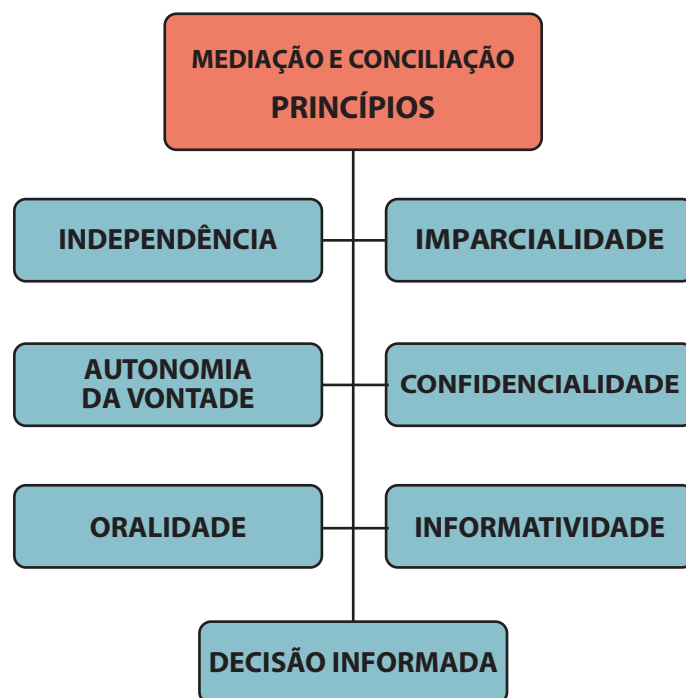
“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

(CPC, art. 334, *caput*)

1.5.1.1 Princípios informadores da conciliação e da mediação

Como se sabe, princípios são pilares que dão sustentação ao ordenamento jurídico. No caso da solução consensual de conflitos, também há princípios que orientarão a interpretação e a aplicabilidade de suas normas. Nesse sentido, o Código traz um rol de princípios a serem observados.

Observe o esquema abaixo!



Acerca desses princípios, o novo Código diz que a confidencialidade deve estender-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes (art. 166, § 2º).

Sobre a autonomia da vontade, há regramento disciplinando que a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (art. 166, § 4º). Essa regra é ampliada ao ser admitida a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição (art. 166, § 3º).

Vale lembrar que, no âmbito da livre autonomia dos interessados, tanto na mediação quanto na conciliação, pode haver a flexibilização na definição de regras procedimentais (art. 166, § 4º).

1.5.1.2 Dever de sigilo



Tanto ao conciliador quanto ao mediador é imposto o dever de sigilo, inerente a essas funções; por conta disso, há regra expressa no Código de Processo Civil estipulando que eles não poderão divulgar ou depor sobre fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. Esse dever, inclusive, é extensivo a todos os membros que compõem a equipe de conciliação e mediação.

A seguir, apresentaremos algumas diferenças existentes entre esses dois importantes institutos de solução alternativa de conflitos.

1.5.1.3 Audiência de conciliação e mediação



O art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil prevê a realização de audiência de conciliação ou de mediação, a qual deverá ser designada logo após a verificação dos requisitos essenciais da inicial. Assim, a citação do réu para comparecer à audiência passa a ser o marco inicial do prazo para apresentar contestação. Isso comprova que o CPC adotou, como uma de suas diretrizes fundamentais, a promoção da solução consensual dos conflitos de interesse.

1.5.2 Aspectos peculiares à conciliação e à mediação

1.5.2.1 Conciliação

O Código de Processo Civil estabelece a diferença entre conciliação e mediação ao disciplinar a atuação dos conciliadores judiciais. Eles deverão atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio (art. 165, § 2º).



Adicionalmente, o Código estabelece que ao conciliador não é possível utilizar qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes cheguem ao consenso (art. 165, § 2º, parte final).

A conciliação processual tornou-se prática institucionalizada pelo Poder Judiciário em 2006, com o movimento “Conciliar é legal”, que introduziu a “**Semana Nacional da Conciliação**”.



1.5.2.2 Mediação

Também aqui o que diferencia a mediação da conciliação é a atividade desenvolvida pelo mediador. Segundo o Código, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, devendo apenas auxiliá-las a compreender as questões e os interesses em conflito (art. 165, § 3º). Do mesmo modo, cabe ainda ao mediador estimular o restabelecimento da comunicação entre as partes conflitantes para que possam identificar, por si próprias, as soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.



SAIBA +



Assista ao vídeo:

<https://www.youtube.com/watch?v=Kr13qBAPA9k>

1.5.3 Lei de Mediação

É bom lembrar que o legislador, buscando estabelecer uma política pública de solução consensual dos litígios também no âmbito das lides administrativas, após o novo Código de Processo Civil, editou a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

De forma idêntica à prevista no Código de Processo Civil com relação aos tribunais, essa lei dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver.

A referida lei, que passou a ser conhecida como “Lei de Mediação”, apresenta como pilar da mediação outros princípios além daqueles estabelecidos pelo CPC.

Veja no quadro abaixo!

PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO - LEI N. 13.140/2015

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- Imparcialidade do mediador
- Autonomia da vontade das partes
- Isonomia entre as partes
- Busca do consenso
- Oralidade
- Confidencialidade
- Informalidade
- Boa-fé

SAIBA +



Leia a Lei nº 13.140/2015.

1.5.4 Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça instituiu, com a edição da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Nesse documento estão arroladas as principais normas sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Desde então, mecanismos consensuais de soluções de controvérsias, como a mediação e a conciliação, têm sido adotados em busca de uma solução extrajudicial para os conflitos.

Recentemente, a referida resolução foi atualizada pela Emenda n. 2 de 8 de março de 2016, adequando-se ao Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e à Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015).

SAIBA +



Leia:

- Resolução 125/210-CNJ
- Manual de Mediação 2016-CNJ

Ressaltamos a realização da 1ª Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, sob a Coordenação do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ocorrida nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, que resultou na aprovação de 87 enunciados. Tais enunciados visam aprimorar aspectos normativo-jurídicos e estimular políticas públicas e privadas para a mediação, a conciliação e a arbitragem.



Você participou desse evento? Não? Então veja os enunciados aprovados.

SAIBA +



Leia:

Enunciados da 1ª JPS/CJF

Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

1.5.5 Mediação no Superior Tribunal de Justiça



O Superior Tribunal de Justiça alterou o seu Regimento Interno, por meio da Emenda Regimental n. 23 de 28 de setembro de 2016, para incluir os arts. 288-A, 288-B e 288-C, dispondo sobre a mediação no âmbito desta Corte.

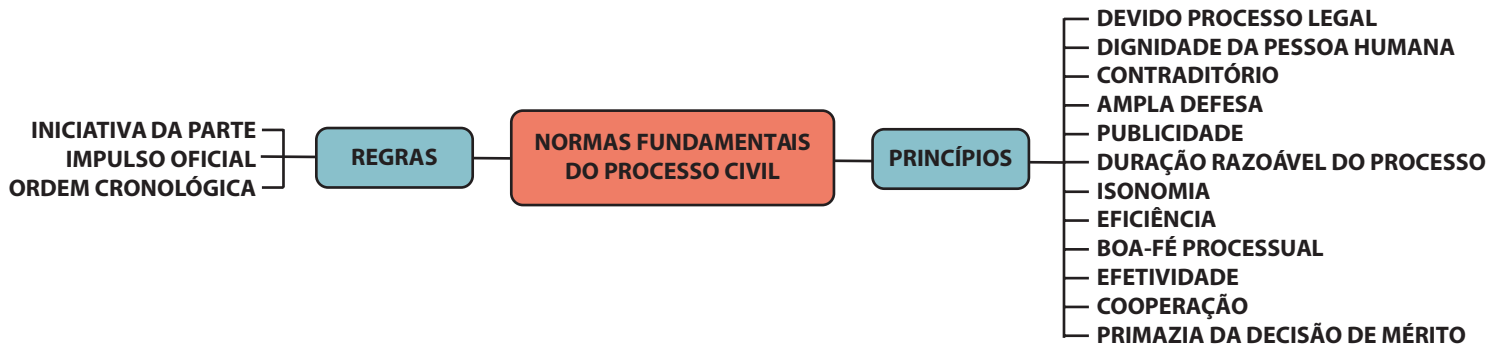
Dispõe a emenda regimental que o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça será responsável por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação e por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, o qual será coordenado por um ministro a ser designado pelo presidente do STJ (art. 288-A).

Além disso, há previsão de que o presidente do STJ, por proposta do ministro coordenador, disciplinará a criação e o funcionamento do Centro, bem como a inscrição, a remuneração, os impedimentos, a forma de desligamento e os afastamentos dos mediadores (art. 288-B).

1.6 Conclusão

Que maravilha, colega!

Concluimos a primeira etapa de nosso curso. Foi muito gratificante contar com a COLABORAÇÃO de todos. Vamos agora, juntos e com o mesmo ânimo, para a segunda fase. Teremos no Módulo II temas importantes relativos à parte geral do Código de Processo Civil. Mantenha seu ritmo de estudos até o último módulo e, caso necessite, contate-nos pelos canais disponíveis.



Sucesso!

BIBLIOGRAFIA

1. ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil*. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 13, n. 97, set./out. 2015.
2. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Princípio da Primazia da Resolução do Mérito e o Novo Código de Processo Civil*. R. EMERJ. Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, set/out. 2015, pp. 42-50.
3. DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *A Constitucionalização do Novo Código de Processo Civil*. In: *Coleção novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 309.
4. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 61.
5. GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 102.
6. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Garantia da Motivação das Decisões no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: miradas para um novo processo civil*. R. bras. Dir. Proc. – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 90, abr./jun. 2015, p. 419-436.
7. MALLET, Estevão. *Notas sobre o Problema da Chamada Decisão-Surpresa*. Revista de Processo: RePro, v. 39, n. 233, jul 2014, pp. 50 e 61.
8. MESQUITA, Maira de Carvalho Pereira. *Da Proteção contra Surpresa Processual e o Novo CPC*. In: *Coleção novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 611.
9. MITIDIERO, Daniel. *Processo justo, colaboração e ônus da prova*. Revista TST, Brasília, v. 78, n. 1, jan/mar 2012.
10. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016.
11. NUNES, Dierle; CRUZ, Clenderson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. *A Regra Interpretativa da Primazia do Mérito e o Formalismo Processual Democrático*. In: *Coleção Novo CPC – Parte Geral*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 171.
12. PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 13.
13. REDONDO, Bruno Garcia. *Os Deveres-poderes do Juiz no Projeto de Novo Código de Processo Civil*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011.
14. THEODORO JR., Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 136.

MATERIAL COMPLEMENTAR

VÍDEO

1. Princípio do Contraditório: <https://www.youtube.com/watch?v=73Za-rlYLCY>

GUIAS E MANUAIS

1. Guia de conciliação CNJ
2. Manual de mediação CNJ

LIVROS

1. Mediação e Conciliação No Novo Cpc. Raíra Tuckmantel Habermann. Editora Habermann, 2016.
2. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Eduardo Cambi. Revista dos Tribunais, 2009.



CURSO A DISTÂNCIA

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ASPECTOS GERAIS



MÓDULO 2
Função jurisdicional

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
2 FUNÇÃO JURISDICIONAL	4
2.1 Jurisdição e ação	4
a) Jurisdição	4
b) Interesse e legitimidade	6
c) Espécies de ação	8
2.2 Competência interna	10
a) Fixação.....	11
b) Modificação	13
c) Incompetência.....	14
d) Conflito	18
e) Cooperação jurídica nacional.....	20
2.3 Cooperação jurídica internacional	23
a) Auxílio direto	24
b) Carta rogatória	25
CONCLUSÃO	27
BIBLIOGRAFIA.....	28



MÓDULO 2

Objetivos específicos

- Demonstrar as condições da ação e a competência interna jurisdicional diante da sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, principalmente no que tange à cooperação internacional e ao conflito de competência.
- Discutir as novas regras de cooperação internacional e de competência e os regramentos constantes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

INTRODUÇÃO

Caro aluno,

Neste módulo, vamos analisar os conceitos de jurisdição e as regras de definição da competência estabelecidas no novo Código de Processo Civil – CPC. Vamos também cuidar do conflito de competência e das regras de cooperação, nacional e internacional. Ao final, será possível que você conclua se há e quais são as diferenças entre o regramento atual e o previsto no Código de 1973.

Vamos lá?

2 FUNÇÃO JURISDICIONAL

2.1 Jurisdição e ação

a) Jurisdição



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.”

(CPC, art. 16)

Um dos primeiros conceitos aprendidos num curso de Direito é o da jurisdição. Vamos relembrar a definição mais conhecida, cunhada por Cintra, Grinover e Dinamarco (2001, p. 131). Conforme os juristas, “**jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça**”.

Tal conceito também é adotado por Humberto Theodoro Jr. (2015) em sua obra, mas será que ele ainda nos atende, diante das diversas transformações por que tem passado o Estado? **Didier Jr.** (2016, pp. 155-156) acha que não; por isso, propõe uma nova compreensão da jurisdição:



LANÇANDO LUZ

“Não é mais possível utilizar a noção de jurisdição criada para um modelo de Estado que não mais existe, notadamente em razão de diversos fatores, tais como: i) a redistribuição das funções do Estado, com a criação de agências reguladoras (entes administrativos, com funções executiva, legislativa, judicante) e executivas; ii) a valorização e o reconhecimento da força normativa

da Constituição, principalmente das normas princípio, que exigem do órgão jurisdicional uma postura mais ativa e criativa para a solução dos problemas; iii) o desenvolvimento da teoria jurídica dos direitos fundamentais, que impõem a aplicação direta das normas que os consagram, independentemente de intermediação legislativa; iv) a criação de instrumentos processuais como o mandado de injunção, que atribui ao Poder Judiciário a função de suprir, para o caso concreto, a omissão legislativa; v) a alteração da técnica legislativa: o legislador contemporâneo tem-se valido da técnica das cláusulas gerais, deixando o sistema normativo mais aberto e transferindo expressamente ao órgão jurisdicional a tarefa de completar a criação da norma jurídica do caso concreto; vi) a evolução do controle de constitucionalidade difuso, que, dentre outras consequências, produziu entre nós a possibilidade de enunciado vinculante da súmula do STF em matéria constitucional, texto normativo de caráter geral, a despeito de produzido pelo Poder Judiciário.”

Caro aluno, observe que, consoante Didier, a jurisdição é a função atribuída a um terceiro imparcial, que realizará o Direito de forma imperativa, criativa, reconhecendo, efetivando, protegendo as situações jurídicas que lhe são postas, por decisão com aptidão para se tornar indiscutível e impassível de sofrer controle externo.

Neste ponto, colega, de posse dos vários conceitos de jurisdição apresentados, podemos extrair suas principais características. Segundo o conceito clássico, seriam características da jurisdição somente a **substitutividade**, a **lide**, a **inércia** e a **definitividade**. Enquanto, no conceito proposto por Didier Jr., vemos que aparecem outros aspectos como, por exemplo, a **função criativa da jurisdição**.

Para esse autor, o julgador, quando decide, cria algo novo; não se limita a aplicar a norma simplesmente, mas também deve “compreender as particularidades do caso concreto e encontrar, na norma geral e abstrata, uma solução que esteja em conformidade com as disposições e normas constitucionais, mormente com os direitos fundamentais”.

Essa função criativa da jurisdição ganha destaque com o atual sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 e com a criação das súmulas vinculantes e das demandas repetitivas. A partir deles, os julgados dos tribunais adquiriram força normativa, ainda que vinculada aos limites legais, e passaram a consistir também em fonte de Direito.

Ao lado das características, temos ainda os **princípios da jurisdição**:

- a) a **investidura**, segundo a qual a jurisdição somente pode ser exercida por juízes legalmente investidos nessa função¹;
- b) a **territorialidade**, isto é, a jurisdição é sempre exercida num dado limite territorial;
- c) a **indelegabilidade**, ou seja, o exercício da jurisdição é indelegável;
- d) a **inevitabilidade**, que cuida da vinculação obrigatória dos sujeitos ao processo judicial;
- e) a **inafastabilidade**, consagrada no inciso XXXV do art. 5º da CF de 1988;
- f) o **juiz natural**, segundo o qual somente pode exercer jurisdição o órgão a quem as constituições, estaduais e federal, atribuírem o poder jurisdicional.


¹ Didier Jr. considera a arbitragem uma forma de jurisdição. Nesse caso, também os árbitros estariam aptos a exercer a jurisdição, e não somente os juízes.

Não podemos esquecer que a jurisdição, com todas as características e princípios vistos acima, comporta duas subdivisões, a saber, contenciosa e voluntária. A primeira, e mais conhecida, é a destinada à solução dos litígios; a segunda cuida justamente dos casos em que não há litígio, ganhando um caráter quase que *administrativo*.

Por fim, devemos lembrar aqui, caro aluno, os chamados substitutivos jurisdicionais, ou formas extrajudiciais de solução de conflitos, que vimos no Módulo 1, considerados por alguns autores também como uma forma de exercício da jurisdição. Recomendo a você uma releitura dessa parte no citado módulo.

b) Interesse e legitimidade

A norma prevista no art. 1º do Código de Processo Civil tem suscitado uma questão importante:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

(CPC, art. 17)

O novo Código de Processo Civil, como o anterior, afirma que, para alguém estar em juízo, como autor ou como réu, é necessário que se demonstre interesse e legitimidade.

O interesse de agir, conforme já afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, engloba a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

No julgamento do REsp n. 954.508/RS, o STJ trouxe o que se deve compreender por interesse de agir.

Veja aqui a ementa do julgado:

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.

2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.
3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.
4. Recurso especial não conhecido.

REsp n. 954.508/RS, relator o Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/8/2007, DJe de 29/9/2008. **(Grifei.)**

O tema também já foi objeto de apreciação em sede de recurso repetitivo. Vejam os temas [568](#), [660](#) e [915](#) que tratam, respectivamente, do interesse de agir do devedor para ajuizamento de ação de prestação de contas em contratos de mútuo e financiamento; do interesse de agir em ações previdenciárias na hipótese de não ter havido prévio requerimento do benefício na esfera administrativa e; do interesse de agir em ação cautelar de exibição de documentos concernentes ao sistema *credit scoring*.

Já a legitimidade se relaciona com a pertinência subjetiva do direito discutido. Detém legitimidade para ser parte aquele a quem a lei assegura o direito de invocar a tutela jurisdicional e aquele em face do qual a tutela pode ser requerida, ou seja, as partes do processo: autor e réu respectivamente. Todos aqueles a quem o Direito Civil atribui capacidade de direito, sejam pessoas naturais ou jurídicas, têm capacidade de ser parte, pois quem pode ser titular de direitos pode, em regra, pleiteá-los em juízo.

No entanto, o tema não é sempre tão simples quanto parece e, por isso, também já foi tema de vários recursos repetitivos. Como exemplo, podemos citar os temas [723](#) e [724](#) que tratam da legitimidade ativa dos poupadores e seus sucessores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida por Juízo do Distrito Federal que reconheceu o direito dos detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão. Além disso, no nosso “Jurisprudência em teses” temos duas edições, a 19 e a 22, só com julgados com discussões sobre a legitimidade em processos coletivos.

Interesse e legitimidade sempre foram considerados pela doutrina, ao lado da possibilidade jurídica do pedido, como as chamadas condições da ação. Até aqui, nada novo, não é mesmo? O problema surge, no entanto, quando se vê que, no artigo que disciplina as consequências da ausência da legitimidade e do interesse, deixou o novo CPC de utilizar a expressão “condições da ação”.

Veja!

No CPC revogado constava:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
[...]
VI - quando não concorrer qualquer das **condições da ação**, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;” (**Grifei.**)

No novo CPC consta:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Diante da supressão da expressão “condições da ação” no novo CPC, parte da doutrina passou a afirmar que tal instituto não mais subsiste no ordenamento brasileiro e que agora as chamadas condições da ação seriam ora pressupostos processuais ora questão de mérito.

De acordo com Arruda Alvim, citado por Humberto Theodoro Jr. (2015, p. 156), as condições da ação “são as categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e, muitas vezes na lei [...], mediante as quais se admite que alguém chegue à obtenção da sentença final”. Nesse sentido, não se confundiriam com os pressupostos processuais, que são requisitos para a validade do processo.

Já segundo Marinoni et al. (2016, livro eletrônico), as condições da ação são “requisitos para a apreciação do mérito, estando muito distante da ideia de que tais elementos poderiam ter a ver com a existência da ação”, que, para os autores, é “um direito de natureza processual totalmente abstrato e independente da efetiva existência do direito material alegado em juízo”.

No entanto, o que não podemos esquecer, caro aluno, é que, independentemente da menção expressa no texto legal da expressão “condições da ação”, elas continuam a existir, pois, como afirmado por Arruda Alvim, são categorias **lógico-jurídicas**. Na nova sistemática adotada pelo CPC, elas se restringem ao interesse e à legitimidade, uma vez que a possibilidade jurídica do pedido agora está posicionada como uma questão de mérito.

SAIBA +



Leia o texto do processualista Elpídio Donizetti “**O novo CPC e as ‘condições da ação’**”.

Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.


c) Espécies de ação

Você se recorda da doutrina sobre a classificação das ações? Vamos retomá-la resumidamente!

As ações sempre foram classificadas em ações de conhecimento, ações executivas e ações cautelares, pela doutrina que adota a concepção trinária, e em declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu*, pela doutrina que adota a concepção quinária. Essas classificações levam em consideração o tipo de provimento que é demandado pela parte. Assim, no caso da concepção trinária, que adotaremos aqui, a parte, na ação de conhecimento, busca o reconhecimento da existência de seu direito; na de execução, a satisfação de um direito já reconhecido; na cautelar, a parte busca assegurar a eficácia prática da tutela cognitiva ou executiva.

As ações de conhecimento podem ser subdivididas em ações declaratórias, constitutivas e condenatórias. As ações declaratórias visam unicamente a declaração de existência ou inexistência de um direito; as ações constitutivas visam criar, modificar ou extinguir determinada relação jurídica; as condenatórias englobam a condenação do réu a uma prestação que pode ser positiva ou negativa.


As ações declaratórias receberam menção expressa no CPC de 2015 nos artigos abaixo transcritos:


**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
II - da autenticidade ou da falsidade de documento.


Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.”

E também foram objeto de súmulas do STJ:


181
**SÚMULA
DO STJ**

{

“É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual” (Súmula 181, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/1997, DJ de 17/2/1997, p. 2.231).


284
**SÚMULA
DO STJ**

{

“Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários” (Súmula 242, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2000, DJ de 27/11/2000, p. 195).

Em 2005, após a reforma por que passou o CPC de 1973, a cognição e a execução passaram a estar intimamente ligadas ante a adoção de um processo sincrético, ou seja, o reconhecimento da existência de um direito e sua satisfação passaram a ocorrer, na maioria dos casos, em um mesmo processo. Tal sistemática não só foi mantida no novo CPC mas também foi ampliada. Um exemplo é a possibilidade de a execução da Fazenda Pública ocorrer nos próprios autos.

SAIBA +



Para saber mais sobre a reforma de 2005, sugiro o texto do Ministro aposentado do STJ Athos Gusmão Carneiro: “**Análise sumária do cumprimento de sentença nos termos da Lei nº 11.232/05**”.

Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

Se deseja estudar um pouco mais sobre a execução contra a Fazenda Pública no novo CPC, acesse o texto de Jorge Amaury Maia Nunes e Guilherme Pupe da Nóbrega.

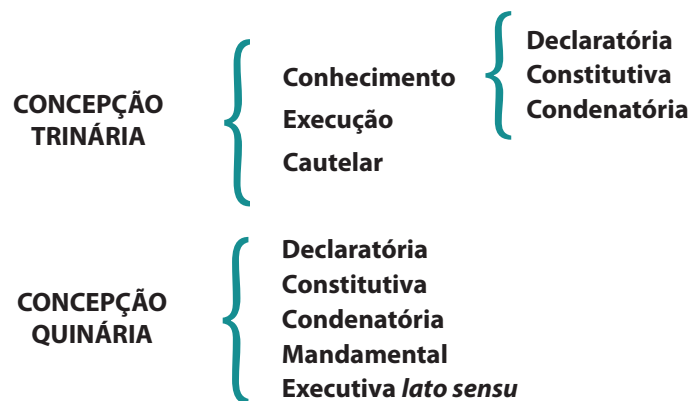
Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI241130,11049-Notas+sobre+a+execucao+contra+a+Fazenda+Publica>.

Quanto às ações cautelares, vê-se que o Código de 2015 não trouxe um livro sobre o processo cautelar, como constava do de 1973. Em seu lugar, há, no novo diploma legal, um livro sobre tutela provisória, gênero do qual a cautelar agora se tornou espécie. Esse tema será objeto do Módulo 5 do nosso curso.

Daqui a pouco chegaremos lá!

Vamos fixar as teorias sobre a classificação das ações? Veja o fluxograma a seguir e tente reproduzi-lo para ver se você aprendeu!

CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES



2.2 Competência interna

Como vimos anteriormente, a jurisdição é uma, no entanto precisa ser compartimentada para que possa ser bem exercida pelos órgãos do Poder Judiciário. Essa divisão da jurisdição se dá por meio de regras fixadas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, nos regimentos internos dos tribunais e em outros textos normativos, que estabelecem a competência de cada um dos órgãos que compõem o Poder Judiciário. Em razão dessa divisão é que a competência é definida tradicionalmente como sendo a medida da jurisdição.



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.”

(CPC, art. 44)

A competência pode ser absoluta, quando as regras são fixadas para atender a interesse público, ou relativa, quando é fixada precipuamente para o atendimento de interesse particular. São exemplos de competência absoluta: a competência fixada em razão da matéria, a fixada em razão da pessoa e a funcional. Já a competência territorial e a fixada em função do valor da causa são relativas, mas há exceções, como veremos abaixo.

Importante fixar, caro aluno, que a competência absoluta não pode ser alterada pela vontade das partes, entretanto a relativa pode. Para uma melhor compreensão desses conceitos, vejamos os critérios de fixação da competência.

a) Fixação

A fixação da competência se dá basicamente por meio de três critérios: o objetivo, o funcional e o territorial.

Pelo **critério objetivo**, a competência é fixada em razão do valor da causa, da pessoa ou da matéria discutida. Exemplo de competência fixada com base no valor da causa são os juizados especiais, que têm competência para o conhecimento de causas até um determinado valor (veja Lei n. 9.099, de 1995 e Lei n. 10.259, de 2001). No que concerne às causas que estejam dentro do valor legalmente estabelecido para apreciação pelos juizados especiais, tem a parte o direito de escolher se quer ou não se submeter a tais órgãos, já que o art. 63 do CPC permite que a competência fixada em razão do valor da causa seja alterada.

Essa permissão demonstra que, no caso, estamos diante de uma hipótese de competência relativa. Contudo, há exceções. É o caso, por exemplo, dos juizados especiais federais e dos juizados especiais estaduais da Fazenda Pública. Por expressa determinação legal, onde houver esses juizados, a sua competência será absoluta, ou seja, não terá a parte a faculdade de eleição.

A competência fixada em função da pessoa, também chamada de *ratione personae*, leva em consideração as partes envolvidas no processo. Podemos citar como exemplo os casos de prerrogativa de foro e as causas em que a União seja parte. Quanto à competência fixada em virtude da matéria, é levada em consideração a natureza da relação jurídica discutida. É por meio dela que se estabelece, por exemplo, a competência das varas de família, penal, etc. e das justiças ditas especializadas (eleitoral, trabalhista, militar).

Pelo **critério funcional**, a competência é distribuída entre os diversos órgãos do Poder Judiciário em razão das funções que realizam ou devam realizar no processo (juízo de execução, por exemplo). Vicente Greco Filho, citado por Didier (2016, p. 218), sistematizou a competência funcional da seguinte forma: “a) por graus de jurisdição (originária ou recursal); b) por fases do

processo (cognição e execução, p.ex.); c) por objeto do juízo: assunção de competência (art. 947 do CPC), arguição de inconstitucionalidade em tribunal (art. 948 do CPC) etc”.

Finalmente, pelo **critério territorial**, a distribuição da competência se dá em função da posição geográfica. Por ela são estabelecidos os limites territoriais de atuação do órgão jurisdicional. Conforme a regra geral, as demandas devem ser propostas no domicílio do réu, para as ações pessoais, ou no foro em que se situa a coisa, no caso de demandas reais.

Veja o regramento do CPC:



“**Art. 46.** A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

“**Art. 47.** Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.”

b) Modificação

Há modificação de competência quando ela, inicialmente prevista para um determinado órgão jurisdicional, é ampliada de forma a permitir que ele conheça de uma causa que, originalmente, não estaria sob sua jurisdição.

Somente há modificação nos casos de competência relativa, podendo essa modificação decorrer de lei ou da vontade das partes. As hipóteses legais de modificação da competência são a conexão e a continência. Já as hipóteses que decorrem da vontade das partes são o foro de eleição e a não alegação da incompetência relativa no momento oportuno.

Veja cada caso:

Existe conexão quando duas ou mais ações tiverem o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. Quanto à continência, ocorre quando, entre duas ou mais ações, há identidade em relação às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

No caso de conexão, as ações deverão ser reunidas para que sejam decididas conjuntamente. Quando houver continência, por sua vez, e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas, conforme previsto no art. 57 do CPC.

Importante ressaltar, caro aluno, que, para Didier (2016, p. 235), o CPC criou uma nova forma de conexão, a chamada **conexão por afinidade entre as causas repetitivas**, que não leva à reunião, mas sim à escolha de alguns casos representativos da tese jurídica debatida e à suspensão dos demais processos até a definição dessa tese.

Você concorda em que isso poderia ser considerado também um caso de conexão?

SAIBA +



Veja o **Editorial 39** publicado no site do professor Didier Jr., em que ele defende essa concepção.

Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

Passemos agora à análise das hipóteses voluntárias de modificação da competência. O foro de eleição é a faculdade dada aos participantes de um negócio jurídico de elegerem, de antemão, o foro no qual deverão ser propostas as eventuais ações advindas desse negócio, em respeito à autonomia da vontade das partes. O Código de Processo Civil dispõe sobre o assunto nos seguintes artigos:



“**Art. 25.** Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. [...]”

“**Art. 63.** As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.”

Veja que o citado § 3º **consiste em inovação trazida pelo CPC de 2015**, a qual mostra que o texto legal abarcou o entendimento jurisprudencial sobre a abusividade em cláusulas de eleição de foro.

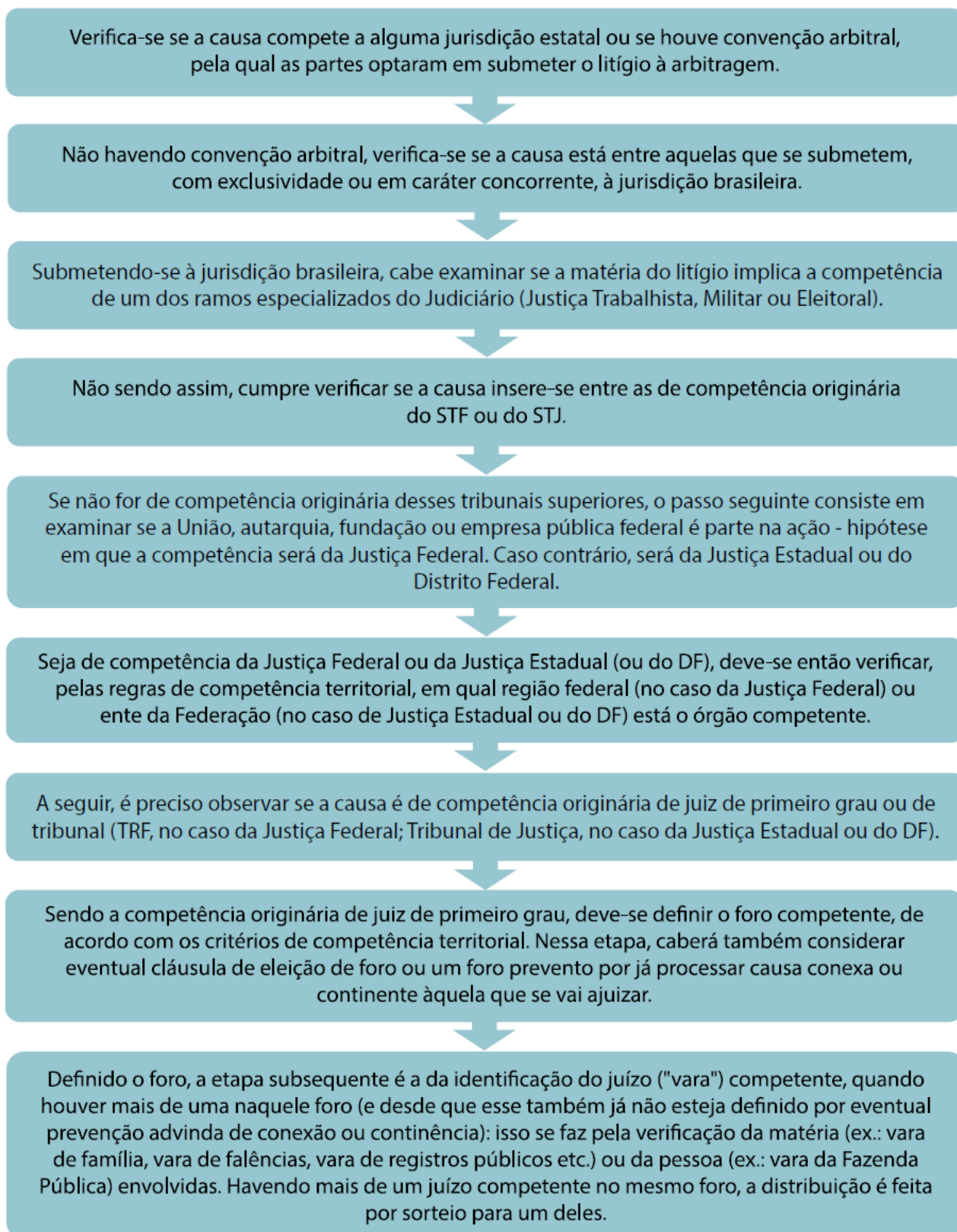
Por fim, o segundo caso de prorrogação voluntária ocorre quando o autor, ao ajuizar a ação, escolhe um foro relativamente incompetente para a causa, e o réu deixa de alegar essa incompetência na preliminar de sua contestação. Nesse caso, haverá a prorrogação da competência, e, devido à inércia do réu, a ação tramitará no foro em que foi proposta, em que pese à sua relativa incompetência, já que a parte não poderá mais discutir tal fato em razão da preclusão.

c) Incompetência



“As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.”
(CPC, art. 42)

Tomando o disposto no artigo acima, podemos nos questionar: Como saber qual juiz ou juízo é competente diante de tantas regras vistas? Na doutrina encontramos vários esquemas ou roteiros sobre o assunto. Dentre tantos, transcrevo o estabelecido por **Wambier** (2016, livro eletrônico):



Mas... E se, mesmo após seguir tal roteiro, a parte se equivocar e propuser sua ação em juízo incompetente? Qual a saída?

Bem, nesse caso a incompetência poderá ser reconhecida:

a) de forma **espontânea**, ou seja, de ofício pelo juiz, que deverá remeter os autos ao juízo competente, em se tratando de incompetência absoluta, já que é vedado o reconhecimento de ofício da incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ);

b) de forma **provocada**, por meio da alegação de incompetência, que deve ser apresentada pelo réu em preliminar de contestação, seja a incompetência absoluta ou relativa.

Na última hipótese, a diferença é que, em se tratando de incompetência relativa, deixando o réu de fazer tal alegação, haverá a prorrogação da competência do juízo, como vimos anteriormente; contudo, em se tratando de incompetência absoluta, não haverá essa preclusão. Em ambos os casos, no entanto, a regra atual é a preservação dos atos praticados pelo juízo incompetente, inovação do Código de 2015 diante de seu antecessor. Além disso, a alegação de incompetência agora se dá nos próprios autos, por petição, não havendo mais a necessidade de formação de incidente.

A propósito, veja alguns dispositivos do novo CPC:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“**Art. 64.** A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”

“**Art. 65.** Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.”

Se o juízo reconhecer sua incompetência absoluta para conhecer da causa, deverá, em regra, determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem resolução do mérito. E aqui falamos em regra, pois, como você bem deve lembrar, caro aluno, nos casos em que a ação é da competência dos juizados especiais, o juiz extinguirá o feito. Além disso, no STJ, ainda é encontrado o entendimento de que, nos casos envolvendo mandados de segurança, a melhor saída também será a extinção.

Veja, por exemplo, o decidido no MS n. 21.744/DF:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCRENCIAMENTO. CURSO ENSINO SUPERIOR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DIRETORIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES/MEC). ILEGITIMIDADE PASSIVA. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC.

1. A controvérsia gira em torno da suposta ilegalidade quanto ao descredenciamento do curso de Pedagogia oferecido pela instituição de ensino impetrante. Dos autos, verifica-se que o ato apontado como coator não é ato do Chefe da Pasta, não havendo razão que justifique a sua permanência no polo passivo do presente *mandamus*. Sendo assim, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o seu julgamento, nos termos do art. 105, I, "b", da CF/88.

2. Como já sedimentado no âmbito desta Corte, a legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus* é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata. Precedentes.

3. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta.

4. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no *mandamus*. Nesse caso, descabe ao STJ substituir *ex officio* a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja.

Precedentes.

5. Indeferida a petição inicial em relação ao Ministro de Estado da Educação, com extinção do presente *mandamus* sem apreciação do mérito, nos termos do art. 212 do RISTJ, art. 6º, § 5º, da Lei n.

12.016/2009 e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Devolução dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal (4ª Vara Federal), para processamento em relação à autoridade remanescente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

MS n. 21.744/DF, relator o Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 5/10/2015. **(Grifei.)**

Nos casos de processo eletrônico, veja como se manifestou o STJ sobre o tema:

“O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.”

REsp n. 1.526.914/PE, relatora a Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem resolução do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário de remeter os autos ao órgão julgador competente, devido às dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

d) Conflito


Na hipótese vista anteriormente, em que um juiz reconhece de ofício sua incompetência, pode ainda ocorrer uma situação incomum, isto é, aquela em que o juízo ao qual for remetido o processo também declarar-se incompetente para apreciá-lo, gerando o chamado **conflito negativo de competência**.

Outra situação também possível é termos dois juízos que se julguem competentes para a apreciação de um mesmo processo, o que dá ensejo ao **conflito positivo de competência**. É comum a ocorrência de conflito positivo de competência nos casos de litispendência. Há litispendência quando tramitam ao mesmo tempo duas causas idênticas, ou seja, que possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Nesses casos, a ação que foi proposta posteriormente deve, em regra, ser extinta, observando-se os casos de prevenção. No entanto, se o juízo em que tramita essa ação se recusar a fazê-lo, fica caracterizado o conflito positivo. Importante registrar, contudo, que, se uma das causas já tiver sido julgada, não há que falar em conflito, como já definido pelo STJ na Súmula n. 59, em que pese à existência no próprio Tribunal de julgados que a relativizam:


**SÚMULA
DO STJ**

“Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes” (Súmula 59, CORTE ESPECIAL, julgado em 8/10/1992, DJ de 14/10/1992, p. 17.850).

No Código de Processo Civil, o assunto está assim disciplinado:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.”

Verificado o conflito, é necessário que o impasse seja solucionado para que se fixe o juízo competente para a apreciação da questão posta em juízo. E essa definição será sempre feita por um tribunal, ou seja, a competência para apreciar o conflito de competência é sempre de um tribunal, nunca de um juiz singular.

Veja, no quadro a seguir, a competência de cada tribunal para o julgamento do conflito de competência:

Tribunal	Competência	Previsão normativa
STF	Sempre que o conflito envolver um tribunal superior.	Art. 102, I, “o”, da CF
TJs, TRFs e TRTs	Quando o conflito envolver juízes vinculados a estes tribunais.	Art. 108, I, “e”, e art. 114, V, da CF, além das previsões contidas nas constituições estaduais.
STJ	Quando o conflito envolver juízes vinculados a tribunais diversos; quando o conflito for entre tribunais; quando o conflito envolver um tribunal e juiz a ele não vinculado.	Art. 105, I, “d”, e art. 102, I, “o”, da CF

Têm legitimidade para suscitar o conflito o juiz e tribunal, de ofício ou a partir da provocação das partes, além do Ministério Público ou qualquer das partes, salvo a que já tenha arguido a incompetência relativa do juízo no processo no momento oportuno.

Distribuída a petição do conflito, será determinada a oitiva dos juízos em conflito ou do suscitado, caso o conflito tenha sido provocado por um dos juízos envolvidos. Após, será oportunizada vista ao Ministério Público, se a questão posta no processo que deu origem ao conflito demandar a

intervenção desse órgão.

O relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Pode ainda o relator julgar monocraticamente o conflito quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, ou quando se fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Decidindo o conflito, o relator ou o órgão colegiado deverá declarar qual o juízo competente e pronunciar-se sobre a validade dos atos eventualmente praticados pelo juízo incompetente, remetendo os autos em seguida ao juízo competente para que a causa tenha prosseguimento.

e) Cooperação jurídica nacional



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.”

(CPC, art. 67)

“Os juízos poderão formular entre si pedidos de cooperação para prática de qualquer ato processual.”

(CPC, art. 68)

O Código de Processo Civil inovou ao prever **um capítulo só para a cooperação nacional**, que visa desburocratizar e agilizar a prática de atos fora da jurisdição de um determinado juízo.

As cartas de ordem e as precatórias continuam a existir também como modos de cooperação, mas diversos atos podem agora ser praticados sem a observância da rigidez que acompanha esses institutos, uma vez que o pedido de cooperação jurisdicional não depende de forma específica e pode ser executado como auxílio direto, reunião ou apensamento de processos; prestação de informações e atos concertados entre os juízes cooperantes.

O objeto da cooperação nacional é amplo, podendo envolver o estabelecimento de procedimento para:



“[...]”

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.”

(CPC, art. 69, § 2º, I a VII)

O pedido de cooperação nacional pode ocorrer inclusive entre órgãos de diferentes esferas do Poder Judiciário. Assim, não há nenhum problema se um tribunal regional federal, por exemplo, solicitar cooperação a um juiz de direito.

Vê-se nisso mais uma tentativa do novo CPC de agilizar o curso do processo, desburocratizando a prática de alguns atos.

Antes de encerrarmos este tópico sobre a competência interna, deem uma olhadinha, colegas, nos temas [9](#) e [976](#) que cuidam da competência para processo e julgamento de demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público; os temas [539](#) e [540](#), que cuidam da competência nos litígios entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios; o tema [693](#) que versa sobre a competência para julgamento de demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social e, por fim, no tema [584](#) que trata da competência para julgamento de demandas em que se discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

Por fim, vejam as súmulas já editadas pelo STJ sobre o assunto:



SÚMULAS DO STJ

Súmula n. 1: “O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.”

Súmula n. 11: “A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.”

Súmula n. 33: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Súmula n. 42: “Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”

Súmula n. 59: “Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado proferida por um dos juízos conflitantes.”

Súmula n. 206: “A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.”

Súmula n. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.”

Súmula n. 235: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Súmula n. 363: “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.”

Súmula n. 367: “A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.”

Súmula n. 383: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”

Súmula n. 489: “Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.”

Súmula n. 505: “A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER é da Justiça estadual.”

Súmula n. 540: “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”

2.3 Cooperação jurídica internacional

Em um mundo cada vez mais conectado e globalizado, não seria razoável que o Código Processo Civil brasileiro, que se propõe a ser tão moderno, não contemplasse essa realidade. Dentro de tal perspectiva, temos agora **um capítulo inteiramente dedicado à cooperação internacional**.

Entende-se por cooperação jurídica internacional o “conjunto de normas jurídico-processuais concernentes à viabilização de mecanismos de colaboração, no plano internacional, entre Estados distintos, com o objetivo precípua de facilitação de trâmites e de garantia de cumprimento de medidas judiciais” (THEODORO JR., et al., 2015, p. 150).

A cooperação jurídica internacional será, em regra, regida por tratado do qual o Brasil faça parte, mas, na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

Atenção, caro aluno!
Em ambos os casos, ela deve observar:



“[...]”
I- o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.
[...]”

(CPC, art. 26)

Serão objeto da cooperação jurídica internacional:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“[...]
I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
II - colheita de provas e obtenção de informações;
III - homologação e cumprimento de decisão;
IV - concessão de medida judicial de urgência;
V - assistência jurídica internacional;
VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.”
(CPC, art. 27)

A cooperação jurídica internacional pode se dar por meio do auxílio direto ou da carta rogatória. Vejamos a seguir cada um desses institutos.

a) Auxílio direto

O auxílio direto é uma forma de cooperação que dispensa formalidades, fundamentando-se em tratados, em convenções e no princípio da reciprocidade.

Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil. A solicitação de auxílio direto deverá ser encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central brasileira, que, de acordo com o CPC, será o Ministério da Justiça, na ausência de designação específica, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Serão objeto do auxílio direto, além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; a colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Veja ainda que, no caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências cabíveis para seu cumprimento. Aliás, nesse sentido já houve alteração no Regimento Interno do STJ, que prevê:



RISTJ

“**Art. 216-O** – [...] § 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.”

Vale lembrar o que dispõe o art. 31 do CPC:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.”

(CPC, art. 31)

b) Carta rogatória

No projeto do CPC de 2015 constava em um artigo a previsão de que o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para a prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituísse decisão a ser executada no Brasil, deveria ser executado por carta rogatória. No entanto, tal dispositivo foi vetado. Consultados sobre o assunto, o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça entenderam que ele impunha que determinados atos fossem praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional, que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto.

SAIBA +



Veja as razões do veto a esse artigo na **Mensagem 56**.
Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

O procedimento da carta rogatória é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal. A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil, sendo **vedada** a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

A concessão de *exequatur* às cartas rogatórias é de competência do Superior Tribunal de Justiça, que disciplinou o assunto no Regimento Interno, mais precisamente nos arts. 216-O a 216-X, a seguir transcritos.



RISTJ

“**Art. 216-O.** É atribuição do Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.

§ 1º Será concedido *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 216-P. Não será concedido *exequatur* à carta rogatória que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Art. 216-Q. A parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

§ 1º A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte requerida, quando sua intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional.

§ 2º No processo de concessão do *exequatur*, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos neste Regimento.

Art. 216-R. Revel ou incapaz a parte requerida, dar-se-lhe-á curador especial.

Art. 216-S. O Ministério Público Federal terá vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.



RISTJ

Art. 216-T. Havendo impugnação ao pedido de concessão de *exequatur* a carta rogatória de ato decisório, o Presidente poderá determinar a distribuição dos autos do processo para julgamento pela Corte Especial.

Art. 216-U. Das decisões do Presidente ou do relator na concessão de *exequatur* a carta rogatória caberá agravo.

Art. 216-V. Após a concessão do *exequatur*, a carta rogatória será remetida ao Juízo Federal competente para cumprimento.

§ 1º Das decisões proferidas pelo Juiz Federal competente no cumprimento da carta rogatória caberão embargos, que poderão ser opostos pela parte interessada ou pelo Ministério Público Federal no prazo de dez dias, julgando-os o Presidente deste Tribunal.

§ 2º Os embargos de que trata o parágrafo anterior poderão versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória, exceto sobre a própria concessão da medida ou o seu mérito.

Art. 216-W. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo.

Parágrafo único. O Presidente ou o relator do agravo, quando possível, poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 216-X. Cumprida a carta rogatória ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida ao Presidente deste Tribunal no prazo de dez dias, e ele a remeterá, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira de origem.”

CONCLUSÃO

Caro aluno, vimos neste módulo o conceito de jurisdição e a classificação das ações, bem como alguns aspectos da competência nacional e da cooperação internacional.

Não deixe de fazer atentamente a atividade avaliativa proposta a seguir, pois ela o ajudará a fixar o conteúdo exposto.

No próximo módulo, vamos ver quem são os sujeitos do processo. Aguardo você!

BIBLIOGRAFIA

1. AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
2. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.
3. _____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973: *Código de Processo Civil*. Legislação federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.
4. _____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015: *Código de Processo Civil*. Legislação federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.
5. _____. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/3189>.
6. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
7. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
8. DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de Direito Processual Civil*. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.
9. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
10. MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: teoria do processo civil*, vol. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
11. _____. *Novo Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
12. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
13. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
14. NUNES, Dierle José Coelho; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. *CPC referenciado – Lei 13.105/2015*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
15. SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Visão Geral do(s) Projeto(s) do Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo: RePro, vol. 39, n. 235, set. 2014.
16. TESHEINER, José Maria. *Cooperação Judicial Internacional no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo: RePro, vol. 39, n. 234, ago. 2014.

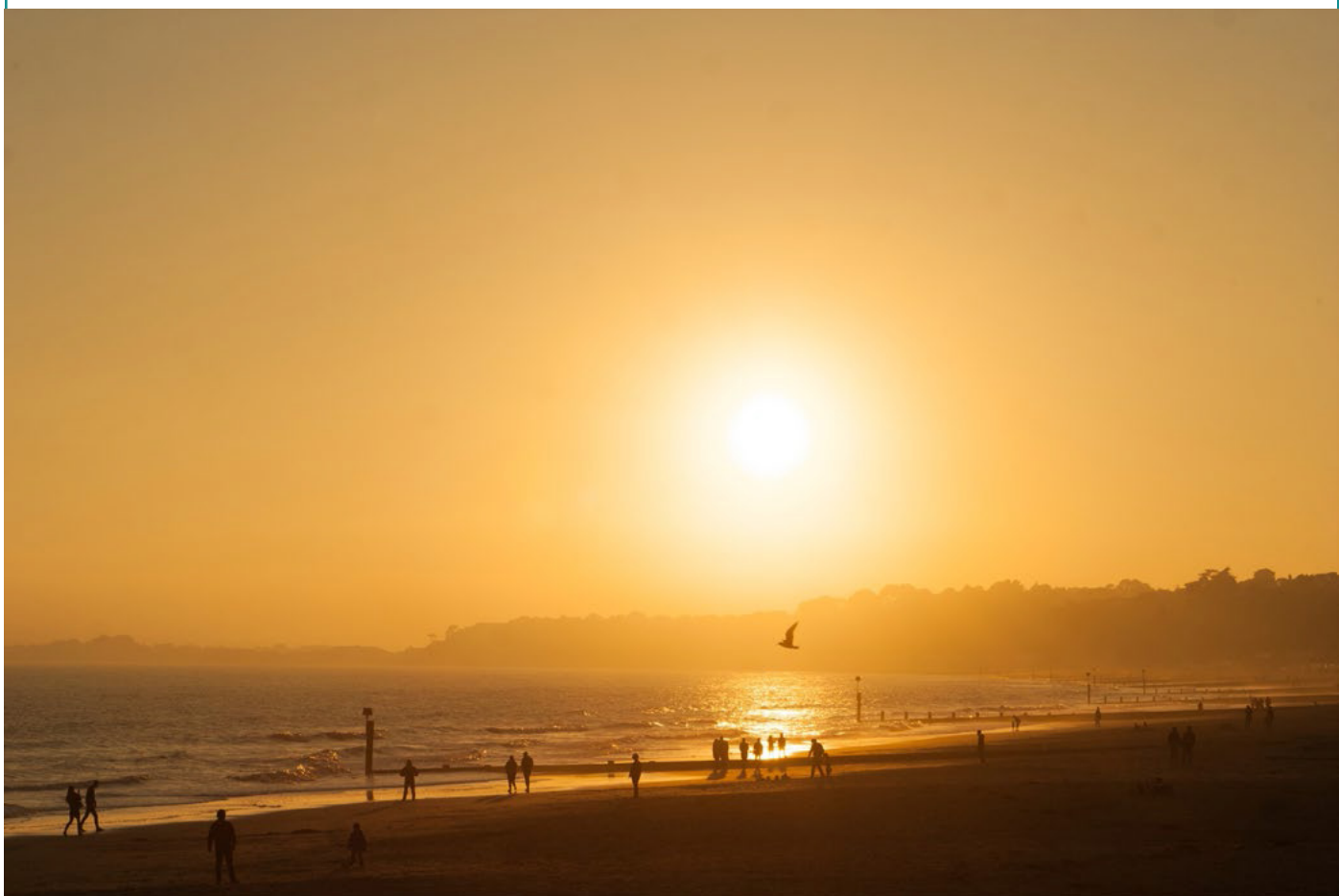
17. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento, procedimento comum*, vol. I. 56. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
18. _____ et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
19. WAMBIER, Luís Rodrigues. *Curso avançado de processo civil [livro eletrônico]: Teoria geral do processo*, vol. I. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
20. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



CURSO A DISTÂNCIA

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ASPECTOS GERAIS



MÓDULO 3
Sujeitos do processo

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
3 SUJEITOS DO PROCESSO.....	4
3.1 Capacidade processual e deveres das partes e de seus procuradores.....	4
3.1.1 Capacidade processual	4
3.1.2 Deveres das partes e de seus procuradores	7
3.1.3 Responsabilidade processual	9
3.2 Despesas, honorários advocatícios e multas	9
3.2.1 Despesas processuais	9
3.2.2 Honorários advocatícios.....	10
a) Honorários e Fazenda Pública	12
b) Honorários recursais	12
c) Natureza jurídica dos honorários e compensação.....	15
3.2.3 Multas processuais	15
a) Multa do agravo interno no STJ	16
b) Multa nos embargos declaratórios protelatórios.....	17
3.2.4 Despesas processuais no litisconsórcio.....	17
3.2.5 Despesa processual solicitada por ente público	18
3.2.6 Remuneração de perito e de assistente técnico	18
3.2.7 Gratuidade da justiça.....	20
a) Pedido de gratuidade da justiça	21
b) Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.....	24
3.3 Procuradores e sucessão das partes e dos procuradores.....	25
3.3.1 Capacidade postulatória	25
3.3.2 Sucessão das partes e dos procuradores.....	27
3.4 Intervenção de terceiros	28
3.4.1 Assistência.....	30
3.4.2 Denúnciação da lide.....	31
3.4.3 Chamamento ao processo	34
3.4.4 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	35
3.4.4.1 Conceito	35
3.4.4.2 Processamento.....	36
3.4.5 <i>Amicus curiae</i>	37
CONCLUSÃO	38
BIBLIOGRAFIA.....	39



MÓDULO 3

Objetivos específicos

- Descrever os conceitos referentes aos sujeitos do processo, com enfoque para a questão dos honorários advocatícios no novo CPC.
- Identificar as principais implicações das inovações trazidas pelo Código nos assuntos tratados.
- Identificar as diferenças trazidas pela nova legislação e suas implicações em seu trabalho no STJ.

INTRODUÇÃO

Muito bem, caro aluno! Após estudarmos os conceitos de jurisdição e os aspectos relevantes das regras de competência e da cooperação internacional, destacaremos os atores do processo e algumas implicações da atuação deles.

Vamos juntos?

3 SUJEITOS DO PROCESSO

3.1 Capacidade processual e deveres das partes e de seus procuradores

3.1.1 Capacidade processual

Inicialmente, é preciso entender a diferença entre a capacidade de ser parte em um processo e a capacidade de estar em juízo. Você sabe distingui-las?

Vejam os:

A capacidade de ser parte refere-se à possibilidade, à aptidão de figurar no polo ativo ou no polo passivo da relação processual. Todos aqueles a quem o Direito Civil atribui capacidade de direito, sejam pessoas naturais ou jurídicas, têm a capacidade de ser parte, pois quem pode ser titular de direitos pode, em regra, pleiteá-los em juízo.

O processo civil atribui ainda capacidade de ser parte a alguns entes despersonalizados, ou seja, a entes que não são sujeitos de direito, mas podem ser parte, como o nascituro, o espólio, a massa falida e o condomínio. Contudo, a atuação desses entes é limitada às próprias razões que justificam sua existência.

Já a capacidade de estar em juízo, também chamada de capacidade processual, refere-se à possibilidade de comparecer no processo como autor ou como réu, isto é, de estar apto para a prática dos atos processuais necessários ao bom desenrolar do processo, sem a necessidade de ser representado ou assistido.

Em regra, quem tem a capacidade de estar em juízo é o próprio sujeito de direito, todavia há hipóteses em que a lei atribui tal capacidade (de estar em juízo) a pessoas que não são as detentoras do direito material pleiteado em juízo. Vemos nesse caso a autonomia da relação processual, que se distancia da titularidade do direito pleiteado.

Como exemplo, veja a ação de alimentos. Nessa hipótese, o detentor do direito pleiteado não tem capacidade para estar em juízo, por isso, será representado ou assistido por um de seus genitores. Outro exemplo dessa autonomia ocorre quando há a substituição processual. É o caso do Ministério Público quando, a requerimento do interessado, pleiteia, em nome próprio, indenização para a vítima pobre ou sua família (**CPP art. 68**).

O STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo, manifestou-se sobre a possibilidade de ocorrer a substituição processual. Na ocasião, ficou decidido que:

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“A pessoa jurídica **não tem legitimidade** para interpor agravo de instrumento no interesse dos sócios contra decisão que determinou o redirecionamento de execução fiscal. Isso porque, conforme o art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. **A substituição processual depende de expressa previsão legal**, e não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra a decisão que, na execução contra ela ajuizada, inclua no polo passivo os respectivos sócios.”

REsp n. 1.347.627/SP, relator o Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe de 21/10/2013. (Grifei.)

Observe, caro aluno, que a capacidade de ser parte não se confunde com a capacidade processual, que, como já visto, é a capacidade de ser autor ou réu, sem precisar estar representado ou assistido. Há certa coincidência entre a capacidade processual e a capacidade de fato do Direito Civil, mas a regra não é absoluta. Assim, os menores de 16 anos devem estar representados, e os maiores de 16 e os menores de 18 anos devem estar assistidos por seus representantes legais tanto para a prática dos atos da vida civil como para a prática dos atos processuais. Contudo, nos procedimentos de jurisdição voluntária, há hipóteses em que o relativamente incapaz pode comparecer em juízo sem a necessidade de estar assistido como, por exemplo, no pedido de emancipação. Outros exemplos de representação processual estão no art. 75 do CPC.

Veja!



“**Art. 75.** Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
V - a massa falida, pelo administrador judicial;
VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
VII - o espólio, pelo inventariante;
VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.”

Há ainda a hipótese de nomeação de curador especial para o incapaz, se ele não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade, e para o réu preso revel, bem como para o réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado (**CPC, art. 72**).

Outro caso incluído no capítulo referente à capacidade processual é o do cônjuge que, em certos casos, necessita do consentimento do outro para a propositura de determinadas ações, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. Assim ocorre quando um deles deseja propor ação que verse sobre direito real imobiliário. Além disso, ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as seguintes ações, conforme previsto no art. 73, *caput* e incisos de I a IV do CPC:

- a) que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;
- b) resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
- c) fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
- d) que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

No caso das ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado. Se um dos cônjuges se negar a dar seu consentimento sem justo motivo, ou se não for possível que ele o conceda, em caso de doença, por exemplo, poderá a outra parte solicitar que o Judiciário supra o consentimento, a fim de evitar a invalidação do processo (**CPC, art. 74**).

Mas... se, no curso do processo, for verificado que há incapacidade processual ou irregularidade da representação de alguma das partes, o que ocorrerá?

Em tal hipótese, deverá o processo ser suspenso para que, em prazo razoável, seja sanado o vício. Se a parte intimada para tanto não atender a determinação, haverá as seguintes situações, dependendo do estágio do processo:

Processo na instância originária

O processo será extinto, se a providência couber ao autor.

O réu será considerado revel, se a providência lhe couber.

O terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontrar.

Processo em fase recursal em tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior

O recurso não será conhecido, se a providência couber ao recorrente.

Será determinado o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

3.1.2 Deveres das partes e de seus procuradores



CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.”

(CPC, art. 77, *caput* e incisos de I a VI)

Os deveres das partes ao atuarem no processo, dispostos no art. 77 do CPC, caro aluno, decorrem do previsto no art. 5º, também do CPC, já visto neste curso, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Ou seja, os deveres das partes **consistem em um detalhamento do princípio da boa-fé**.

A propósito, observe o que diz **Humberto Theodoro Júnior** (2016, p. 283):



LANÇANDO LUZ

“É importante ressaltar que a exigência de um comportamento em juízo segundo a boa-fé, atualmente, não cuida apenas da repressão à conduta maliciosa ou dolosa da parte. O Código de Processo Civil, na preocupação de instituir o processo justo nos moldes preconizados pela Constituição, inclui entre as normas fundamentais o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º), que valoriza o comportamento ético de todos os sujeitos da relação processual. Exige-se, portanto, que as atitudes tomadas ao longo do processo sejam sempre conformes aos padrões dos costumes prevalentes no meio social, determinados pela probidade e lealdade. Não importa o juízo íntimo e a intenção de quem pratica o ato processual. Não é só a má-fé (intenção de prejudicar o adversário ou a apuração da verdade) que interessa ao processo justo, é também a avaliação objetiva do comportamento que se terá de fazer para mantê-lo nos limites admitidos moralmente, ainda quando o agente não tenha tido a consciência e a vontade de infringi-los.”

São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, como visto na citação do art. 77 do CPC:

- a) expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- b) não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- c) não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- d) cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- e) declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- f) não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

A violação dos deveres de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação e de não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso é considerada um ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo (CPC, art. 77, §§ 2º a 5º).

Se a multa não for paga no prazo fixado pelo juiz, será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos de modernização do Poder Judiciário, previstos no art. 97 do CPC.



Importante destacar aqui, caro aluno, que essa multa pode ser fixada independentemente da incidência das multas constantes dos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º, que se referem ao descumprimento da condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, ou de decisão sobre parcela incontroversa, e ao descumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, respectivamente. (Vamos retomar esse assunto mais à frente, quando cuidarmos das multas processuais.)

Outro fato para o qual devemos atentar é o de que essa multa não se aplica aos **advogados públicos ou privados** nem aos **membros da Defensoria Pública e do Ministério Público**. Para eles, eventual responsabilidade disciplinar deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará, sendo vedado que o representante judicial da parte seja compelido a cumprir decisão em seu lugar (CPC, art. 77, § 6º).

Além dos deveres acima expostos, devem as partes, seus procuradores, os juízes, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo abster-se de empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados (CPC, art. 78).

Nesse caso, não haverá imposição de multa. O juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará que seja expedida certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada. Se as expressões ou as condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe cassar a palavra.

3.1.3 Responsabilidade processual

Na seção que se refere à responsabilidade processual, o CPC cuida da litigância de má-fé, que, como veremos, não deve ser confundida com os atos atentatórios à dignidade da justiça, estudados acima.

O art. 80 do CPC prevê que será considerado como litigante de má-fé aquele que:

- a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- b) alterar a verdade dos fatos;
- c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- d) opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- f) provocar incidente manifestamente infundado;
- g) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Aquele que agir de má-fé deverá indenizar a parte prejudicada em perdas e danos. Assim, diferente da punição prevista para a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, em que o valor da multa vai para os fundos de modernização do Poder Judiciário, aqui é a parte contrária a destinatária da indenização.

A indenização deve ser suficiente para reparar os prejuízos sofridos pela parte contrária e para fazer face aos honorários advocatícios e a todas as despesas que ela efetuou. Seu valor deverá ser fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Além da indenização, o litigante de má-fé deverá ainda pagar multa que será superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Se o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo (CPC, art. 81).

Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

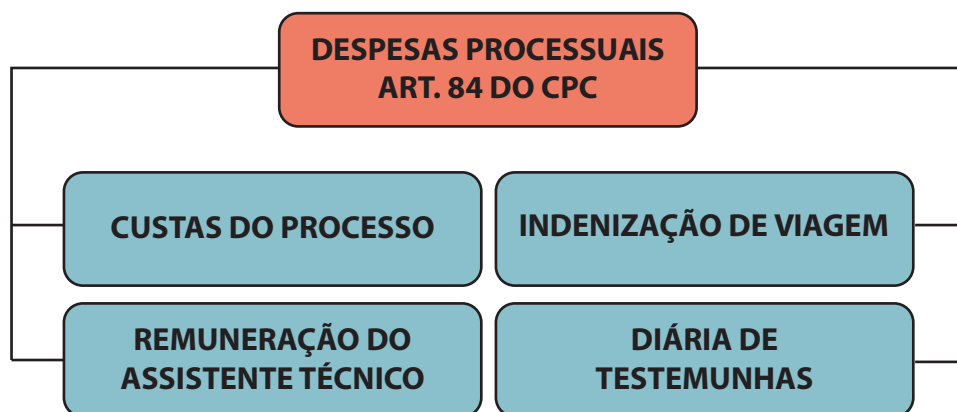
Tanto a multa como a indenização poderão ser aplicadas de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte contrária, conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 81 do CPC, e sua cobrança se dará nos próprios autos do processo.

3.2 Despesas, honorários advocatícios e multas


3.2.1 Despesas processuais

Caro aluno, a doutrina defende que as despesas são todos os gastos necessários despendidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social. Desse modo, estão incluídos nesse conceito as custas judiciais, os honorários periciais, as multas, as indenizações e os valores decorrentes das conduções de testemunhas.

Esse conceito, depreendido da norma contida no art. 84 do Código de Processo Civil, pode ser esquematizado da seguinte maneira



Veja o texto desse dispositivo legal:



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”
(CPC, art. 84)

O novo CPC, mantendo a regra do CPC revogado, diz que às partes incumbe prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento. Porém, aquele que for vencido será condenado na sentença a pagar ao vencedor as despesas que foram antecipadas (CPC, art. 82, *caput* e §§ 1º e 2º).

Mais abaixo, vamos voltar a tratar das despesas processuais. Agora, vejamos alguns casos específicos que envolvem honorários previstos no Código de Processo Civil de 2015.

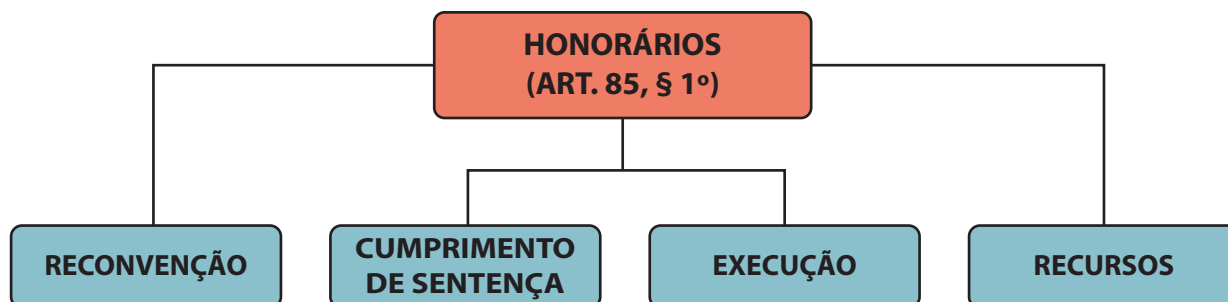
3.2.2 Honorários advocatícios

O Código de Processo Civil trouxe inúmeras novidades acerca dos honorários advocatícios. Neste tópico, veremos as principais delas.

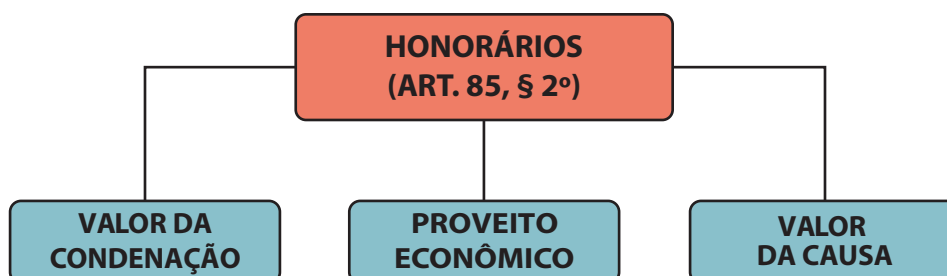
Vamos lá?

Inicialmente, vale destacar que o novo CPC afastou a discussão a respeito da titularidade dos honorários. Enquanto o CPC de 1973 previa que o vencido pagaria tais honorários ao **vencedor**, o atual determina expressamente que os honorários sucumbenciais serão pagos ao **advogado do vencedor**, e não ao vencedor, o que se coaduna com a regra contida no Estatuto da OAB (art. 23, Lei n. 8.906, de 1994), que explicita serem os honorários pertencentes ao advogado e não à parte.

No § 1º do art. 85 do CPC, temos as hipóteses nas quais é cabível a condenação em honorários advocatícios. Veja-as no quadro abaixo:



Segundo o CPC, os honorários deverão ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.



Sob a égide do Código de 1973, eram três os critérios norteadores da fixação dos honorários: o zelo do profissional, o lugar onde a prestação dos serviços era realizada e o binômio esforço/tempo despendido pelo causídico na execução do serviço (art. 20, § 3º, “a”, “b” e “c”). A partir do CPC de 2015, um novo critério deve ainda ser considerado: a natureza e a importância da causa.

CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS (CPC, art. 85, § 2º, I a IV)

O grau de zelo do profissional	O lugar de prestação do serviço	A natureza e a importância da causa	O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço
--------------------------------	---------------------------------	-------------------------------------	---

a) Honorários e Fazenda Pública

O CPC traz significativa mudança na fixação de honorários referentes a causas em que a Fazenda Pública figurar como parte processual. De acordo com o § 3º do art. 85, nas causas de que o Poder Público fizer parte, haverá um regime único para a determinação dos honorários. Sendo a Fazenda Pública vencedora ou vencida, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos na tabela abaixo, levando-se em consideração o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

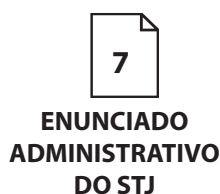
Veja!

Valor da condenação ou do proveito econômico em face da Fazenda Pública	Honorários advocatícios (em percentuais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico)
Até 200 salários mínimos	10% a 20%
Acima de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos	8% a 10%
Acima de 2.000 salários mínimos até 20.000 salários mínimos	5% a 8%
Acima de 20.000 salários mínimos até 100.000 salários mínimos	3% a 5%
Acima de 100.000 salários mínimos	1% a 3%

Pela tabela, o cálculo deverá ser feito por faixa. Ou seja, para cada faixa deverá ser respeitado um percentual.

b) Honorários recursais

O CPC também criou a figura dos honorários na instância recursal. Agora, pode ocorrer a ampliação dos honorários em decorrência de sucumbência recursal. Esses honorários serão cumulados com os estabelecidos para a fase de conhecimento e possuem caráter de majoração daqueles fixados anteriormente. A norma que dispõe sobre tais honorários (CPC, art. 85, § 11) já tem sido aplicada pelo STJ.



“O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, majoro em 5% o valor dos honorários fixados na origem a título de honorários recursais.”

Os referidos honorários são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as decorrentes de violação dos deveres processuais, elencados no art. 77 do CPC, que estudamos nos tópicos acima.

Leia os dispositivos.



“Art. 85 [...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.”

(CPC, art. 85 §§ 11 e 12)

O Superior Tribunal de Justiça editou diversas súmulas que tratam dos honorários advocatícios.



SÚMULAS DO STJ

Súmula n. 14: “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.”

Súmula n. 105: “Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.”

Súmula n. 110: “A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.”

Súmula n. 111: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Súmula n. 131: “Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.”

Súmula n. 141: “Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.”

Súmula n. 153: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.”

Súmula n. 201: “Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos.”

Súmula n. 306: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

Súmula n. 325: “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.”

Súmula n. 345: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.”

Súmula n. 421: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

Súmula n. 453: “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.”


Súmula n. 488: “O §2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.”

Súmula n. 517: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”

Súmula n. 519: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”

Das súmulas transcritas acima, importa ressaltar que, de acordo com os enunciados n. 8 e 244 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, estão superados, respectivamente, os enunciados 453 e 306 da Súmula do STJ. A de n. 453 vai de encontro à regra expressa no novo CPC (§ 18 do art. 85) segundo a qual, se a decisão transitada em julgado for omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, será cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. Quanto à de n. 306, afronta a regra do § 14 do mesmo dispositivo, segundo a qual os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.


c) Natureza jurídica dos honorários e compensação



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”
(CPC, art. 85, § 14)

A natureza alimentar dos honorários foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula Vinculante n. 47:



**SÚMULA
VINCULANTE
DO STF**

{

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”


Agora, o CPC atribui aos honorários sucumbenciais natureza alimentar com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista, sendo vedada expressamente a compensação quando ocorrer sucumbência recíproca, antes admitida no STJ por força da Súmula 306 e do tema 195 fixado em sede de repetitivo.

3.2.3 Multas processuais

Vamos rever rapidamente as multas que podem vir a ser impostas às partes por descumprimento de seus deveres processuais, que examinamos no item 3.1.2 deste módulo.

As sanções impostas às partes decorrem do descumprimento dos deveres processuais. A violação desses deveres caracteriza deslealdade processual, e o CPC pune o litigante desleal por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º). No entanto, considerando o princípio da cooperação, antes de aplicar a sanção, o juiz advertirá as partes de que seu comportamento pode caracterizar-se como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1º). Foi o que aconteceu no julgamento monocrático da Reclamação n. 32.600/SP.

SAIBA +



Leia a Reclamação n. 32.600/SP.
Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

PARA REFLETIR



“Sê leal. (...) Leal para com o adversário, ainda quando ele seja desleal contigo. Leal para com o juiz, que ignora os fatos e deve confiar no que tu lhe dizes [...]”

Eduardo Couture
Os Mandamentos do Advogado

Como já vimos neste módulo, caro aluno, a multa decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça, desde que não paga no prazo fixado pelo juiz, será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado, cobrada pelo procedimento da execução fiscal, e reverterá aos fundos de administração da justiça, previstos no art. 97 do CPC, e não à outra parte. É bom lembrar, todavia, que o valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, conforme disposto no art. 96, primeira parte.

Esses fundos, novidade trazida pelo Código de 2015, serão instituídos pela União e pelos Estados. A eles serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais, a fim de serem aplicados na modernização da administração da justiça.

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça poderá ser cumulada com as fixadas pela litigância de má-fé (art. 82, § 2º) e pelo descumprimento de obrigações (arts. 523, § 1º, e 536, § 1º).

a) Multa do agravo interno no STJ

Sempre que o colegiado do STJ, em votação unânime, considerar o agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, aplicará ao agravante multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, § 4º).

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA



"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO MANTIDO COM A REVOGAÇÃO DO ART. 1.043, II, DO CPC/2015 PELA LEI N. 13.256/2016. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. É vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, também após a vigência do CPC/2015, tendo em vista que o inciso II do seu art. 1.043, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016.
2. Agravo interno que se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.
3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa."

AgInt nos EREsp n. 1.473.968/RS, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe de 30/8/2016.

b) Multa nos embargos declaratórios protelatórios

Também quando os embargos declaratórios forem considerados manifestamente protelatórios, o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º).

Veja o excerto de julgado abaixo:

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protelatórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."

EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 644.851/SP, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 2/9/2016.

3.2.4 Despesas processuais no litisconsórcio



“Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários”

(CPC, art. 87, *caput* e §§ 1º e 2º)

Como inovação, o Código de 2015 traz regra importante sobre a distribuição das despesas entre os litisconsortes. No art. 87, *caput*, repetiu a norma do CPC revogado ao dizer “concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e honorários”. No entanto, acrescentou ao artigo dois parágrafos: o primeiro, para determinar que a sentença distribua, de forma expressa, entre os litisconsortes, essas despesas; o segundo, para determinar que, uma vez não realizada a distribuição, os vencidos passam a responder solidariamente pelas despesas.

3.2.5 Despesa processual solicitada por ente público



“Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.”

(CPC, art. 91, *caput* e §§ 1º e 2º)

Também sobre as despesas dos atos processuais praticados por solicitação de ente público, o novo Código de Processo Civil apresentou mudanças consideráveis. Inicialmente, incluiu no art. 91, *caput*, a Defensoria Pública como apta a requerer a prática de ato processual gerador de despesa. Agora, as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido, como já era previsto para a Fazenda Pública e para o Ministério Público.

As perícias requeridas por essas instituições poderão ser realizadas por entidade pública ou, se houver previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova (art. 91, § 1º). Todavia, não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para se efetivar o referido adiantamento, o pagamento será realizado no ano seguinte ou ao final pelo vencido (art. 91, § 2º).

3.2.6 Remuneração de perito e de assistente técnico



“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

(CPC, art. 95, *caput*)

Por fim, ressalto que o novo Código disciplinou amplamente a questão da remuneração do perito e do assistente técnico.

Inicialmente, perceba que a parte, ao requerer perícia, deverá **adiantar** a remuneração do perito (havendo a possibilidade de rateio da remuneração quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes). Quanto à atuação do assistente técnico, cada parte **adiantará** a remuneração quando indicá-lo (art. 95, *caput*). No entanto, em ambos os casos, não podemos esquecer a exceção prevista no art. 91, visto acima, no que se refere às despesas requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Determina o CPC que os honorários do perito podem ser depositados em juízo por determinação judicial. Nesse caso, o depósito bancário será corrigido monetariamente e até cinquenta por cento da quantia poderá ser paga no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Veja a norma!



“Art. 95 [...]

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.”

(CPC, art. 95 §§ 1º e 2º)

“Art. 465 [...]

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.”

(CPC, art. 465, § 4º)

**E se ocorrer de o pagamento da perícia ser
responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça?**

Nesse caso, o CPC estabelece que a perícia poderá ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado ou, ainda, ser paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular. Em qualquer hipótese, veda o CPC a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Sobre a hipótese, observe a disposição do Código de Processo Civil:



“Art. 95 [...]

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.”

3.2.7 Gratuidade da justiça

Caro aluno, de acordo com o Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, desde que com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas do processo e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, que compreenderá as hipóteses elencadas no quadro abaixo.

A GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMPREENDE (CPC, art. 98, § 1º, I a IX)		
As taxas ou as custas judiciais.	A indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse.	O custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução.
Os selos postais.	As despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais.	Os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.
As despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios.	Os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira.	Os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Além das regras constantes do quadro acima, o CPC dispõe, nos §§ 2º a 6º do art. 98, sobre temas específicos relacionados à gratuidade da justiça, que merecem ser destacados neste curso.

Leia atentamente!

Sucumbência do beneficiário: a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (§ 2º).

Execução das obrigações do beneficiário vencido: vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do beneficiário (§ 3º).

Multas processuais: a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (§ 4º).

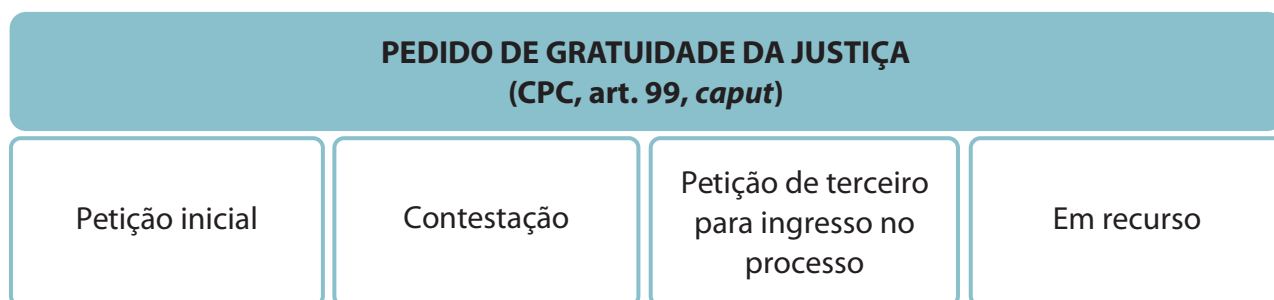
Abrangência da gratuidade: a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (§ 5º).

Parcelamento de despesas processuais: o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (§ 6º).

a) Pedido de gratuidade da justiça

Justiça gratuita pode ser conceituada como a dispensa de exigibilidade imediata do recolhimento de custas e despesas, de ordem processual ou não, que se revelam necessárias ao exercício de direitos e faculdades processuais (MARCACINI, p. 140). De acordo com o CPC, trata-se de direito pessoal, que não se estende a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário (art. 99, § 6º).

O art. 99, *caput*, do CPC apresenta os momentos em que a parte pode requerer a gratuidade. Embora a doutrina afirme tratar-se de rol exemplificativo, coloquei abaixo as possibilidades:



Ocorrendo o pedido da gratuidade em grau recursal, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, devendo o relator apreciar o requerimento e, se o indeferir, fixar prazo para a realização do recolhimento, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC

Sobre a dispensa de preparo na hipótese de o recurso discutir o próprio direito à gratuidade da justiça, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sedimentada.

Veja:

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. Agravo interno provido.”

AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe de 25/11/2015.

“RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que “[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita”.
2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.
3. Nos recentes julgamentos de *leading cases* pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça.
4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, *caput*, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua

incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.

5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido.

6. Recurso especial não provido.”

REsp n. 1.584.130/RS, relator o Ministro Luis Felipe Salomão,
Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016.

Além disso, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a gratuidade, uma vez concedida, tem eficácia em todas as instâncias e para todos os atos do processo, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja a sua revogação por outro juízo.

Veja:

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.”

AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, relator o Ministro Raul Araújo,
Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe de 4/3/2015.

b) Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça

Caro aluno, o requerimento de concessão de gratuidade da justiça pode ser indeferido pelo juiz?

Sim, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (CPC, art. 99, § 2º).

Entretanto, ainda que o pedido tenha sido deferido, a parte contrária poderá insurgir-se contra a concessão impugnando-a, o que pode levar à revogação do benefício.

Tanto no caso de decisão que indefere o pedido da gratuidade quanto no da que a revoga, caberá agravo de instrumento, ou apelação (se a questão for resolvida na sentença).

Finalmente, transitando em julgado a decisão revogadora da gratuidade, caberá à parte até então beneficiada efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensado, inclusive aquelas relativas ao recurso interposto.

Veja os dispositivos sobre o assunto:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Art. 99 [...]

§ 2º O juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

(CPC, art. 99, § 2º)

“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”

(CPC, art. 100, *caput*)

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.”

(CPC, art. 101, *caput*)



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.”

(CPC, art. 102, *caput*).

3.3 Procuradores e sucessão das partes e dos procuradores

3.3.1 Capacidade postulatória



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.”

(CPC, art. 103)

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

(CPC, art. 104)

Vimos no início deste módulo a diferença entre capacidade processual e capacidade de estar em juízo. Além delas, há também a chamada capacidade postulatória. Você saberia diferenciar as duas primeiras desta, que vamos ver agora?

Observe abaixo a definição:





A capacidade postulatória se refere à capacidade dos advogados, à capacidade técnica. Os atos processuais praticados sem advogado são, em regra, inexistentes, salvo se ratificados por advogado no prazo fixado pelo juiz.

Todavia, fique atento! Constituem exceção a essa regra as causas propostas em **juizado especial cível**, desde que seja de até vinte salários mínimos, a **postulação na Justiça do Trabalho** e o **habeas corpus**.

Nos casos dos atos praticados por quem não detiver a capacidade postulatória, aplicar-se-á a mesma regra vista no tópico 3.1.1, ou seja, o processo deverá ser suspenso para que, em prazo razoável, seja sanado o vício. Se a parte intimada para tanto não atender a determinação, ocorrerão as seguintes situações:

Processo na instância originária	Processo em fase recursal em tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior
<p>O processo será extinto, se a providência couber ao autor.</p> <p>O réu será considerado revel, se a providência lhe couber.</p> <p>O terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontrar.</p>	<p>O recurso não será conhecido, se a providência couber ao recorrente.</p> <p>Será determinado o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.</p>

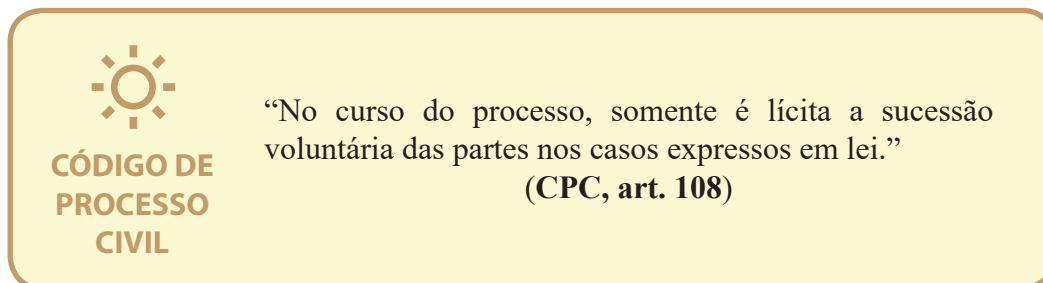
Em resumo:

CAPACIDADE POSTULATÓRIA	CAPACIDADE PROCESSUAL
<p>CPC, art. 103 A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.</p> 	<p>CPC, art. 70 Toda pessoa que se encontra no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.</p> 
 <p>Diz respeito à capacidade de <u>praticar atos processuais</u>; sua capacidade técnica de <u>redigir peças processuais</u>.</p>	 <p>Diz respeito à parte e sua capacidade de <u>perquirir seus direitos em juízo</u>; de sua <u>titularidade</u> referente a <u>alguma pretensão ou obrigação</u>; da sua aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil.</p>

In: <http://www.albertobezerra.com.br/wp-content/uploads/2015/07/capacidade-postulatoria-processual-diferenca-no-novo-cpc-2015-curso-prof-alberto-bezerra.png>

Espero que os conceitos vistos possam auxiliá-lo na distinção entre a capacidade postulatória, a processual e a de estar em juízo.

3.3.2 Sucessão das partes e dos procuradores



Você sabia que, uma vez instaurado o processo e efetuada a citação, tem-se a chamada **estabilização da relação processual**, isto é, já são definidos as partes (autor e réu) e seus procuradores? Desse modo, qualquer alteração no polo da demanda somente será possível nos casos expressamente previstos em lei, conforme prevê o CPC.

Por isso, a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Assim, o adquirente ou o cessionário não poderão ingressar em juízo, substituindo o alienante ou o cedente respectivamente, sem que o consinta a parte contrária. No entanto, poderão o adquirente ou o cessionário intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente respectivamente

Contudo, há uma hipótese em que necessariamente haverá a sucessão de partes, que é quando ocorre a morte de qualquer delas, ou seja, quando se dá a chamada sucessão *causa mortis*. Nesses casos, dar-se-á a substituição pelo espólio ou pelos sucessores, que deverão habilitar-se nos autos do processo principal, na instância em que este estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo, exceto se a ação for intransmissível (art. 689 do CPC).

Não ajuizada a ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo. Se o falecido for o réu, o juiz ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, no mínimo de 2 e no máximo de 6 meses. Se o falecido for o autor e se for transmissível o direito em litígio, o juiz determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Quanto aos procuradores, a substituição pode dar-se por:

- a) revogação do mandato pela parte, que, no mesmo ato, deve constituir outro advogado;
- b) substabelecimento sem reservas a outro procurador;
- c) renúncia ao mandato, desde que o advogado prove que cientificou seu cliente da renúncia para que este possa constituir novo procurador (nesse caso, dispõe o CPC que, durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo);
- d) morte do procurador da parte, o que também levará à suspensão do processo nos moldes acima vistos.

Além disso, no caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de **15 dias**, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

Por fim, apesar de não se tratar do assunto deste tópico, vale ressaltar que em 2016 houve uma alteração no CPC para garantir a suspensão do processo pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; e quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. Tal modificação resultou de um caso real de dificuldades enfrentadas por uma advogada grávida.

3.4 Intervenção de terceiros

Veremos agora, caro aluno, como uma terceira pessoa pode vir a integrar a relação processual.

As partes originariamente do processo são o autor e o réu, isto é, aquele (ou aqueles) que vem a juízo e aquele (ou aqueles) em face de quem se pleiteia. Mas, além desses, podem tornar-se parte também aquele que seja chamado ao processo por uma das partes originárias ou aquele que decide voluntariamente intervir em um processo já em curso. Cuidaremos aqui dessas hipóteses.

Vamos lá?

Para começar, veja como a doutrina define a intervenção de terceiros. **Didier Jr.** (2016, p. 484), em sua obra, afirma que:



LANÇANDO LUZ

“A intervenção de terceiro é fato jurídico processual que implica modificação de processo já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte.”

Analisando esse conceito, entendemos que o autor usou o termo parte em sua acepção ordinária, ou seja, como aquele que participa, toma parte em algo, e não no sentido técnico. Aliás, há quem defenda que, em certos casos, o terceiro não se torna parte, dadas as restrições de atuação que lhe são impostas. Veremos tais restrições mais à frente.

Para que um terceiro venha a fazer parte do processo, é necessário que ele tenha interesse na lide. Mas não basta qualquer tipo de interesse; é preciso que seu interesse seja jurídico, a saber, que ele possa vir a ser atingido pelos efeitos da sentença proferida no processo.

No julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, mais uma vez nosso tribunal ressaltou a necessidade de demonstração do interesse jurídico para a admissão da intervenção de terceiros.

Veja:

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA



“Não é cabível o ingresso de terceiro como assistente simples em recurso representativo da controvérsia em que se discute a purgação da mora em alienação fiduciária ainda que seja parte em processo que versa sobre a mesma matéria do recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Isso porque não é possível reconhecer seu interesse jurídico no recurso representativo da controvérsia. No caso, o interesse é meramente subjetivo, quando muito reflexo, de cunho meramente econômico. Além disso, o requerente não se enquadra no rol indicado no artigo 543-C, § 4º, do CPC, sendo que nem mesmo os elencados nesse dispositivo podem ser admitidos como assistentes no procedimento dos recursos repetitivos, não lhes sendo possível nem mesmo a interposição de recurso para impugnar a decisão que vier a ser prolatada.”

REsp n. 1.418.593/MS, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014). (Grifei.)

A despeito do que vimos acima, há na doutrina quem defenda que o interesse institucional seria uma espécie de interesse jurídico que justificaria a intervenção. Por interesse institucional podemos entender aquilo que transcende a esfera subjetiva do indivíduo, fazendo com que haja interesse da instituição a que ele pertence, de modo que ela tenha interesse em que a sentença seja favorável ao seu membro e, com isso, seja favorável a si própria, que teria sua situação jurídica prejudicada em caso de vitória do adversário no processo. No entanto, o STJ não tem acatado tal posicionamento.

Confira abaixo:

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA



“AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. ‘O interesse corporativo ou institucional do Conselho de Classe em ação em que se discute tese que se quer ver preponderar não constitui interesse jurídico para fins de admissão de assistente simples com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil’ (AgRg nos EREsp n. 1.146.066/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.”

AgRg no AgRg na PEt nos EREsp n. 1.226.946/PR, relatora a Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2/10/2013, DJe de 10/10/2013.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. ‘Nos termos do art. 50 do CPC, a assistência pressupõe o interesse jurídico de terceiro, em processo no qual contendam duas ou mais pessoas, de que a sentença seja favorável a uma delas. Esta Corte já decidiu que não basta o interesse corporativo ou institucional para que a assistência seja admitida’ (AgRg no REsp 1167563/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 18/10/2013).

2. Assim, o acórdão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ANEEL não possui interesse jurídico nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, o que impossibilita o deferimento da assistência simples.
3. Agravo regimental não provido.”

AgRg no REsp n. 1.389.427/RS, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 4/12/2013.

Veja, caro aluno, que, a despeito de todos os julgados trazidos acima, não podemos esquecer a intervenção prevista na Lei n. 9.469, de 1997, segundo a qual a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Além disso, segundo a citada lei, as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, juntando documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. E, se for o caso, poderão recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes (art. 5º da Lei n. 9.469, de 1997). Não é à toa que tal intervenção é chamada pela doutrina de anômala.

Estudados os casos controversos, vamos retomar nosso assunto.

Como disse no início deste tópico, a intervenção pode ocorrer quando alguém decide voluntariamente intervir em um processo já em curso quando alguém é chamado ao processo por uma das partes originárias. No primeiro caso, teremos a assistência; no segundo, o chamamento ao processo ou a denunciação da lide.

Veja cada uma dessas hipóteses!

3.4.1 Assistência



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.”

(CPC, art. 119)

A assistência tem lugar quando um terceiro ingressa voluntariamente em um processo em curso para auxiliar uma das partes. É necessário que ele demonstre que tem interesse jurídico, ou seja, que pode vir a sofrer os efeitos de eventual decisão desfavorável ao assistido. Essa é a disposição do art. 119 do CPC.

Apresentada a petição pelo terceiro requerendo sua admissão como assistente, seu pedido será deferido desde que não haja impugnação no prazo de 15 dias e não seja caso de rejeição liminar.

Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo. Da decisão proferida caberá agravo de instrumento.

A assistência pode ser **simples** ou **litisconsorcial**. Na simples, o terceiro afirma que é o titular do direito discutido para legitimar seu ingresso no feito. Nesse caso, o assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais com que arcará o assistido. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissos o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual (art. 121 do CPC).

Mas isso não quer dizer que a parte assistida não possa reconhecer a procedência do pedido, desistir da ação, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou transigir sobre direitos controvertidos, pois o assistente vincula-se à vontade do assistido e somente pode atuar como substituto dele nos casos de omissão.

Importante ter em mente, caro aluno, que, uma vez transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, ele não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão. Essa regra, contudo, tem duas exceções, que ocorrem quando o assistente provar que:

- a) pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;
- b) desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Já a assistência litisconsorcial pressupõe que o terceiro seja o titular ou o cotitular do direito disputado no processo, ou que seja um colegitimado extraordinário. Nesses casos, “a sentença influi diretamente na relação jurídica entre o terceiro e a outra parte exatamente pela cotitularidade daquele direito discutido”, razão pela qual, além de ser permitida, é a assistência qualificada, com poderes mais ampliados ao assistente (SANTOS, 2011, p. 161).

O assistente litisconsorcial é atingido por todos os efeitos da sentença, até pela coisa julgada, e tem os mesmos poderes e direitos das partes, podendo inclusive agir em sentido contrário ao desejado pelo assistido, pois, com seu ingresso, ele se transforma em litisconsorte no processo.

3.4.2 Denúnciação da lide

Cuidemos agora da primeira hipótese de intervenção de terceiro provocada: a denúnciação da lide. Ela já era prevista no código anterior. Você já a conhece?

Vamos lá!

A denunciação da lide é o ato pelo qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa que seja garante de seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de serem vencidos na demanda em que se encontram. Em outros termos, pode-se dizer que a denunciação da lide é a modalidade de intervenção forçada de terceiro, provocada por uma das partes da demanda original, quando esta pretende exercer contra aquele direito de regresso, que decorrerá de eventual sucumbência na causa principal.

Veja o exemplo para que você possa visualizar melhor!

Pode ocorrer que, num determinado processo, uma das partes observe que, ficando vencida, terá direito de regresso contra terceiro, que, por alguma razão, é seu garante, tendo, pois, o dever de reembolsá-lo pelo que tiver perdido. Caberá, então, à parte, fazer a denunciação da lide, com o fim de exercer o direito de regresso no mesmo processo. Em tal caso, haverá tanto uma ampliação subjetiva, ou seja, do polo da demanda, quanto uma objetiva, já que traz para o processo uma nova demanda, que será apreciada se o denunciante sair vencido.

Nesse sentido, o art. 129 do CPC:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

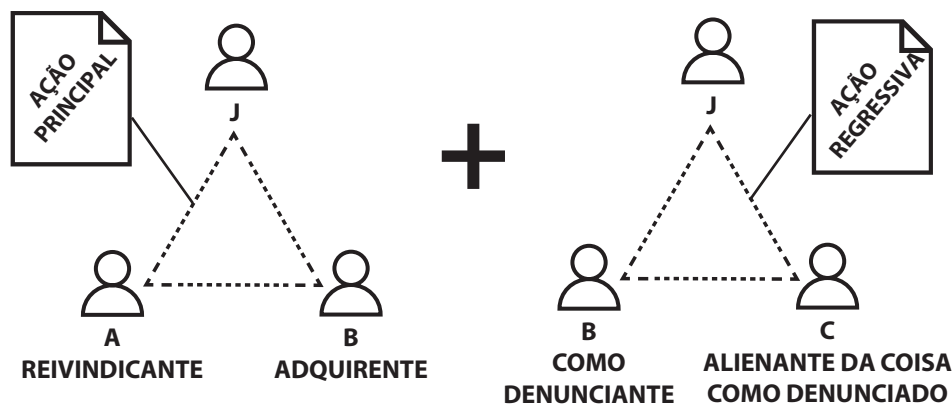
Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.”

Pode ocorrer a denunciação da lide nas hipóteses de:

- a) evicção (CPC, art. 125, I) quando alguém adquire onerosamente um bem e, em razão de uma ação, o perde para o verdadeiro proprietário (o denunciante é o comprador que sofreu os efeitos da evicção, e o denunciado é o vendedor que não era o dono);
- b) exercício do direito de regresso decorrente de lei ou de contrato (neste caso, não pode a pessoa, por meio da denunciação, introduzir um fundamento novo no litígio) (CPC, art. 125, inciso II e §§ 1º e 2º).

É possível a denunciação sucessiva, isto é, o denunciado denuncia outrem à lide. Exemplo clássico é do alienante, já denunciado, que denuncia à lide quem lhe vendeu o bem anteriormente.

Veja a representação gráfica desse exemplo:



In: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=Object&iid=41780cad.7c93e3d.0.0&nid=38a&w=0&h=0>



É importante frisar que a denunciação sucessiva para aí, pois o CPC admite somente uma denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou contra quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação. Em tal situação, o denunciado sucessivo, sendo de seu interesse, deverá exercer o eventual direito de regresso por ação autônoma.

O momento correto para denunciar, no caso do autor, é na inicial; no caso do réu, no momento da contestação. Se a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida, o direito regressivo deverá ser exercido por ação autônoma.

O prazo para citar o denunciado é de **30 dias** se ele residir na mesma comarca; e de **2 meses** se ele residir em comarca distinta (**CPC, art. 131**). Se não realizado o ato citatório no prazo por culpa do denunciante, fica prejudicada a denunciação. Interessante ressaltar que aqui o Código de Processo Civil ampliou os prazos anteriormente previstos, que eram de 10 e 30 dias respectivamente.

O que você pensa sobre essa ampliação, caro aluno? Você acha que ela é válida mesmo agora, quando temos a figura do auxílio direto, vista no módulo anterior?

Quando feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial. Após, será feita a citação do réu (**CPC, art. 127**).

Se a denunciação for feita pelo réu e o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado. Mas, se o denunciado for revel, o denunciante poderá deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva (**CPC, art. 128, caput e**

incisos I e II).

Outra hipótese ocorrerá quando o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal. Nesse caso, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva (CPC, art. 128, inciso III e parágrafo único).

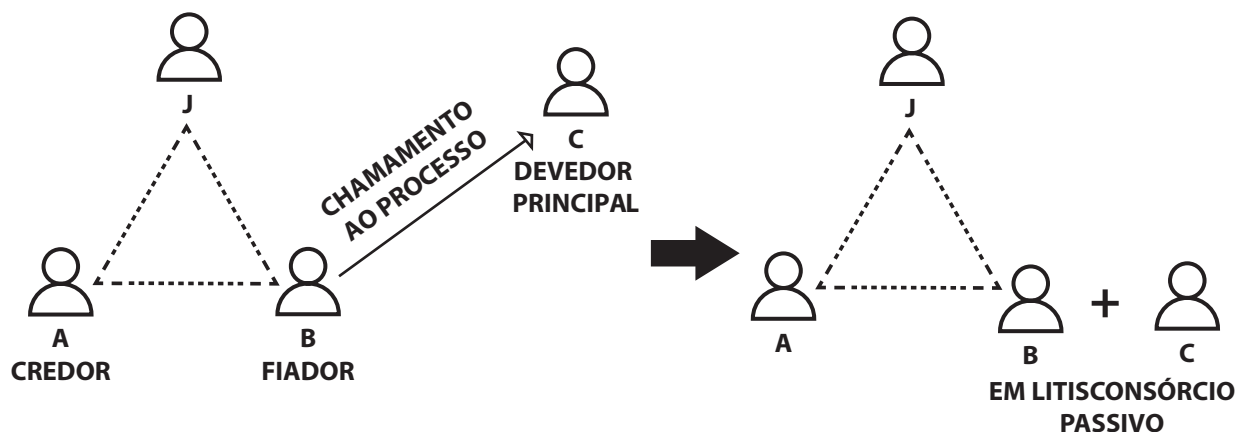
3.4.3 Chamamento ao processo

A segunda forma de intervenção de terceiros provocada é o chamamento ao processo. Neste incidente, o réu, e somente ele, chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela prestação a que está sendo demandado. Assim, com essa providência, tem-se uma sentença que poderá ser executada contra o devedor originalmente demandado e também contra os codevedores.

Explicando de outra forma:

No chamamento ao processo, o réu da ação primitiva convoca para a disputa judicial pessoa que tem, juntamente com ele, uma obrigação perante o autor da demanda principal, seja como fiador, seja como coobrigado solidário pela dívida aforada.

Vale dizer que só se chama ao processo quem, pelo direito material, tenha um nexu obrigacional com o autor. Não se pode chamar ao processo, então, quem não tenha obrigação alguma perante o autor.



In: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=Object&iid=41780cad.7c93e3d.0.0&nid=396&w=0&h=0>

Cabe o chamamento ao processo:

- do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Ou seja, o chamamento ao processo permite ao réu impedir que o credor exerça a faculdade de, diante de uma obrigação solidária, escolher quais os devedores com quem pretende demandar.

O réu deve propor o incidente no prazo de contestação, e a citação dos chamados deve ser promovida no prazo de 30 dias, quando residirem na mesma comarca, seção ou subseção judiciárias em que tramita a ação, ou, se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, no prazo de 2 meses, sob pena de ficar sem efeito o chamamento. Que maravilha, colega!

Concluímos a primeira etapa de nosso curso. Foi muito gratificante contar com a COLABORAÇÃO de todos. Vamos agora, juntos e com o mesmo ânimo, para a segunda fase. Teremos no Módulo II temas importantes relativos à parte geral do Código de Processo Civil. Mantenha seu ritmo de estudos até o último módulo e, caso necessite, contate-nos pelos canais disponíveis.

Haja ou não aceitação do chamamento pelo terceiro (demandado), ficará este vinculado ao processo, de modo que a sentença que condenar o réu terá, também, força de coisa julgada contra o chamado. De tal sorte, havendo sucumbência dos devedores em conjunto, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida para exigi-la, por inteiro, do devedor principal ou de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhe tocar.

Caso interessante, caro aluno, é o previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 1990, art. 101, II), que autoriza, expressamente, o chamamento ao processo da seguradora, quando o fornecedor tiver contrato que acoberte dano discutido na demanda. Esse tipo de responsabilidade de terceiro seria típico de denunciação da lide e não de chamamento ao processo, já que esta última modalidade de intervenção de terceiro pressupõe solidariedade passiva entre os responsáveis pela reparação, o que, evidentemente, não há entre segurador e segurado, em face do autor da ação de indenização.

O Código de Defesa do Consumidor, no entanto, desviou o chamamento ao processo de sua natural destinação, com o fito de ampliar a área de garantia do consumidor. Se a seguradora permanecesse sujeita à denunciação da lide, a sentença não poderia ser executada pelo consumidor diretamente contra ela. Apenas o fornecedor, depois de cumprida a condenação, teria direito de voltar-se contra a seguradora. Uma vez, porém, que a lei especial autoriza o chamamento da seguradora, ela se torna litisconsorte do fornecedor e, havendo condenação, o consumidor poderá executar a sentença tanto contra este quanto contra aquela. Com isso, evidentemente, ampliou-se a garantia de efetividade do processo em benefício do consumidor.

3.4.4 Incidente de descon sideração da personalidade jurídica

3.4.4.1 Conceito

O instituto de descon sideração da personalidade jurídica foi previsto legislativamente pela primeira vez no Código de Defesa do Consumidor (art. 28). Após, o Código Civil o previu no seu art. 50. No Código de Processo Civil, vamos encontrar os meios para se efetuar a descon sideração da personalidade jurídica.

Mas o que é descon sideração da personalidade jurídica?

Vejamos!

Para entender a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, primeiro precisamos entender a finalidade da existência da pessoa jurídica.

A propósito, observe a opinião de **Didier Jr.** (2016, p. 524):



LANÇANDO LUZ

“A pessoa jurídica é, portanto, um instrumento técnico-jurídico desenvolvido para facilitar a organização da atividade econômica. É técnica criada para o exercício da atividade econômica e, portanto, para o exercício do direito de propriedade. A chamada função social da pessoa jurídica (função social da empresa) é corolário da função social da propriedade. Se assim é, o caráter de instrumentalidade implica o condicionamento do instituto ao pressuposto do atingimento do fim jurídico a que se destina. Qualquer desvio ou abuso deve dar margem para a aplicação da sanção contida na desconsideração da personalidade jurídica, segundo a doutrina brasileira.”

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é o afastamento da personalidade jurídica, desde que a sociedade tenha sido utilizada para escopos que sejam ilegais ou que possam causar prejuízos a seus credores, a fim de ser possível a constrição dos bens dos sócios para adimplir a dívida da empresa.

Há também a chamada desconsideração inversa, que é a “técnica de suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, de modo a buscar bens no patrimônio da pessoa jurídica, por dívidas contraídas pelo sócio” (DIDIER JR., 2016, p. 525).

SAIBA +



Leia a transcrição da palestra “Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do **Consumidor e no novo Código Civil**”, proferida pela Ministra Nancy Andrighi.

Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

3.4.4.2 Processamento

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, não podendo ser concedido *ex officio*. Ele cabe em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Cabe, ainda, o incidente ao processo de competência dos juizados especiais, por expressa disposição legal.



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.”

(CPC, art. 1.062)

No caso do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica feito na petição inicial, será citado o sócio ou a pessoa jurídica, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de **15 dias**, dispensando-se a instauração do incidente. Nos demais casos, será instaurado o incidente, será efetuada a citação do sócio ou da pessoa jurídica, e o processo principal será suspenso. Pode ainda o incidente ser apresentado como demanda autônoma, sem que haja outro processo em curso.

A desconconsideração da personalidade jurídica é considerada como uma forma de intervenção de terceiro porque amplia subjetivamente o processo, pois traz para a demanda os sócios ou a pessoa jurídica, no caso da desconconsideração inversa. Há também aqui uma ampliação objetiva do processo, pois deverá ser apreciada a questão do cabimento do afastamento da personalidade jurídica da empresa ou da distinção entre o patrimônio desta e o do sócio.

Na formulação de seu pedido, deverá a parte demonstrar a real existência dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, deverá demonstrar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (**Código Civil, art. 50**).

Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

3.4.5 Amicus curiae

Segundo Didier Jr. (2016, p. 529), “o *amicus curiae* é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão”.

É possível a atuação do *amicus curiae* em qualquer tipo de processo que trate de questão que seja considerada relevante, aborde tema específico ou tenha repercussão social. O *amicus curiae* pode ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Essa representatividade adequada é avaliada por meio da relação entre o *amicus curiae* e a questão discutida no processo. Ele tem prazo de **15 dias**, contado de sua intimação da decisão que deferiu sua participação, para se manifestar no processo.

A decisão que admite a participação do *amicus curiae* é irrecurável, mas a que a nega não é, podendo ser atacada por agravo ou apelação, conforme o caso.



Importante ressaltar que a intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência. Assim, se uma autarquia intervém em processo que tramita na Justiça estadual, não haverá deslocamento do feito para a Justiça Federal.

Na decisão que solicitar ou admitir a intervenção do *amicus curiae*, deverá o juiz ou o relator definir os poderes dele. Em regra, ele atua como parte no processo, todavia o art. 138 do CPC prevê que sua atuação não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos e o recurso cabível em face da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por atuar o *amicus curiae* como parte, não pode o julgador desconsiderar suas alegações, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Isso não quer dizer, contudo, que o julgador deve ficar preso à manifestação do *amicus curiae*; na verdade, ele deve enfrentá-la. Além disso, cumpre destacar que, por ser parte, a ele se aplicam todas as regras que vimos aqui sobre os deveres e responsabilidades das partes.

CONCLUSÃO

Bem, caro aluno, vimos neste módulo os aspectos gerais dos sujeitos que integram o processo. No módulo seguinte, serão abordados os atos processuais. Aos poucos, o processo como um todo vem tomando forma. Continue firme! Mas antes, não deixe de fazer as atividades propostas.

Até breve!

BIBLIOGRAFIA

1. AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
2. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.
3. _____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973: *Código de Processo Civil*. Legislação federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.
4. _____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015: *Código de Processo Civil*. Legislação federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.
5. _____. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/3189>.
6. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
7. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
8. DEMO, Roberto Luis Luchi. *Assistência Judiciária Gratuita*. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_31/artigos/assist%EAncia_judici%Elria_gratuita.htm.>.
9. DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.
10. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
11. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
12. MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: Teoria do processo civil*, vol. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
13. _____. *Novo Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
14. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
15. NERY JR., Nelson ; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
16. NUNES, Dierle José Coelho; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. *CPC referenciado – Lei n. 13.105/2015*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

17. SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Visão Geral do(s) Projeto(s) do Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo: RePro, vol. 39, n. 235, set. 2014.
18. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. I. 56. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
19. _____ et al. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
20. WAMBIER, Luís Rodrigues. *Curso avançado de processo civil [livro eletrônico]: Teoria geral do processo*, vol. I. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
21. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



CURSO A DISTÂNCIA

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

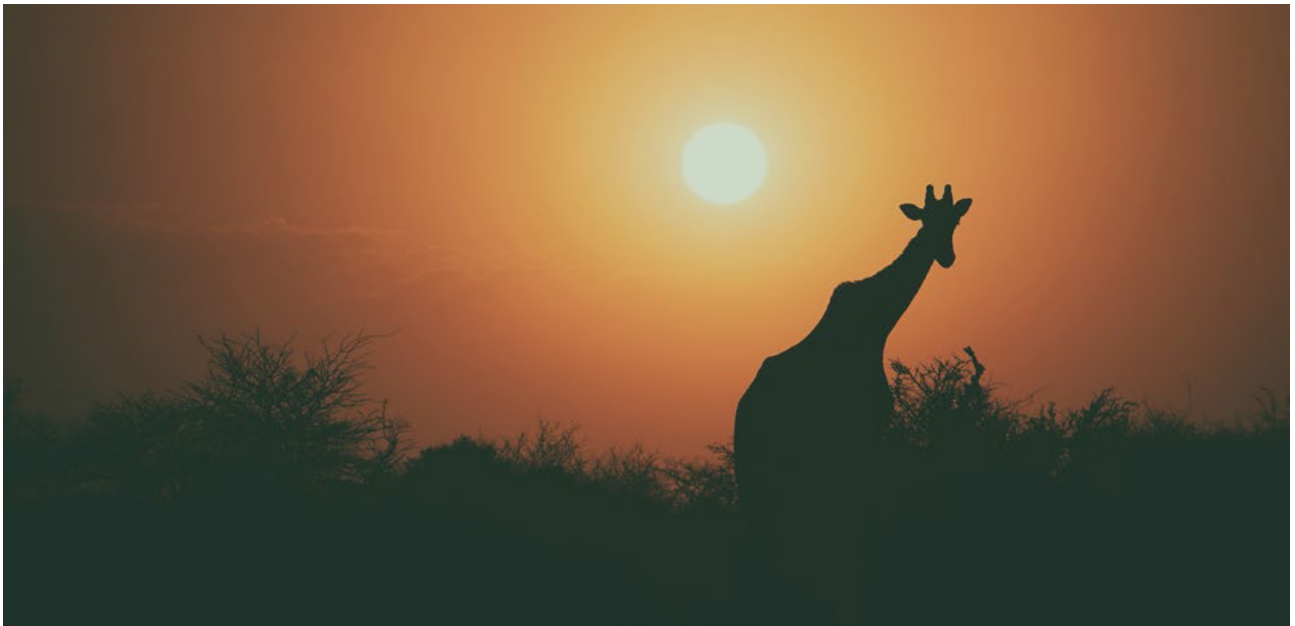
ASPECTOS GERAIS



MÓDULO 4
Atos processuais

ÍNDICE

4 ATOS PROCESSUAIS	4
4.1 Forma, tempo e lugar dos atos processuais.....	4
4.1.1 Formas dos atos processuais (arts. 188 a 211 do CPC)	4
4.1.1.1 Atos em geral	4
4.1.1.2 Prática eletrônica de atos processuais	16
4.1.1.3 Atos das partes	20
4.1.1.4 Pronunciamentos do juiz.....	21
4.1.1.5 Atos do escrivão ou do chefe de secretaria	25
4.1.2 Tempo e lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217 do CPC)	25
4.1.3 Prazos (arts. 218 a 235 do CPC)	29
4.2 Comunicação dos atos processuais	33
4.2.1 Citação (arts. 238 a 259 do CPC).....	33
4.2.2 Cartas (arts. 260 a 268 do CPC).....	35
4.2.3 Intimações (arts. 269 a 275 do CPC)	36
4.3 Nulidades (arts. 276 a 283 do CPC).....	37
4.4 Distribuição e registro (arts. 284 a 290).....	38
4.5 Valor da causa (arts. 291 a 293 do CPC).....	40
4.6 Considerações finais.....	44
BIBLIOGRAFIA.....	45



MÓDULO 4

Objetivos específicos

- Identificar e avaliar as principais modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil para o campo das técnicas dos atos processuais, sobretudo no que tange à amplitude normativa dada ao calendário processual e aos critérios de contagem dos prazos, à possibilidade de procedimento negociado e à prática eletrônica dos atos processuais.
- Propor revisão dos procedimentos internos alusivos aos temas propostos, tomando por base a axiologia estabelecida pela nova legislação processual.
- Aplicar os conhecimentos adquiridos em prol das atividades desenvolvidas pelo STJ.

4 ATOS PROCESSUAIS

4.1 Forma, tempo e lugar dos atos processuais

Caro aluno, convido você a estudar, a partir deste momento, as principais modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil – CPC para o campo das técnicas dos atos processuais, mormente no que se refere à amplitude normativa dada ao calendário processual e aos critérios de contagem dos prazos, à possibilidade de procedimento negociado e à prática eletrônica dos atos processuais. Nosso módulo, do ponto de vista normativo, tem início no art. 188 do CPC e estende-se até o art. 293.

Ao longo do estudo, verificaremos as importantes alterações no tratamento dispensado à matéria, em especial ao disciplinamento, mais esclarecido, dos atos processuais eletrônicos, ao sistema de nulidades e aos critérios para definição do valor da causa.

Espero que o nosso percurso o ajude a refletir sobre possível aperfeiçoamento dos procedimentos internos relativos aos temas propostos, tomando por base a axiologia estabelecida pela nova legislação processual.

O desafio está lançado! Vamos, então, identificar os principais pontos alterados?

4.1.1 Formas dos atos processuais (arts. 188 a 211 do CPC)

4.1.1.1 Atos em geral



“**Art. 188.** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.”

O disposto no art. 188 do CPC/2015 (correspondente ao art. 189 da legislação processual anterior) não trouxe alterações significativas. Na verdade, preconiza, como orientação geral, o princípio de que os atos e termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a legislação expressamente a exigir, considerando válidos, todavia, os atos que, realizados de outro modo, atinjam a finalidade essencial.

Observe que a disposição contida no artigo em referência deve ser interpretada em inteira harmonia com as normas fundamentais do processo, assim como com as previstas na abertura da legislação codificada. Segundo Humberto Theodoro Jr. et al, (2015, p. 226) a forma, o tempo, o lugar e a sequência da prática dos atos processuais são ditados, “*a priori*, pelo legislador, estando o juiz autorizado, em certos casos, a relativizar o itinerário procedimental (art. 139), em uma espécie de *case management*”.

Você bem se recorda, caro aluno, de que o procedimento deve adequar-se às particularidades do direito material em litígio em virtude da efetividade e celeridade processuais, do que transparece o formalismo-valorativo, conforme nos ensina Carlos Alberto Alvaro de Oliveira¹. Em regra, os atos processuais não devem ter forma rígida, e, mesmo nos casos em que a legislação estabelecer forma determinada, o ato será considerado válido, ainda que praticado de outra forma, desde que alcance sua finalidade, desde que a lei não preveja nulidade.

Já no art. 189 do CPC, o legislador deixou claro o caráter público dos atos processuais, salientando, no entanto, as hipóteses em que o processo deverá tramitar sob sigilo de justiça. Na disciplina da matéria, a novel legislação passou a prever, expressamente, os processos referentes à separação de corpos e à união estável, aqueles em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e os que digam respeito à arbitragem.

Como você pode verificar, várias das hipóteses preconizadas já constituíam prática corrente nos tribunais, principalmente em relação às ações de família. Quanto à arbitragem, a previsão tornou-se necessária em virtude do sigilo assegurado aos processos arbitrais. No caso, se a jurisdição estatal for provocada para se manifestar sobre questões arbitrais (respeitada a premissa da intervenção programada do Poder Judiciário), o processo deverá tramitar sob sigilo de justiça, observada a condição estatuída na parte final do parágrafo único.

A propósito, examine este dispositivo da Lei n. 9.307, de 1996:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“**Art. 22-C.** O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o sigilo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. (Incluído pela Lei n. 13.129, de 2015.)”

¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no processo civil*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 140.

Acerca do tema, veja o entendimento doutrinário:



LANÇANDO LUZ

“O art. 189 cuida do ‘princípio da publicidade’ dos atos processuais, de estatura constitucional (art. 93, IX, da CF), disciplinando-o de maneira mais completa que o art. 155 do CPC de 1973. O inciso I é mais amplo que o atual, porque faz referência não só ao interesse público, **mas também ao social como fator de sigilo**. [...] O inciso III, novidade, impõe o segredo de justiça nos processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. As regras reservadas para a ‘carta arbitral’ (inciso IV) encontram paralelo em outro Projeto de Lei, que pretende modificar a atual Lei n. 9.307/96, a Lei de Arbitragem” (Scarpinella BUENO, – 2015, p. 161). (Grifei.)

Importante, ainda, citar os enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC que se referem ao disposto no art. 189 do CPC de 2015:



ENUNCIADO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS

Enunciado n. 13: O disposto no inciso IV do art. 189 abrange todo e qualquer ato judicial relacionado à arbitragem, desde que a confidencialidade seja comprovada perante o Poder Judiciário, ressalvada em qualquer caso a divulgação das decisões, preservada a identidade das partes e os fatos da causa que as identifiquem.

Enunciado n. 15: As arbitragens que envolvem a Administração Pública respeitarão o princípio da publicidade, observadas as exceções legais (vide art. 2º, § 3º, do Projeto nº 406/2013).

Precedentes do nosso Tribunal formados na vigência da legislação passada salientam que o segredo de justiça, nos processos que versem sobre arbitragem, não seria absoluto, como, por exemplo, o Agravo no Recurso Especial n. 665.060/SP, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 20/3/2015.

A questão adquire relevo se considerarmos o empenho do Superior Tribunal de Justiça em coordenar e estimular a adoção, pelo jurisdicionado, dos meios extrajudiciais de solução de conflitos. Dessa forma, é bastante provável que passemos a receber processos em que se discuta validade de cláusulas arbitrais ou de atos praticados no âmbito do procedimento arbitral.

Não podemos esquecer que o segredo de justiça deve ser assegurado aos processos físicos, bem como aos eletrônicos, com tecnologias seguras, em relação a estes, capazes de garantir o acesso restrito das informações às partes, a seus procuradores e ao juízo.

Com referência aos arts. 190 e 191 do CPC, observem que mencionados dispositivos preveem uma importante alteração no processo brasileiro: **a possibilidade de serem definidas pelas próprias partes adaptações no procedimento, de forma a adequá-lo às características e peculiaridades do conflito.**

Veja!



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“**Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.”

PARA REFLETIR



Caro aluno, você concorda que o procedimento negociado decorre das modernas diretrizes do processo, que têm por fundamento a sobreposição da autonomia das partes, com notável estímulo, inclusive, à racionalização da atividade jurisdicional, na medida em que as partes poderão dimensionar o procedimento a partir das reais necessidades do conflito submetido à via jurisdicional?

Como formas de procedimento negociado, podemos destacar algumas hipóteses constantes do CPC:

- a) eleição de foro (art. 63);
- b) fixação de calendário processual (art. 191, §§ 1º e 2º);
- c) definição consensual do procedimento (art. 357, § 2º).

Analisando ainda o art. 190 do CPC, identificamos regras basilares para a negociação processual que devem ser aplicadas em harmonia com a orientação fixada pelo art. 200, o qual estabelece os efeitos dos atos das partes no âmbito processual.



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“**Art. 200.** Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.”

Apesar da liberdade conferida às partes, “há limitações e requisitos para a prática do negócio processual. Para realização do negócio processual, é necessário que o objeto litigioso admita composição e sejam observados os requisitos formais para a realização do negócio jurídico previstos no Código Civil [...]”² .

Em outras palavras, o negócio processual deve ser realizado por pessoas capazes, ter o objeto lícito e observar forma prevista ou, ao menos, não vedada pela lei.


Além dos requisitos acima, as regras de interpretação dos negócios processuais seguirão as disposições do Código Civil, prevalecendo o princípio da manutenção do negócio jurídico, que só deve ser anulado se houver prejuízo para as partes. O tema é deveras controvertido no âmbito doutrinário, como poderemos verificar no fórum de discussões.

Observe que, apesar da liberdade negocial assegurada às partes, compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento dos interessados, **controlar** a validade dos negócios processuais, declarando a nulidade quando houver qualquer violação da ordem pública ou inserção abusiva em contrato de adesão ou quando uma das partes se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

A respeito do tema, o Fórum Permanente de Processualistas Civis publicou alguns enunciados que merecem nossa atenção.

Veja!

O Enunciado n. 19 traz, a título exemplificativo, algumas hipóteses em que seria possível a adoção do procedimento negociado:


**ENUNCIADO DO FÓRUM
PERMANENTE DE
PROCESSUALISTAS CIVIS**

Enunciado n. 19:

- pacto de impenhorabilidade;
- acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza;
- acordo de rateio de despesas processuais;
- dispensa consensual de assistente técnico;
- acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso e
- acordo para não promover execução provisória.

Refere, ainda, a doutrina³:



LANÇANDO LUZ

“Alguns enunciados são vitais para ambientação dos pactos processuais, tais como o enunciado n. 253, que autoriza o Ministério Público a realizar negócios nos processos em que for parte. Neste cenário, até mesmo em processos que versem sobre direitos difusos e coletivos, poderão ser convencionados entre o Ministério Público e as partes negócios processuais com a finalidade de assegurar a máxima efetividade do processo e aperfeiçoar a prestação jurisdicional.”

³ PIRES, Renan. Negócios Processuais no NCPC. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243954,11049-Negocios+Processuais+no+NCPC>. Acesso em 2/9/2016.

O procedimento negociado poderá ser celebrado em **momento anterior** ao próprio processo, quando ele será **pré-processual**, no entanto, segundo Renam Pires, pode ocorrer durante o processo.

Confira!



LANÇANDO LUZ

“Quando realizado **durante o processo**, a oportunidade perfeita para realização dos negócios processuais será a audiência de saneamento e organização do processo, ocasião em que poderão convencionar sobre a dispensa de assistentes técnicos, seleção ou dispensa de perito, entre outros aspectos da instrução processual, bem como contar com a possibilidade da imediata fiscalização da validade pelo julgador⁴.” (Grifei.)

Sobre a hipótese acima, caro aluno, convém mencionar a limitação recomendada pelo Enunciado n. 39 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, segundo o qual “não é válida convenção pré-processual **oral** (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996 e 63, § 1º, do CPC/2015)”. (Grifei.)

Por outro lado, é válido registrar que há a possibilidade de as partes realizarem negócios processuais também durante a fase recursal, podendo pactuar, por exemplo, antes do início da sessão de julgamento, a duração da sustentação oral. (Sobre o tema, consulte o Enunciado n. 41 da Enfam.)

Em síntese, a doutrina afirma que os negócios jurídicos resultam da autonomia de vontades⁵ ou do *autorregramento* das vontades das partes⁶, e, no campo processual, a previsão do dispositivo do art. 190 do CPC consolida ampliação no rol de possibilidades de regramentos quanto a procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, o que destaca a ideia de autonomia da vontade no âmbito da atividade jurisdicional.

É importante destacar que a doutrina proferida por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sustenta que **às partes não toca o direito de convencionar sobre seus deveres processuais** (art. 77 do CPC),⁷ enquanto Teresa Arruda Alvim Wambier *et al* salientam que as convenções realizadas pelas partes não podem versar sobre os poderes do juiz⁸.

Recentemente, o Grupo de Estudos em Direito Processual Civil Doutora Ada Pellegrini Grinover, coordenado pelo Professor João Ferreira Braga, editou os seguintes enunciados sobre o tema, ora trazidos a análise:

⁴ PIRES, Renan. *Negócios Processuais no NCPC*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243954,11049-Negocios+Processuais+no+NCPC>. Acesso em 2/9/2016.

⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*, p. 14. www.academia.edu. Acesso em 21/7/2016.

⁶ REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios Processuais: Necessidade de Rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a Adequada Compreensão da Inovação do CPC/2015*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, n. 149, ago. 2015, pp. 9-16.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



ENUNCIADOS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL DOUTORA ADA PELLEGRINI GRINOVER

1: A celebração de convenções procedimentais, para além de pautada no princípio da boa-fé, da justiça e do equilíbrio contratuais, não poderá afastar deveres inerentes à cooperação e às normas fundamentais do processo e matérias de reserva legal.

2: Cumpre definir se o controle dos requisitos subjetivos e objetivos da convenção processual deve se pautar na premissa de que não será declarada a nulidade sem que haja prejuízo ou na afirmação de que se seguirão as regras próprias do sistema de nulidades estatuído pelo direito material.

3: A instituição, de forma mais abrangente, de procedimentos negociados pelo novo Código de Processo Civil representa a consagração, principalmente, dos ideais de liberdade e de participação das partes no âmbito da relação jurídico-processual, as quais, entretanto, devem encontrar limites nas questões de ordem pública que permeiam a atividade jurisdicional e que lhe dão sentido ético.

4: Os pressupostos de admissibilidade dos recursos, para além da natural conotação jurídica, têm significação metajurídica, na medida em que se constituem em critérios voltados ao acesso ético e politicamente adequado às instâncias de controle e revisão.

5: A possibilidade de negociação procedimental nos domínios do sistema de impugnação dos atos judiciais encontrará limites mais rigorosos, na medida em que o direito à instância recursal pressupõe a racionalização política do seu exercício, o que não está no âmbito de disponibilidade das partes.

6: O redimensionamento de prazos para interposição de vias recursais (para abreviá-los) vinculará as partes e o juiz, mas não eventuais terceiros (legitimados à interposição do recurso), que não participaram do negócio processual, ao tempo da sua celebração.

7: O redimensionamento de prazos recursais (para abreviá-los) possibilitará que o encerramento do prazo para interposição de recursos não implique necessariamente o trânsito em julgado do ato decisório, visto que é possível ao terceiro utilizar-se do prazo integral estabelecido pela legislação geral.⁹

8: Procedimento negociado e atividade probatória: firma-se a conclusão de que o caso concreto será a melhor baliza para se verificar, ou não, a validade de cláusula que disponha sobre atividade probatória, pois a negociação da verdade poderá importar limites indesejados ao alcance e à profundidade da cognição judicial.

9: Permanecem imunes à negociação procedimental os poderes do magistrado em relação à instrução probatória quando os contornos da causa demonstrarem, de modo manifesto, a insuficiência dos instrumentos probatórios eleitos/conveniados pelas partes para a formação de julgamento adequado do conflito.

⁹ Sobre o tema, vejamos, ainda, o enunciado n. 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁴, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si. 15-16. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO e no V FPPC-Vitória).”

10: Procedimento negociado que estabelece processo de instância única não viola o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que respeitadas as regras de competência originária aplicáveis ao caso. Tal procedimento não poderá ser invocado, todavia, para impedir recurso em que se discutam questões associadas à jurisdição, uma vez que são de interesse público.

11: É amplamente questionável a validade de cláusula convencional que estipula a irrecorribilidade da sentença quando referido ato decisório contiver violação do núcleo fundamental de direitos ou estabelecer solução contrária aos princípios gerais do Direito.

12: Caberá à doutrina e à jurisprudência intensificar os debates sobre a validade de cláusulas que estipulem a não recorribilidade da sentença quando referido ato ignorar ou recusar a aplicação de precedente obrigatório.

13: Recomendável a participação de advogado na fase de elaboração do negócio pré-processual, considerando os elevados patamares técnicos que o pressupõem, sendo certo, ainda, que o ofício do referido profissional no processo não poderá ser afastado pela convenção.

Como é possível verificar, há intensa preocupação com a perspectiva ética dos negócios processuais, mormente a fim de que não sejam convenccionados procedimentos que violem direitos fundamentais do jurisdicionado ou poderes essenciais para que o magistrado conduza o processo em perfeita simetria com as questões de ordem pública e com eventuais interesses de terceiros. Os enunciados 6 e 7, acima reproduzidos, representam, de forma objetiva, essa preocupação.

Outro ponto que merece nossa dedicada atenção está relacionado aos poderes instrutórios do magistrado. Michele Taruffo, em seu artigo *Verdade Negociada* (<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11928/9340>), alerta-nos para a necessidade de estabelecermos métodos confiáveis para a produção e análise do conjunto probatório, assim como para a premissa de que, para um processo justo, é necessário que o procedimento seja sistematicamente voltado à produção de decisões efetivamente justas.

A questão, pois, está em verificar a aptidão do procedimento convenccionado pelas partes, sobretudo no que concerne à atividade probatória e à produção de decisões justas.

PARA REFLETIR



O que você pensa a respeito? Que limites poderíamos impor para que o procedimento concebido pela vontade das partes não escape a essas premissas?

Veja que igual iniciativa – a de estabelecer enunciados – foi adotada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados:



ENUNCIADOS DA ENFAM

Enunciado n. 36

A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que:

- a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba;
- b) subtraíam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*;
- c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei;
- d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e
- e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.

Enunciado n. 37

São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que:

- a) autorizem o uso de prova ilícita;
- b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei;
- c) modifiquem o regime de competência absoluta; e
- d) dispensem o dever de motivação.

Enunciado n. 38

Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (arts. 190 e 191 do CPC/2015).

Enunciado n. 39

Não é válida convenção pré-processual oral (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996 e 63, § 1º, do CPC/2015).

Enunciado n. 41

Por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes.

E quanto à possibilidade de negociar o procedimento nas instâncias recursais? Quais os limites?

Para que você responda a essas questões, recomendo a leitura do artigo *Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal*, principalmente em relação aos reflexos que o procedimento negociado trará ao Superior Tribunal de Justiça, tanto em relação aos processos de competência originária quanto aos de competência recursal. (Os debates sobre este tema serão ampliados no fórum avaliativo.)

Por outro lado, em relação à calendarização dos processos (art. 191 do CPC), destaca-se a necessidade de conciliação com a ordem cronológica de julgamento (art. 12 do CPC), pois, somente com a aplicação, ainda que preferencial, da mencionada ordem, as controvérsias jurídicas mais antigas serão, finalmente, discutidas e decididas.



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“**Art. 191.** De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”

Mas atenção, caro aluno! A ordem cronológica visa estabelecer uma contemporaneidade entre o surgimento do conflito na sociedade e a atuação jurisdicional – algo, aliás, de suma importância, para que a prestação jurisdicional incida sobre conflitos atuais.

Apesar das ponderações acima, Luiz Dellore *et al.*¹⁰ afirmam que, embora estipular uma ordem para julgamento pareça um avanço, “[...] causará infindáveis problemas práticos, principalmente em 1º grau de jurisdição, de modo que, preservadas as opiniões em contrário, acredita-se que a proposta prejudicará – e profundamente – a prestação do serviço público jurisdicional”.

Essa crítica à ordem cronológica dos julgamentos inspira-se no que a doutrina denominou de **perda de judicatura**, uma vez que reduz o poder de gestão do magistrado.

No ponto, os referidos doutrinadores¹¹ prosseguem:

LANÇANDO LUZ



“[...] criticável o fato de as comissões que trabalharam no projeto do novo CPC não terem dado a atenção devida às estatísticas disponíveis, as quais podem mostrar o erro ou o acerto de várias das opções adotadas.

Conforme dados do TJ/SP – que serve de base diante da magnitude do seu acervo no universo Judiciário brasileiro, mais de 50% das unidades de 1º grau no Estado de SP têm competência cível cumulativa (cível em geral, empresarial, falência, consumidor, além dos processos relativos à Corregedoria dos cartórios extrajudiciais), grande parte delas, inclusive, também com competência para os feitos de Família, Criminal, Infância e Juventude, Execução Fiscal, Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública etc. Apenas a título ilustrativo, e sem considerar as 297 varas instaladas na capital do Estado (onde a especialização é maior), ou mesmo as varas Cíveis instaladas nas comarcas do interior, onde também há varas de Família em funcionamento, do total de 1.459 varas no interior do Estado, ao menos 593 delas são, no jargão forense, clínicas gerais, competentes para julgamento dos mais variados tipos de conflito. Em outros termos, sendo notório que SP é o Estado brasileiro com a maior interiorização da Justiça, possível afirmar que no Brasil, bem mais do que metade das unidades jurisdicionais em 1º grau de Jurisdição são cumulativas, competentes para julgar desde o conflito mais simples ao mais complexo.”

¹⁰ DELLORE, Luiz et al. *O Julgamento dos Processos em Ordem Cronológica no Novo CPC*. Migalhas, 2013. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184582,11049-O+julgamento+dos+processos+em+ordem+cronologica+no+novo+CPC>>. Acesso em 2/8/2016.

¹¹ *Ibidem*.

Sobre a questão, os citados doutrinadores¹² apontam algumas alternativas à ordem cronológica dos processos:

a) suprimir a regra do julgamento em ordem cronológica nos juízos de primeiro grau, mantendo-a, apenas, para os Tribunais (cuja natureza revisional permite que os processos sejam julgados por ordem de entrada sem maiores problemas práticos, vez que a tutela já foi prestada na instância inaugural); ou

b) estabelecer a regra da ordem cronológica dentro de certos parâmetros temporais, fixando-se um período após a conclusão (60, 90 ou 120 dias) no qual os processos podem ser julgados livremente, passando a incidir a cronologia de conclusão, apenas, se, decorrido esse prazo, ainda houver processos pendentes de julgamento com o juiz, caso em que ele deverá julgar aqueles feitos pendentes antes de decidir os novos entrados; ou

c) ampliar (bastante) as situações em que autorizado o julgamento fora da ordem cronológica (acrescentando, v.g., os feitos de jurisdição voluntária), permitindo, ainda, que feitos menos complexos, mediante adequada fundamentação, possam ser julgados prioritariamente.

Deve ser registrado, outrossim, que, em fevereiro de 2016, foi publicada a Lei n. 13.256, que alterou várias disposições do CPC. Entre as alterações, tem-se a inclusão do termo “preferencialmente”, modificação que trouxe dúvidas para o campo doutrinário.



Note que a inclusão do termo em questão, “preferencialmente”, não deve levar precipitadamente à conclusão de que a norma deixou de impor a obrigatoriedade de se julgar os processos à luz do critério cronológico¹³:



LANÇANDO LUZ

“A regra processual de respeito prioritário à ordem cronológica, portanto, não está revogada, nem perdeu força normativa. A utilização do termo “preferencialmente” apenas destaca que existem exceções (como, de fato, já existiam desde quando o NCPC foi publicado – v. art. 12, § 2º), proibindo, de igual forma, por outro lado, que haja ‘burla’ da ordem cronológica, que estará disponível para todos na internet (art. 12, § 1º), sem a necessária motivação, regra básica que deverá nortear toda e qualquer decisão judicial (art. 489, II, e §1º).”

¹² DELLORE, Luiz et al. *O Julgamento dos Processos em Ordem Cronológica no Novo CPC*. Migalhas, 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184582,11049-O+julgamento+dos+processos+em+ordem+cronologica+no+novo+CPC>>. Acesso em 2/8/2016.

¹³ ALVIM, Rafael. *A “Preferencial” Ordem Cronológica de Conclusão e Julgamento no NCPC*. 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2016/02/11/a-preferencial-ordem-cronologica-de-conclusao-e-julgamento-no-ncpc/>>. Acesso em 23/4/2016.

Lembramos que a quebra da ordem cronológica deverá ser fundamentada, afastando-se a possibilidade de o magistrado, desprovido de razões juridicamente plausíveis, julgar processos mais recentes em detrimento de outros com maior tempo no interior da jurisdição¹⁴:



LANÇANDO LUZ

“Do ponto de vista histórico, as últimas quatro décadas representaram um período de ganhos sociais muito mais elevados, se comparado ao mesmo período de tempo imediatamente anterior a 1973. A sociedade brasileira, composta por 93 milhões de pessoas no início da década de 1970, tem passado por momentos de crise e ruptura de regimes, mostrando-se bastante resiliente, sobretudo em face da globalização, impulsionada por profundas mudanças em campos como os das telecomunicações, economia e tecnologia da informação. Atualmente, trata-se não apenas de uma sociedade plural, formada por 190 milhões de pessoas, mas também de uma sociedade complexa, que a um só tempo reconhece e responde aos riscos aos quais está permanentemente sujeita.

Essa sociedade, contudo, não apenas aumentou em quantidade populacional, mas também cresceu em relação à conscientização dos seus direitos, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988. Este é um dos motivos do exponencial e progressivo aumento da litigiosidade em nosso país, que poderá ser demonstrado numericamente.”

Para José Miguel Garcia Medina¹⁵, o teor do art. 12 do CPC foi concebido com o propósito de dar abrangência ao princípio da isonomia, tanto do ponto de vista processual como do constitucional:



LANÇANDO LUZ

“Trata-se de disposição que tende a materializar a isonomia processual (confira o artigo 7º do NCPC; na Constituição, confira o artigo 5º, *caput*), evitando-se que se dê tratamentos diferenciados e injustificáveis entre os processos que tramitem perante um mesmo órgão jurisdicional. Nesse ponto, pode-se enxergar, aqui, manifestação do princípio da impessoalidade. A disponibilização, para consulta pública, da lista de processos aptos a julgamento (parágrafo 1º do artigo 12 do NCPC), por sua vez, além de poder ser vista como manifestação do princípio da publicidade (confira o artigo 11 do NCPC), torna o *modus operandi* da atividade jurisdicional mais previsível para as partes, dando-lhes mais segurança.”

E, nesse sentido, complementa o autor¹⁶: “[...] o direito ao tratamento isonômico também compreende o direito de ser considerado de modo particular, ou o reconhecimento do direito à diferença. Viola-se o princípio da isonomia, assim, ao se pretender dar tratamento isonômico a quem esteja em situação diferente.”

¹⁴ DANTAS, Bruno et al. *O Novo CPC Dará Maior Racionalidade ao Sistema de Justiça*. Migalhas, 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI182384,41046-O+novo+CPC+dara+maior+racionalidade+ao+sistema+de+Justica>>. Acesso em 20/7/2016.

¹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *No Novo CPC, a Ordem Cronológica de Julgamentos não é Inflexível*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-09/processo-cpc-ordem-cronologica-julgamentos-nao-inflexivel>>. Acesso em 19/7/2016.

¹⁶ *Ibidem*.

Nos termos do § 2º do art. 12 do CPC, nota-se que o próprio legislador processual admitiu a existência de questões de maior simplicidade, que merecem ser decididas de imediato. A tal propósito, aliás, seria injustificável que se aguardasse a prolação de determinada decisão (por exemplo, mais complexa) nos casos em que sua elaboração demandasse maior tempo, maiores estudos e pesquisas por parte do magistrado.

Há um consenso, porém: a interpretação das disposições do novo Código de Processo Civil deve ser feita em plena harmonia com as normas fundamentais preconizadas no introito da legislação, vindo a optar o intérprete pela solução que signifique mais efetividade para os comandos normativos

4.1.1.2 Prática eletrônica de atos processuais

Outra novidade de suma importância trazida pela nova legislação processual está relacionada com a **prática eletrônica dos atos processuais**. A respeito do tema, apresento, para compartilharmos, impressões gerais do Desembargador Luciano Rinaldi¹⁷, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para avaliarmos a realidade do processo eletrônico nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário:



LANÇANDO LUZ

“Tratado de forma específica nos artigos 193 a 199, o processo eletrônico é mencionado no corpo do novo código em diversos outros dispositivos, demonstrando que a utilização de meios não eletrônicos, como o papel, será cada vez mais excepcional.

A comunidade jurídica tece contundentes críticas à atual lei do processo eletrônico. De fato, há dezenas de sistemas em funcionamento nos tribunais brasileiros, os programas são complexos e instáveis, as falhas operacionais são de difícil comprovação, dentre outros problemas. Ao contrário do esperado, a sistemática atual trouxe insegurança jurídica em relação ao processo físico. O processo eletrônico é um caminho sem volta, mas deve representar um avanço em relação ao processo tradicional, um ganho para a sociedade, nunca um retrocesso. Os avanços tecnológicos devem estar conciliados com as garantias fundamentais, e não o contrário.

O novo CPC, atento aos problemas da lei atual, oferece algumas soluções. Embora estabeleça conceitos fundamentais para a prática eletrônica, há regras concretas bastante promissoras, de efeito imediato. (Grifei.)

É justo reconhecer que o processo eletrônico foi concebido para otimização da prestação jurisdicional, para evolução de um sistema arcaico, altamente artesanal e extremamente burocratizado. Decorreu da necessidade de aprimoramento dos mecanismos da Justiça, com adoção de medidas eficazes que permitissem a solução dos conflitos em tempo razoável, eliminando etapas anacrônicas e inúteis. A Lei 11.419/06 entrou em vigor com a promessa, não concretizada, de aperfeiçoamento do processo e aceleração dos julgamentos. Já se passaram quase dez anos, e os processos ainda se arrastam, agora eletronicamente, nos tribunais.

Há muitos motivos para a lentidão da marcha processual, dentre eles a crescente desproporção entre processos novos em relação aos encerrados. A prática eletrônica dos atos processuais é uma das tentativas de equilibrar os pratos na

¹⁷ RINALDI, Luciano. *A prática eletrônica dos atos processuais no novo CPC*. 2015. Disponível em <http://www.oabtrj.org.br/materia-tribuna-do-advogado/18605-a-pratica-eletronica-dos-atos-processuais-no-novo-cpc>: Acesso em 26/8/2016.

balança, de resolver essa tormentosa equação. Nada obstante, é decisivo entender que a celeridade não é o principal compromisso do Judiciário, mas sim solucionar os conflitos de forma justa, a partir da lei. O sistema não será necessariamente melhor por ser eventualmente mais rápido. A tecnologia deve servir o processo, e não o inverso.”

Salienta o mencionado autor as disposições do art. 198 do CPC, consoante as quais se impõe aos tribunais o dever de manter, gratuitamente, equipamentos necessários à prática de todos os atos processuais, consulta e acesso ao sistema.

Assevera, ainda, o **Desembargador Luciano Rinaldi**:



LANÇANDO LUZ

“[...] o novo CPC foi certo ao admitir ‘a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos’. Isso torna urgente a aquisição imediata desses pelos tribunais, para que estejam disponíveis ao público [...]. Pela nova regra, o usuário terá o direito [...] de protocolar eletronicamente sua petição nas dependências físicas do próprio tribunal, ou acessar o processo eletrônico de seu interesse durante julgamentos e audiências.”

Nos casos em que não houver disponibilização dos equipamentos eletrônicos indispensáveis à prática do ato, esclarece Rinaldi que será permitida a prática do ato por meio não eletrônico, isto é, em papel. “Isso implicará a designação de locais equipados para a transmissão das peças eletrônicas, assim como para o protocolo excepcional daquelas impressas. Essas petições apresentadas em papel poderão ser posteriormente substituídas por eletrônicas [...]”

As novidades, porém, abrangem outros aspectos igualmente importantes, principalmente do ponto de vista da parte e do amplo acesso à jurisdição. A propósito, veja o que dispõe o Código de Processo Civil:



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“**Art. 197.** Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. **Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.** (Grifei.)

Com muita propriedade, pontua o Desembargador Rinaldi que a acessibilidade foi expressamente disciplinada pelo novo Código de Processo Civil. Na forma da referida legislação, às pessoas deficientes, assim como aos idosos, assegura-se a proteção especial do Estado, devendo os tribunais e demais órgãos da jurisdição manter espaços adaptados ao atendimento adequado do público com necessidades especiais, inclusive com auxílio técnico a ser prestado por servidor.

A regulamentação específica da matéria cabe ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e aos tribunais, como dispõe o art. 196 do CPC:



“**Art. 196.** Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

A respeito dessa regulamentação, colhemos a seguinte notícia do portal do CNJ, publicada em 14 de julho de 2016:

“CNJ cria Diário Eletrônico Nacional e plataforma de comunicação judiciária
14/7/2016 - 15h13

Após meses de debates internos e contribuições da comunidade jurídica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou resolução que regulamenta as comunicações processuais segundo as atualizações exigidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A norma aprovada na 16ª Sessão Virtual, sob a relatoria do conselheiro Luiz Allemand, cria o Diário de Justiça Eletrônico Nacional e a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário. Os sistemas serão disponibilizados aos usuários até o final de 2016, com ampla divulgação da disponibilidade 30 dias antes de o CNJ lançá-las.

O Diário de Justiça Eletrônico Nacional será a plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. A ferramenta vai substituir os atuais diários de Justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e ficará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores. A publicação no novo diário substituirá qualquer outro meio de publicação oficial para fins de intimação, com exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

Serão objeto de publicação no Diário o conteúdo de despachos, decisões, sentenças e a ementa dos acórdãos (§ 3º do art. 205 da Lei n. 13.105/2015); as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal; a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/2015; os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015 e demais atos cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos Tribunais e Conselhos.

(continua)

Plataforma – A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário será o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, também mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores. Ela será usada para fins de citação e intimação conforme previsto no artigo 246, parágrafos 1º e 2º, e no artigo 1.050 do novo CPC. A ferramenta será compatível com os órgãos do Poder Judiciário, bem como sistemas públicos e privados, nos termos do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

O cadastro na Plataforma será obrigatório para a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas (com exceção de microempresas e empresas de pequeno porte), constituindo seu domicílio judicial eletrônico para efeitos de recebimento de citações (artigo 246, § 1º, da Lei n. 13.105/2015). O modelo se aplica ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, inclusive para o recebimento de intimações. Quanto às demais pessoas físicas e jurídicas, o cadastro é opcional.

Assim que a Plataforma de Comunicações Processuais for disponibilizada, os interessados terão prazo de 90 dias para atualização dos dados cadastrais. A partir da publicação dos requisitos mínimos para transmissão eletrônica dos atos, os órgãos do Judiciário terão 90 dias para adequarem seus sistemas de Processo Judicial Eletrônico.

Acesse a íntegra da Resolução n. 234¹⁸, publicada hoje no Diário de Justiça eletrônico.

Contribuição – O CNJ iniciou as discussões sobre as regulamentações exigidas pelo novo CPC em dezembro de 2015, com a criação de um grupo de trabalho formado pelos conselheiros Gustavo Alkimin (presidente), Arnaldo Hossepian, Carlos Levenhagen, Carlos Dias, Fernando Mattos e Luiz Allemand – também colaboraram os conselheiros Norberto Campelo e Daldice Santana e os juízes auxiliares do CNJ Bráulio Gusmão e Marcia Milanez. O grupo concluiu que cinco temas demandavam normatização: comunicação processual, leilão eletrônico, atividade dos peritos, honorários periciais e demandas repetitivas. O tema atualização financeira chegou a ser discutido, mas o cenário heterogêneo para cálculos encontrado em diferentes tribunais país (sic) acabou postergando eventual resolução sobre o tema.

Como forma de qualificar e ampliar o debate com os atores do sistema de Justiça, o CNJ iniciou consulta pública sobre os temas do novo CPC entre março e abril de 2016 que resultou em 413 manifestações e sugestões. Em maio, audiência pública sobre o alcance das modificações trazidas pelo novo Código do Processo Civil teve a contribuição de 48 participantes, entre peritos, juízes, advogados, professores, consultores, defensores públicos e representantes de classe.”

¹⁸ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/637252277fd2f8a8d5f8a8e56049a9e0.pdf>

Acerca da atuação do CNJ, veja, ainda, as palavras finais do **Desembargador Rinaldi**, sobretudo em relação ao problema da multiplicidade de sistemas informáticos:



LANÇANDO LUZ

“A questão da multiplicidade de sistemas não foi ignorada pelo novo CPC. Embora não resolva o impasse atual, atribuiu-se ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a missão de velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos. É conhecida a resistência dos tribunais quanto à adoção de um sistema único nacional para o processo eletrônico. Não me parece necessário um único sistema, que dificilmente agradaria a todos. Penso que o CNJ deveria definir apenas as regras padrão dos sistemas dos tribunais, especialmente em relação à transmissão de dados, divulgação on-line sobre disponibilidade do sistema, critérios para apresentação de peças impressas (artigo 198), dentre outras. Essa padronização seria o ideal.

O Conselho é o protagonista para a incorporação de novas tecnologias ao processo. Do contrário, se cada tribunal tomar a iniciativa de fazê-lo isoladamente, sem critérios nacionais, teremos um indesejável aumento do atual descompasso eletrônico. É vital que as novidades sejam implementadas nacionalmente.”

PARA REFLETIR



E, então, a era do processo digital não pressuporia a adoção de políticas públicas de inclusão digital, permitindo ao cidadão comum o acesso efetivo às tecnologias aplicadas à tramitação do feito? Não seria necessária uma ampla política de nacionalização das tecnologias informáticas, até para que fosse assegurado o acesso à Justiça de modo igualitário ao cidadão? Qual a sua opinião a respeito disso? Qual a sua experiência do ponto de vista do jurisdicionado?

Vamos analisar como a matéria se encontra disciplinada no Superior Tribunal de Justiça?

4.1.1.3 Atos das partes

Veja, agora, as disposições relacionadas aos atos das partes, do juízo e da serventia do juízo.



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Seção III Dos Atos das Partes

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.”

Como podemos verificar, as disposições contidas nos arts. 200 a 202 do CPC disciplinam os atos cuja prática é de incumbência das partes, destacando-se os de natureza postulatória (a exemplo da petição inicial e da contestação, assim como os recursos interpostos contra os pronunciamentos judiciais) e os de natureza dispositiva, a exemplo das manifestações de vontade, sejam elas unilaterais ou bilaterais, todos destinados à obtenção da satisfação de algum interesse de índole processual.

A classificação acima registrada apresenta-se relevante, na medida em que a nova legislação aponta para a possibilidade de as partes celebrarem negócios processuais. Para que os atos dispositivos produzam efeitos no processo, independem de manifestação/anuência judicial, isto é, produzem efeitos desde o momento da sua prática.



ATENÇÃO

Atenção, caro aluno! A lei estabelece, contudo, exceção, consistente na manifestação de desistência do processamento da ação cuja eficácia dependerá da chancela judicial. Além disso, as partes poderão exigir recibo, sendo-lhes, entretanto, defeso lançar anotações marginais ou interlineares. Se o fizerem, serão passíveis de sanção.

4.1.1.4 Pronunciamentos do juiz

A nova legislação, quanto aos atos do juiz, manteve a classificação já adotada pela norma anterior, deixando assinalado que as atividades judiciais são passíveis de materialização por meio de três atos: sentença, decisão interlocutória e despacho.

Veja!

“Seção IV

Dos Pronunciamentos do Juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.”



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

É necessário, esclarecer, todavia, que tais atos são considerados atos “pronunciamento”, porquanto o juiz, ao presidir o processo, além de proferir os atos mencionados, também procede à inspeção judicial (art. 481), ouve testemunhas (art. 456) e inquire as partes (art. 139), entre outras atribuições.

Por essas razões, a doutrina pontua duas categorias de atos judiciais: os provimentos e os atos reais.

Quanto aos atos com natureza de provimento, o CPC consolidou a compreensão de que a sentença “é a decisão judicial que trata, definitivamente, do objeto litigioso, **extinguindo a fase cognitiva do procedimento comum**”²⁰, estabelecendo o que a doutrina tem denominado de “entrelaçamento entre critério substancial”, pois indica quais as matérias passíveis de sentença (arts. 485 e 487), e critério topológico, dado que situa a sentença ao final do procedimento. (**Grifei.**)

Notamos que, em face dessa cumulatividade de critérios, a decisão definitiva sobre a questão litigiosa pode ser interlocutória, diante dos conceitos do art. 203, §§ 1º e 2º, combinados com os dos arts. 354 e 356, inclusive para a formação de coisa julgada, nas hipóteses que lhe são pertinentes.

Em que reflete tal constatação?



LANÇANDO LUZ

“[...] na reforma sobre o § 2º do art. 203, que não mais tem por plano de fundo a distinção entre questão principal e incidente, como ocorria no art. 162, § 2º, do CPC/1973. A aproximação entre a eficácia prática de sentenças e interlocutórias é sentida em diversos dispositivos do CPC/2015, que reforma sua redação para permitir expressamente decisões interlocutórias como título executivo (art. 515) ou viabilizar sobre elas ação rescisória (art. 966), tratar sobre coisa julgada (art. 503), entre outros exemplos. Permanece útil a distinção para aferição do recurso cabível (arts. 1.009 e 1.015) e eventualmente por aspectos formais da decisão (art. 489)²¹.”

Quanto às decisões interlocutórias, o CPC de 2015 manteve, com algumas novas funcionalidades, o critério de classificação pela exclusão. Ele passa a admitir que tais decisões, destinadas à resolução de questões que merecem ser apreciadas antes do pronunciamento final do juiz, refiram-se, também, à questão litigiosa propriamente dita.

Veja!

Por excelência, são exemplos de decisões interlocutórias “[...] aquelas que invertem o ônus da prova, indeferem ou deferem a produção de provas, determinam a emenda à inicial, antecipam, revogam ou indeferem a tutela provisória, entre tantas outras cujo arrolamento aqui não convém”. Em suma: “Basta que tenham cunho decisório e que não extingam fase processual de conhecimento ou execução²².”

Contudo, convém mencionar que o novo Código de Processo Civil instituiu o **juízo antecipado parcial do mérito (art. 356)**, o qual constitui, entre outras, técnica de aceleração e de efetividade de direitos.

Eis alguns exemplos dessas técnicas:

- ☀ Tutela Antecipada (art. 303)
- ☀ Estabilização da Tutela Antecipada (art. 304)
- ☀ Tutela da Evidência (art. 311)
- ☀ Audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 334, § 11)
- ☀ Improcedência Liminar do Pedido (art. 332)
- ☀ Julgamento Antecipado do Mérito (art. 355)
- ☀ Julgamento Antecipado Parcial do Mérito (art. 356)

²⁰ SCARPARO, Eduardo. *Anotações aos Artigos 200 a 211*, Novo Código de Processo Civil anotado. Porto Alegre: OAB/RS, 2015, pp. 184 e 185.

²¹ Ibidem.

²² Ibidem.

- ☀ Julgamento Antecipado Parcial do Mérito (art. 356)
- ☀ Sentença (arts. 485 a 489)
- ☀ Redução das Hipóteses de Aplicação da Remessa Necessária (art. 496)
- ☀ Teoria da Causa Madura e Redimensionamento do Efeito Devolutivo da Apelação (art. 1.013, §§ 3º e 4º).

A propósito, atente para o disposto no art. 356 do CPC:



“**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

O principal efeito prático da decisão que julga parcela do mérito **em caráter antecipado** é o acesso mais célere às vias executivas (ou à fase de liquidação, no caso de obrigação ilíquida). A referida decisão constitui título executivo judicial (art. 515, I, do CPC), enquanto a execução independe de caução.

Quanto aos despachos, são considerados “[...] atos do juiz com finalidade exclusivamente de movimentação, impulso ou ordem; como não têm cunho decisório, não dependem de requerimento, nem estão sujeitos a recursos”²³.

Nos órgãos colegiados, os julgamentos são reduzidos a escrito e denominados de *acórdão*. O acórdão é o resultado das manifestações individuais dos membros do colegiado, que expressam seu sentir por meio dos votos.

²³ SCARPARO, Eduardo. *Anotações aos Artigos 200 a 211*, Novo Código de Processo Civil anotado. Porto Alegre: OAB/RS, 2015, pp. 184 e 185.

4.1.1.5 Atos do escrivão ou do chefe de secretaria

No que tange aos atos dos escrivães, regulados nos arts. 206 a 211, não se verificam alterações importantes, consistindo em certificações e comunicações processuais. A atuação do escrivão pode ocorrer em autos, em via física ou eletrônica, de forma a registrar as atividades processuais efetuadas.

4.1.2 Tempo e lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217 do CPC)

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS
PROCESSUAIS

Seção I

Do Tempo

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

- I - os atos previstos no art. 212, § 2º;
- II - a tutela de urgência.

(continua)





Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:
I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - os processos que a lei determinar.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II Do Lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Caro aluno, os atos processuais são praticados, como regra geral, em dia útil e no horário compreendido entre as 6 e as 20 horas, admitindo-se, porém, que o ato iniciado tempestivamente prossiga além das 20 horas, para não impedir a unidade da audiência, ou para evitar a ocorrência de dano grave.

No que concerne aos atos de citação, intimação e penhora, podem realizar-se a qualquer tempo, desde que respeitada a casa que constitui asilo inviolável do indivíduo, nela só podendo penetrar o oficial de justiça durante o dia e por determinação judicial (art. 5º, XI, da CF de 1988).

Veja o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“DOMICÍLIO - INVIOLABILIDADE NOTURNA - CRIME DE RESISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A garantia constitucional do inciso XI do artigo 5º da Carta da República, a preservar a inviolabilidade do domicílio durante o período noturno, alcança também ordem judicial, não cabendo cogitar de crime de resistência” (RE 460.880, relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 25/9/2007).

Poderíamos compreender “casa” apenas como o lugar de residência? De acordo com a nossa jurisprudência, não! Conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o termo “casa” compreende também o local de trabalho do advogado, o consultório médico e o quarto de hotel em que alguém esteja hospedado, além de outras hipóteses que possam estabelecer idêntico parâmetro interpretativo.

Nesse sentido:

“E M E N T A: PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) - ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI, E CP, ART. 150, § 4º, II) - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). [...]

- Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de ‘casa’ revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito (‘invito domini’), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF). [...]” (RHC 90.376, relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 3/4/2007, DJ de 18/5/2007). **(Grifei.)**

Não é nula, pois, a citação ou intimação realizada no decorrer de férias forenses, sendo certo, porém, que o termo inicial do prazo só ocorrerá no primeiro dia útil subsequente ao término das férias.

Havendo justo motivo devidamente comprovado, poderá o magistrado autorizar a prática de outros atos processuais em dia e hora não abrangidos pela legislação, vedada, entretanto, em termos absolutos, a penetração em casa do indivíduo durante a noite.

As petições devem ser protocoladas na sede do foro ou do tribunal durante o horário de expediente, o que implica assinalar que o prazo para recorrer por petição não se encerra à meia-noite do último dia do prazo, mas no momento em que se encerra o expediente. O escrivão não está, pois, autorizado a receber petição fora do horário de expediente.

Mas... O que afirmar em relação aos processos que tramitam por via eletrônica?

No processo eletrônico, prevê o CPC, no art. 213, parágrafo único, que os atos processuais podem ser praticados até as **24 horas do último dia do prazo**.

Veja!



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“**Art. 213.** A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.”

Caro aluno, observe, em relação ao ponto, que o CPC, ao estabelecer que se leve em consideração o horário vigente no juízo perante o qual é praticado o ato, toma em conta o fuso horário. Dessa forma, é plenamente possível interpor recurso perante tribunal superior até as 24 horas do último dia do prazo, devendo ser considerado, entretanto, o horário de Brasília.

Veja ainda em relação aos critérios temporais:



LANÇANDO LUZ

“Não se praticam atos processuais durante as férias forenses, período de tempo, estabelecido em lei, durante o qual não há expediente no foro, para fins de descanso principalmente dos juízes e advogados. Nos termos do artigo 93, XII, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004), são vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, devendo funcionar juízes em plantão permanente, nos dias em que não haja expediente forense normal.

Ainda assim, dispõe o Código que, nos juízos de primeiro grau, a paralisação, durante as férias, não é total, não atingindo a tutela de urgência, as citações, intimações e penhoras (art. 212, § 2º) [...]”²⁴.

Não obstante, é necessário destacar que se processam durante as férias forenses a ação de alimentos; os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador, os procedimentos necessários à conservação de direitos e os de jurisdição voluntária, nos termos do art. 215 do CPC.

²⁴ TESHEINER, José Maria. Anotações aos Artigos 212 a 217, *Novo Código de Processo Civil anotado*. Porto Alegre: OAB/RS, 2015, pp. 186 e 187.

Examine a lição de José Tesheiner²⁵:



LANÇANDO LUZ

“São processos de jurisdição voluntária os destinados à tutela de interesses privados, isto é, não visam à tutela de interesse público ou de alegado direito subjetivo; neles não há, do ponto de vista legal, conflito de interesses. É por essa razão que o Código considera de jurisdição voluntária o de interdição. Supõe-se, do ponto de vista legal, que há um único interesse a proteger, qual seja, o de interditando. É claro, porém, que, de fato, pode haver conflito de interesses entre o interditando e o requerente.”

Observe o que diz o citado doutrinador sobre as hipóteses de suspensão dos prazos durante as férias:



LANÇANDO LUZ

“[...] o critério a ser observado é o legal, isto é, são de jurisdição voluntária os apontados como tais pelo Código, no capítulo próprio.

Equiparam-se às férias forenses os períodos de ‘recesso’, como, na Justiça Federal de 1º grau, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, e os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa (Lei n. 5.010/66, art. 62, I e II)²⁵.”

No que tange ao lugar dos atos processuais, estabelece o Código de Processo Civil que, em princípio, são praticados na sede do juízo, admitindo, contudo, exceções pelos motivos referenciados no art. 217.

4.1.3 Prazos (arts. 218 a 235 do CPC)

As mudanças foram diversas quanto aos prazos para a prática dos atos processuais. Vamos analisá-las?

Inicialmente, temos que, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, estarão suspensos os prazos processuais, não sendo possível, nesse período, a realização de audiências e de sessões de julgamento. É o que preconiza o disposto no art. 220 do CPC:



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“**Art. 220.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º **Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.” (grifei.)**


²⁵ TESHEINER, José Maria. Anotações aos Artigos 212 a 217, *Novo Código de Processo Civil anotado*. Porto Alegre: OAB/RS, 2015, pp. 186 e 187.

A respeito do tema, é necessário ressaltar a distinção entre **interrupção** e **suspensão** dos prazos. Nesta, o reinício da contagem do prazo deve considerar os dias anteriormente transcorridos, diferentemente do que ocorre na interrupção. Como mencionado anteriormente, entretanto, durante o período acima, tramitarão os procedimentos de jurisdição voluntária, os necessários à conservação de direitos, a ação de alimentos, os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador, assim como aqueles que lei específica determinar. É o caso, por exemplo, das ações judiciais decorrentes dos contratos locativos (*vide* disposições contidas no art. 58, I, da Lei n. 8.245, de 1991).

Observe que o art. 221, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que também haverá suspensão dos prazos processuais quando o órgão do Poder Judiciário promover medidas de autocomposição gerais ou quando aquele processo específico for submetido a um núcleo de conciliação ou mediação instituído pelo próprio tribunal. Essa alteração normativa passa a nos importar, na medida em que a administração do nosso Tribunal tem adotado políticas internas voltadas à instituição de câmaras de conciliação.


Nesse sentido, consulte o teor da Emenda Regimental n. 23 do Regimento Interno do STJ:

SAIBA +



Leia a **Emenda Regimental n. 23 do RISTJ**.
Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105282/Emr_23_2016_PRE.pdf

Outra importante alteração diz respeito ao cômputo dos prazos somente em dias úteis:



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“**Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

À luz do disposto no artigo transcrito, combinado com o art. 216, ambos do CPC, devem ser excluídos da contagem dos prazos processuais, além dos feriados locais, estaduais ou nacionais, devidamente instituídos pela legislação, os sábados, os domingos e os dias nos quais não houver expediente na respectiva unidade judiciária, uma vez que passam a ser considerados feriados.

Quanto aos litisconsortes patrocinados por diferentes procuradores, desde que de escritórios de advocacia diversos, terão os seus prazos computados em dobro, sem que seja necessária a apresentação de requerimento nesse sentido (*vide* o art. 229, *caput*, do CPC). Deve ser sublinhado, porém, que o aludido benefício não se aplica aos processos que tramitem por via eletrônica, como estabelece o § 2º do citado artigo 229.

Oportuno ponderar que a previsão estabelecida pelo art. 229 do CPC deve ser observada no campo da impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o § 3º do art. 525.

Cumpre lembrar, outrossim, que, em se tratando de processo eletrônico, o ato processual poderá ser praticado em qualquer horário, desde que até a meia-noite do último dia do prazo.

E quanto aos critérios de contagem do prazo para apresentar a contestação?

O referido prazo é de **15 dias** (de forma geral para o procedimento comum e para os feitos que tramitem por procedimento especial, sendo necessário lembrar que os prazos, a partir do novo CPC, passaram a ser contados somente em dias úteis). Ele deverá ser contado a partir:

- ✿ da audiência de conciliação ou de mediação (nos casos em que uma das partes não comparecer ou resultar infrutífera qualquer tentativa de conciliação ou de mediação);
- ✿ do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu;
- ✿ da data especificada no art. 231, que deverá levar em consideração a forma pela qual a citação foi realizada (no aspecto, vide o disposto no art. 335 do CPC).

É importante observar que a contestação, com o novo Código de Processo Civil, passou a ter uma abrangência maior de defesas, a exemplo da arguição de incompetência relativa, da impugnação à concessão da gratuidade processual e da impugnação ao valor da causa.

O legislador de 2015 preconizou, também, a uniformização do prazo para a interposição dos recursos, com exceção dos embargos de declaração, que, na forma do art. 1.023, devem ser oferecidos no prazo de **5 dias**.

Veja: “Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias” (art. 1.003, § 5º, do CPC), constituindo ônus da parte recorrente comprovar a eventual existência de feriado local no ato de interposição do recurso, como prescreve o § 6º do mencionado artigo. A respeito de tal comprovação, decidiu, recentemente, a Corte Especial do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Como é possível verificar, o Tribunal reconheceu a existência de preclusão (perda do direito) de a parte comprovar a existência de feriado local ou de outro evento capaz de influir na contagem do prazo, caso assim não proceda por ocasião da interposição do recurso.

Ainda no tocante aos prazos recursais, assim dispõe o CPC:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“**Art. 1.070.** É de 15 dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.”

Note que, em relação aos agravos em matéria penal, a orientação a ser aplicada é diversa:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 258 DO RISTJ. PRAZO. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. **O agravo contra decisão monocrática de Relator nos tribunais superiores, em matéria penal, não obedece às regras do novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração.**

2. A decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 30/08/2016 e considerada publicada em 31/08/2016. O prazo recursal teve início em 01/09/2016 (quinta-feira), findando-se em 05/09/2016 (segunda-feira). Todavia, o presente recurso somente foi protocolado em 09/09/2016, sendo, pois, intempestivo.

3. Agravo interno não conhecido” AgInt no AREsp n. 908.275/MG, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016). (Grifei.)

O cômputo dos prazos em dobro é aplicável tanto ao ato de interpor o recurso como ao de contra-arrazoá-lo, norma cabível, inclusive, ao agravo interno, sempre lembrando que o prazo em dobro não se aplica aos processos que tramitam por via eletrônica.

Por fim, destaco que, conforme o § 4º do art. 218 do CPC, fica superada a intempestividade por prematuridade e, por essa razão, a Súmula n. 418 do STJ. Então, o ato processual será considerado tempestivo, ainda que praticado antes do termo inicial do prazo a ele destinado.

Veja o disciplinamento da matéria no CPC para os casos em que não houver definição de prazo na legislação:



“**Art. 218.** Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.”

4.2 Comunicação dos atos processuais

4.2.1 Citação (arts. 238 a 259 do CPC)

Impende mencionar, inicialmente, que a citação constitui, na forma da legislação processual, condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312), assim como requisito de validade dos atos processuais que a seguirem. Como sabemos, são indispensáveis a existência e a regularidade do ato citatório (exceto nos casos de indeferimento liminar da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, como prevê o art. 239, *caput*, do CPC).

Observe, caro aluno, que, ocorrendo vícios no ato citatório, estes poderão ser supridos com o comparecimento espontâneo do réu. O comparecimento pode ocorrer pela juntada de procuração com os poderes necessários à atuação do patrono.

A relevância do ato citatório é tamanha, que eventual descumprimento ou constatação de irregularidade no seu cumprimento constitui **vício transrescisório**, sendo possível alegá-lo mesmo após o prazo bienal para a propositura da ação rescisória (por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma dos arts. 525, § 1º, e 535, I, do CPC ou por meio de ação anulatória (*querela nullitatis*)).

A doutrina de Ravi Peixoto apresenta um juízo comparativo entre o sistema de 1973 e o de 2015

LANÇANDO LUZ



“No CPC/1973, existiam três alternativas: a) poderia o réu comparecer ao processo para arguir tão somente invalidade da citação (artigo 214, § 2º, CPC). Caso reconhecida pelo juiz a invalidade, o prazo para contestar iniciaria da intimação da decisão; b) poderia o réu comparecer ao processo alegando a invalidade da citação e oferecendo a resposta ao pedido do autor. Não admitindo a alegação de invalidade, reconheceria a revelia. Entendendo inválida a citação, daria andamento ao processo a partir da defesa apresentada e c) comparecer ao processo apenas oferecendo resposta sem arguir a nulidade. Oferecida dentro do prazo originário, está sanado o vício e o processo continua. Sendo intempestiva com base na citação inexistente ou defeituosa, o juiz pode considerar a defesa tempestiva caso identifique, de ofício, o defeito da citação, contando o prazo da defesa do comparecimento do réu.

Perceba-se que o CPC/1973 criava um incidente em que regulava detalhadamente apenas uma defesa dilatória, qual seja, a alegação de nulidade ou inexistência da citação pelo réu. Isso fazia com que houvesse a possibilidade de longa discussão apenas sobre esse tema para que, apenas depois é que pudesse ao réu ser oportunizado um adequado prazo de defesa.

O CPC/2015, pautado por uma ideia de duração razoável do processo altera os caminhos a serem seguidos pelo réu no caso de inexistência ou vício da citação e o seu comparecimento pessoal.

Afirma o artigo 239, §1º que: ‘O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, *fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução*’. Pelo novo texto normativo, ocorrendo a inexistência ou vício da citação, o comparecimento do réu ou executado a suprirá e, *a partir deste comparecimento já inicia o seu prazo — a bem da verdade, o prazo flui desse evento, mas é contabilizado apenas a partir do dia útil seguinte, nos termos do artigo 224 do CPC — para contestar ou oferecer os embargos à execução. É desnecessária qualquer decisão do magistrado para que o prazo comece a fluir.*

Em outros termos, o CPC/2015 regulou o comparecimento de forma a criar um regulamento que organiza o oferecimento da defesa pelo réu ou executado que não foi devidamente citado, evitando que este compareça apenas para alegar a nulidade. Observe-se que esta nova regulação evita uma dilação indevida do processo, pois, reconhecendo o juiz a nulidade da citação, não precisará intimar novamente o réu para, apenas a partir deste momento, iniciar o seu prazo para oferecimento da contestação ou dos embargos à execução.”²⁶

Ainda nas lições do professor Ravi Peixoto, analise a hipótese em que for apresentada a peça contestatória e rejeitada a arguição de nulidade:

LANÇANDO LUZ



“[...] no processo de conhecimento, o réu será considerado revel e, na execução, o feito terá seguimento (artigo 239, § 2º, I e II). Nesses casos, embora seja admissível o desentranhamento da contestação intempestiva, **não parece ser o caso (grifei)**, em face da alegação também da nulidade, que pode eventualmente ser alvo de recurso. É possível imaginar, por exemplo, o requerimento de que a parte da defesa — para além da nulidade — seja riscada”²⁷

²⁶ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-02/ravi-peixoto-cpc-altera-citacao-possiveis-posturas-reu>. Acesso em setembro de 2016.

²⁷ Idem.

4.2.2 Cartas (arts. 260 a 268 do CPC)

Como você sabe, os atos processuais (relativos ao conhecimento da causa e ao seu julgamento), via de regra, devem ser realizados dentro dos limites da competência do respectivo órgão jurisdicional. Poderão, ainda, ser cumpridos por juízo localizado fora de tais limites, caso em que o cumprimento do ato deverá ocorrer por meio de carta, seja precatória, de ordem ou rogatória.

A **carta precatória** consiste na requisição da prática de determinado ato processual de um juízo a outro, ambos pertencentes ao mesmo grau de jurisdição, no entanto com competências territoriais diferentes, o que vem a justificar, precisamente, a emissão de carta precatória.

Já a **carta de ordem** ocorrerá quando a solicitação de cumprimento de determinado ato processual for expedida por juízo de nível hierárquico superior ao de um de instância inferior.

Por sua vez, a **carta rogatória** será dirigida à Justiça de outro país.

As cartas devem observar o cumprimento de determinados requisitos, além dos estabelecidos no art. 260 do Código de Processo Civil.



A nova legislação permite, ainda, que a requisição da prática do ato processual se dê entre um órgão da Justiça e um do juízo arbitral. É o que prevê o § 3º do art. 260 do CPC, segundo o qual “a carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função”. Note que a comprovação da nomeação do juízo arbitral e da respectiva aceitação da função bem como a instrução da carta arbitral com a convenção da arbitragem são imprescindíveis, pois tornarão possível a verificação da existência de efetiva jurisdição arbitral.

Vale lembrar que, de acordo com o CPC, as cartas (qualquer que seja a natureza) deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico e, dentro do possível, remetidas ao juízo da requisição também de modo eletrônico. É igualmente importante lembrar que as cartas de ordem e precatória expedidas por meio eletrônico deverão observar os requisitos previstos no art. 260 do CPC. Ademais, sendo a carta de ordem e a precatória encaminhada por telefone ou por telegrama, aplicam-se, de forma conjugada, os arts. 264 e 260 do CPC.

A responsabilidade pela transmissão, sobretudo para fins de certificação de segurança do ato processual, será do escrivão ou do chefe de secretaria, caso se trate de carta precatória, ou do secretário do tribunal, caso a hipótese seja de carta de ordem.

No juízo deprecado, compete ao escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, o recebimento, cabendo a ele informá-lo ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

À parte interessada incumbe o pagamento das respectivas despesas, cumprindo-lhe a comprovação do ato no juízo ou no tribunal de origem ou, ainda, no juízo de destino, se este for vinculado a tribunal de outra unidade da federação.

4.2.3 Intimações (arts. 269 a 275 do CPC)

O § 1º do art. 272 do CPC passa a admitir que o advogado requeira que, das intimações a ele dirigidas, conste apenas o nome da sociedade a que pertença, sendo certo que, nesse caso, a procuração trazida aos autos deve conter o nome, o registro e o endereço completo da sociedade de advogados. É possível, ainda, que o advogado requeira expressamente que as comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome de determinados advogados da sociedade, ocorrendo nulidade se a intimação for realizada de maneira diversa (art. 272, §§ 2º e 5º).

Uma das principais razões dessa nova previsão decorre da rotatividade de advogados de um mesmo escritório de advocacia, tornando possível um controle mais adequado da regularidade das comunicações processuais relativas às causas patrocinadas por determinados advogados ou por sociedade de advogados.

Outro ponto importante diz respeito à faculdade atribuída ao advogado para promover a intimação do patrono da outra parte, **por correio**, devendo apresentar aos autos a comprovação do ato.

PARA REFLETIR



Qual a sua opinião a respeito dessa nova previsão?

Ainda no capítulo dedicado às intimações, o art. 455 do novo CPC estabeleceu nova incumbência ao advogado, consistente na intimação da testemunha por ele indicada a respeito dos dados da audiência. Vale mencionar que a intimação por via judicial ainda poderá ser adotada, mas como opção residual (nos casos em que se comprovar que a tentativa feita pelo advogado não prosperou). Note que a inércia do advogado em relação à comunicação em tela será interpretada como desistência do direito à ouvida da testemunha.

Ao que parece, o legislador orientou a normatização do tema a partir de um ideal de colaboração entre partes e juízo. O que você acha?

4.3 Nulidades (arts. 276 a 283 do CPC)

No capítulo das nulidades, houve algumas importantes mudanças. No art. 281 do CPC, observamos: “Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam [**verdadeiro princípio da causalidade**], todavia a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes”.

Estamos, dessa forma, reconhecendo a possibilidade de nulidade **parcial** do ato processual como medida possível, o que enseja questionamentos sobre a matéria. Note, também, que, segundo o CPC, ao ser pronunciada a nulidade pelo juízo, será necessário que ele identifique, com precisão, que atos estão sendo atingidos pelo decreto nulificador, com a recomendação da providência cabível – se os atos decretados nulos devem ser repetidos ou corrigidos:



“Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. (Grifei.)

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Observe, ademais, que o § 2º disciplina questão de suma importância para a celeridade e economia processuais: “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

A leitura do § 2º parece levar-nos a uma nova forma de atuar com o processo (em que haja a suscitação de nulidades). Faremos, no plano abstrato, uma prospecção: Qual seria o julgamento de mérito a ser dado no caso concreto se não houvesse essa nulidade? Se o julgamento de mérito fosse a favor da parte relativamente à qual aproveitaria a nulidade, aplicaríamos o princípio da primazia do julgamento de mérito e não decretaríamos a nulidade. Isso porque, para a parte, mais interessante que a decisão anulatória seria a de mérito. A inovação normativa, sem dúvida, põe o processo em seu devido lugar: instrumento de resolução definitiva do conflito, o que nos trará **algumas** vantagens do ponto de vista prático.

Contudo, poderá haver problemas. Admitamos que o tribunal de segundo grau, ao julgar a apelação, constata a existência de uma nulidade processual, mas decide relevar essa nulidade porque o julgamento do mérito seria favorável à parte que se beneficiaria com os efeitos da tal nulidade; julga o mérito, e o processo, após a interposição de recurso especial e contrarrazões, é encaminhado ao STJ; o STJ, porém, entende que dita nulidade não podia ser relevada e altera o entendimento do tribunal de segundo grau. Casos como esse podem trazer uma consequência desfavorável à parte, pois terá que suportar o retorno dos autos às instâncias iniciais para que o ato, reconhecido nulo pelo STJ, seja repetido ou para que providências voltadas ao saneamento sejam adotadas.

Então, as nulidades, quando relevadas em virtude de uma previsão de julgamento de mérito favorável, devem ser devidamente ponderadas.

4.4 Distribuição e registro (arts. 284 a 290)

Do disposto no art. 5º da Constituição Federal, mais precisamente nos incisos XXXVII e LIII, extrai-se o primado do juiz natural, segundo o qual os atos próprios da função jurisdicional devem ser realizados por juízes instituídos pela Constituição, competentes de acordo com a lei. O aludido princípio, ao tocar a função jurisdicional, implica muitas consequências para o legislador infraconstitucional, voltadas à premissa de que deve haver um **juízo (órgão) previamente estabelecido** para julgar determinada causa.

A previsão inscrita no art. 284 do CPC pode ser considerada uma dessas consequências, na medida em que proclama a necessidade de registro e de distribuição dos processos, definindo-se, desse modo, o juízo apto a processar e julgar a demanda.

Como você sabe, a atividade jurisdicional, materializada pelos processos, está sujeita ao devido registro, consoante o art. 284 da legislação em referência, pois visa dar cumprimento ao princípio da documentação, desde o momento do ingresso do feito em juízo e sua distribuição.

Com o registro, o processo será distribuído entre os juízes ou órgãos do tribunal, com observância à ordem de igualdade. Desse modo, o ato de distribuir o processo não será necessário se, na comarca, houver apenas um juízo em atuação.

O novo Código de Processo Civil estabelece algumas alterações em relação ao sistema normativo de 1973 (e suas atualizações).

A primeira novidade reside na previsão de distribuição por meio eletrônico, devendo a lista de distribuição ser publicada no Diário da Justiça. Nos processos eletrônicos, as petições iniciais e contestações serão inseridas diretamente pelos advogados (art. 10 da Lei n. 11.419, de 2006).

Merecem atenção, ainda, dois outros casos em que o processo será distribuído por dependência:

- I) naqueles em que o processo tiver sido extinto sem resolução de mérito e o pedido for reiterado em segunda ação, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam alterados (parcialmente) os réus da ação;
- II) nos caso em que houver ajuizamento de ações que possam proporcionar risco de decisões conflitantes, se os processos vierem a ser apreciados e julgados de forma separada. Como bem pontua a doutrina, ainda que não haja conexão entre os processos, deverão eles ser encaminhados ao juízo prevento.

Consoante o parágrafo único do art. 286 do CPC, nas hipóteses em que houver intervenção de terceiro ou reconvenção, deverá o juízo determinar que sejam feitas as devidas anotações pelo distribuidor do fórum.

A capacidade postulatória deverá ser provada, quando for o caso, com a juntada de procuração outorgada a advogado legalmente habilitado ao exercício da profissão. A legislação de 2015 passa a estabelecer a necessidade de a parte informar, na inicial, os endereços do patrono, inclusive o eletrônico.

O Código de Processo Civil passou a dispensar tratamento direto à procuração *ex vi legis* e à procuração constitucional, ao prever as hipóteses de dispensa de apresentação do instrumento procuratório: I) se houver urgência, decadência ou prescrição; II) se a parte for representada pela Defensoria Pública; III) **se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei**. Omitiu-se, todavia, em relação à procuração *apud acta*, isto é, à procuração passada nos próprios autos (nos casos em que o réu, citado por edital, não contestar, o juiz deverá nomear defensor, outorgando-lhe, nos próprios autos, poderes para o patrocínio da defesa).

Segundo essa linha de raciocínio e as disposições contidas no inciso II do art. 287 do CPC, o Defensor Público está dispensado de apresentar procuração por instrumento (o que se extrai, claramente, dos arts. 44, XI, 89, XI, e 128, XI, da Lei Complementar n. 80, de 1994), exceto para exercer os poderes especiais.

SAIBA +



Leia a Lei Complementar n. 80, de 1994.

A Advocacia-Geral da União e o Ministério Público, igualmente, estão dispensados de apresentar procuração nos autos, considerando-se que o ato de investidura ou de delegação de poderes de representação judicial é o bastante.

Dessa forma, no ato da distribuição, a petição inicial será apresentada com o instrumento de procuração (quando for o caso), devendo constar dela os endereços do advogado, tanto o eletrônico quanto o físico (ou “não eletrônico”, como o denomina a legislação).

Convém assinalar o disposto no § 3º do art. 105 do CPC, isto é, se o advogado integrar sociedade, deverá constar do instrumento procuratório o nome da sociedade, o registro na OAB e o endereço completo (físico e eletrônico).

A nova regra processual é absolutamente coerente com o art. 5º da Lei n. 11.419, de 2006 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm), que dispõe sobre a intimação no processo eletrônico. Isso porque a necessidade de constar o endereço eletrônico na procuração decorre do fato de que, em alguns sistemas eletrônicos, é efetuado o envio de correspondência eletrônica ao advogado para comunicar a expedição da intimação e a abertura automática do prazo processual após o decurso de prazo decendial.

Ainda conforme a novel legislação, ao distribuidor não foram conferidas atribuições para a realização de nenhuma espécie de juízo acerca do cabimento, ou não, de distribuição por dependência. Tal tarefa caberá ao magistrado, que, de ofício ou a requerimento, procederá à retificação de equívocos ou à compensação dos feitos distribuídos. É certo, também, que todas as medidas adotadas pelo juízo deverão ser devidamente registradas.

No tocante à fiscalização da distribuição, o novo Código de Processo Civil, consoante o disposto no art. 289, acrescentou o Ministério Público e a Defensoria Pública ao rol de legitimados – o juízo, as partes e os procuradores, que já contavam com previsão na legislação anterior.

Na forma do art. 290 do novo CPC, a distribuição poderá ser cancelada no prazo de **15 dias**.

4.5 Valor da causa (arts. 291 a 293 do CPC)

O Código de Processo Civil mantém o disciplinamento da matéria “Valor da Causa”, tratando-a de forma mais detalhada e dedicando-lhe título próprio.

Antes de passarmos às inovações, oportuno lembrar que a correta indicação do valor da causa é importante devido à possibilidade de repercussão sobre os seguintes pontos do processo:

- a) custas judiciais;
- b) competência;
- c) procedimento;
- d) multas processuais;
- e) honorários advocatícios em razão da sucumbência.

O valor da causa é considerado pela legislação processual requisito da petição inicial, tal como previsto no art. 319, V, do CPC. Isso se aplica à petição inicial relativa à ação, à peça reconvenção e ao pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303, § 4º, do CPC. (Impende ressaltar que a indicação do valor deve ser feita em moeda nacional.)

A eventual omissão da parte em proceder à menção ao valor da causa ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito, desde que, anteriormente, tenha sido assegurada à parte interessada oportunidade para a devida regularização.

E o motivo principal que justifica a extinção prematura do feito está nas repercussões do valor da causa para o processamento adequado da ação. Um exemplo claro da relevância do tema está na finalidade tributária. O valor da causa constitui base de cálculo para a incidência de alíquota – apuração do importe devido ao Poder Público a título de taxa judiciária. O tema, inclusive, já recebeu tratamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula n. 667:



“Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.”

O valor da causa torna-se, desse modo, indispensável para a admissibilidade do processo, ainda que a pretensão deduzida pela parte autora não tenha um conteúdo econômico imediatamente aferível, assim como ocorre com os pedidos de natureza não patrimoniais (direitos da personalidade).

Os critérios para a fixação do valor da causa estão pontuados nos arts. 291 e 292 do CPC, havendo, nesse campo, poucas alterações.

Veja!



“**Art. 291.** A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Chamamos a sua atenção, caro aluno, para a previsão contida no inciso II, que dispõe sobre ações cujo objeto seja um ato jurídico. No caso, estabelece o mencionado inciso que, se o conflito não abranger o ato jurídico integralmente, mas apenas a parte dele (ação declaratória de nulidade de uma das cláusulas contratuais), o valor da causa deverá levar em consideração apenas a parte controvertida.

Outro ponto que merece ser ressaltado está na previsão contida no inciso IV, que trata das ações de divisão, demarcação e reivindicação. Note que, distintamente da legislação anterior, não há

mais referência à “estimativa oficial para lançamento do imposto”, mas ao “valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido”.

No inciso V, a nova legislação regulamenta o valor da causa nas ações de indenização, qualquer que seja a causa de pedir ou a natureza do evento dano. No caso, qualquer que seja a espécie de dano, o valor da causa deverá corresponder ao pretendido, inclusive em se tratando de dano moral.

E quanto às providências para o controle/regularização do valor da causa? Será que a nova legislação traz novidades a respeito?

Veja!

No que tange ao aspecto acima, o Código de Processo Civil trouxe mudanças, importantes e esclarecedoras. Passou a prever, expressamente, a possibilidade de correção de ofício do valor da causa pelo juiz quando ele verificar que o importe indicado na inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º). Além disso, autoriza o magistrado a proceder ao arbitramento de novo valor, determinando, se for o caso, o recolhimento das custas que se tornarem devidas em virtude das novas dimensões econômicas da causa.

PARA REFLETIR



Um aspecto a ser analisado está relacionado ao limite temporal para que a mencionada providência judicial possa ser adotada. Até que momento o magistrado poderá efetuar as providências retificadoras?

Haveria preclusão para o juízo?

E se o juiz não adotar as medidas de correção espontaneamente?

Qual a sua opinião a respeito?

O novo Código de Processo Civil manteve a impugnação ao valor da causa, a ser arguida pelo réu. No entanto, tal impugnação não deverá ser arguida por meio de incidente processual, como estabelecia o Código de Processo Civil de 1973. Caberá ao réu impugnar o valor atribuído à causa pelo autor mediante preliminar de contestação, sob pena de preclusão, o que, sem dúvida, facilitará o tratamento procedimental a ser dispensado ao conflito em torno do valor da causa. É o que se depreende da aplicação dos arts. 293 e 337, III, do CPC de 2015.

Nesse sentido, observe o disposto no art. 337, II, do CPC de 2015:



“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

III - incorreção do valor da causa;

[...]” (Grifei.)

Em outras palavras, o réu deverá impugnar o valor da causa como preliminar da própria peça contestatória, havendo uma simplificação notória, pois a impugnação, doravante, não será mais uma defesa processual instrumental, isto é, aquela que exige um instrumento próprio para a sua arguição. Essa defesa, no caso, será incorporada à própria peça contestatória, o que simplifica a tramitação do feito, na medida em que não será mais necessária a formação de autos próprios para o processamento da impugnação.

Apesar da notável instrumentalidade adotada para a arguição e processamento da impugnação ao valor da causa, a decisão que resolve tal questionamento, não obstante interlocutória, não poderá ser impugnada pela via do agravo de instrumento, uma vez que o aludido pronunciamento judicial (aquele que resolve a impugnação em tela) não se encontra listado no rol do art. 1.015 do CPC.

Cabe à parte vencida na impugnação interpor recurso de apelação e nele suscitar preliminar sobre o assunto, o que poderá ser feito, ainda, nas contrarrazões ao recurso apelatório (art. 1.009, § 1º, do CPC).

PARA REFLETIR



A questão merece um exame mais aprofundado. Pensemos juntos: Se o valor da causa repercutir em questões como competência ou procedimento? Será que o direito de recorrer exercitável somente após a sentença não traria prejuízos efetivos para as partes e para o próprio processo?

Vamos trocar ideias a respeito no fórum avaliativo?

4.6 Considerações finais

Como você pôde verificar, o Código de Processo Civil, embora tenha resultado de cinco anos de intensos trabalhos e debates entre o Poder Legislativo e notáveis processualistas, trouxe, no âmbito da matéria ora tratada, soluções para alguns dos problemas apontados pela doutrina. No entanto, como você viu, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que os problemas que continuaram sem resposta sejam solucionados à luz dos valores e das normas fundamentais do processo.

Estou convicto de que a adequada aplicação do CPC dependerá, de forma significativa, da disposição dos operadores do Direito em efetivar as técnicas que ele estabelece generosamente.

Neste módulo, tive a intenção de apresentar as principais alterações que o CPC trouxe e propor, nos momentos cabíveis, um juízo sobre as técnicas processuais alusivas ao novel diploma, assim como em relação às lacunas que precisam ser tratadas pela jurisprudência e doutrina.

Busquei, além desses objetivos, propor reflexões não só sobre as alterações normativas mas também sobre os impactos que as novas disposições legais trarão à nossa realidade, sobretudo à postura e às ideologias a respeito das funções jurídico-políticas do Superior Tribunal de Justiça.

BIBLIOGRAFIA

1. ALVIM, Rafael. A “Preferencial” Ordem Cronológica de Conclusão e Julgamento no NCPC. 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2016/02/11/a-preferencial-ordem-cronologica-de-conclusao-e-julgamento-no-ncpc/>>. Acesso em 23/4/2016.
2. BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
3. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*. p. 14. www.academia.edu.
4. DANTAS, Bruno et al. *O Novo CPC Dará Maior Racionalidade ao Sistema de Justiça*. Migalhas, 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI182384,41046-O+nov+o+CPC+dara+maior+racionalidade+ao+sistema+de+Justica>>. Acesso em 20/7/2016.
5. DELLORE, Luiz et al. *O Julgamento dos Processos em Ordem Cronológica no Novo CPC*. Migalhas, 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184582,11049-O+julgamento+dos+processos+em+ordem+cronologica+no+novo+CPC>>. Acesso em 2/8/2016.
6. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
7. MEDINA, José Miguel Garcia. *No Novo CPC, a Ordem Cronológica de Julgamentos não é Inflexível*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-09/processo-cpc-ordem-cronologica-julgamentos-nao-inflexivel>>. Acesso em 20/7/2016.
8. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
9. PIRES, Renan. *Negócios Processuais no NCPC*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243954,11049-Negocios+Processuais+no+NCPC>
10. REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios Processuais: Necessidade de Rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a Adequada Compreensão da Inovação do CPC/2015*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, n. 149, ago. 2015.
11. SCARPARO, Eduardo. Anotações aos Artigos 200 a 211, *Novo Código de Processo Civil anotado*. Porto Alegre: OAB/RS, 2015.
12. TARUFFO, Michele. *Verdade Negociada*. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11928/9340>
13. THEODORO JR., Humberto et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
14. TESHEINER, José Maria. Anotações aos Artigos 212 a 217, *Novo Código de Processo Civil anotado*. Porto Alegre: OAB/RS, 2015.
15. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



CURSO A DISTÂNCIA

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

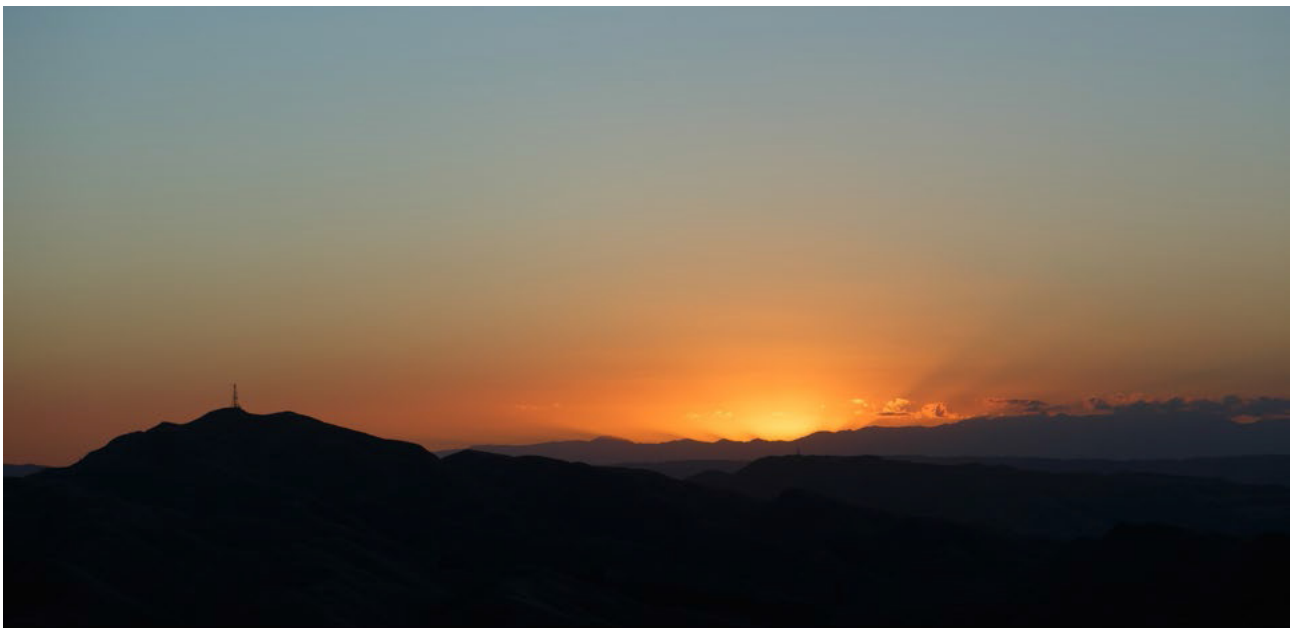
ASPECTOS GERAIS



MÓDULO 5
Tutela provisória

ÍNDICE

5 TUTELA PROVISÓRIA	4
5.1 INTRODUÇÃO	4
5.2 Tutela provisória: considerações iniciais	5
5.3 Tutela de urgência	8
5.3.1 Requisitos para a concessão da tutela de urgência.....	9
5.3.2 Tutela de urgência antecipada e cautelar.....	10
5.3.3 Momento em que pode ser requerida tutela de urgência	10
5.3.4 Tutela de urgência em caráter liminar.....	11
5.3.5 Prestação de caução	12
5.3.6 Tutela de urgência antecipada e a irreversibilidade da medida.....	14
5.3.7 Responsabilidade civil objetiva e tutela provisória de urgência.....	16
5.3.8 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente.....	17
5.3.8.1 Tutela antecipada antecedente concedida (CPC, art. 303, §§ 1º e 2º).....	17
5.3.8.2 Tutela antecipada antecedente indeferida (CPC, art. 303, § 6º).....	18
5.3.9 Estabilização da tutela antecipada antecedente.....	19
5.3.10 Tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente.....	21
5.4 Tutela da evidência	24
5.4.1 Nomenclatura adotada	25
5.4.2 Requisitos para a concessão.....	26
5.5 Disposições comuns.....	29
5.5.1 Custas processuais e a tutela provisória incidental.....	29
5.5.2 Provisoriedade da tutela.....	29
5.5.3 Efetivação da tutela provisória.....	31
5.5.4 Dever de motivação	32
5.5.5 Competência	33
5.5.6 Recurso cabível contra a decisão proferida em razão de requerimento de tutela provisória	34
5.5.7 Fungibilidade entre as tutelas de urgência	35
5.6 Considerações finais.....	37
BIBLIOGRAFIA.....	38



MÓDULO 5

Objetivos específicos

- Interpretar e aplicar a nova organização estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015 de regras aplicáveis às tutelas provisórias que buscam a unificação de seu processo e seu julgamento.
- Analisar as tutelas provisórias antecipada e cautelar e os fundamentos que autorizam a concessão dessas medidas.
- Descrever e contextualizar as regras e os conceitos relacionados à tutela provisória com outras disposições do Código de Processo Civil de 2015.

5 TUTELA PROVISÓRIA

5.1 INTRODUÇÃO

Caro aluno,

Chegamos ao último módulo do nosso curso! Veremos, durante o estudo, os detalhes das tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil – CPC, cuja finalidade principal é a de dar maior **efetividade** ao processo judicial, seja com a redução do tempo de sua tramitação, seja com meios eficazes que assegurem o resultado que, somente ao final, a parte que necessita da tutela jurisdicional poderia ter.

SAIBA +



Veja a relevância da efetividade no processo.
Leia o texto **Acesso à justiça, tutela antecipada e técnicas processuais** de Eduardo Cambi e Aline Regina das Neves (páginas 105 a 107).

Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

Você já deve ter percebido que o Código de Processo Civil estabeleceu uma forma didática para a apresentação dos seus dispositivos e para o desenvolvimento das suas regras e procedimentos. Assim, traz a Parte Geral, que apresenta disposições gerais sobre a legislação processual, e a Parte Especial, com os procedimentos e regras específicas aplicáveis a diversos assuntos por ele regulamentados.

Observe que, além dessa apresentação didática e técnica, o CPC de 2015 buscou concentrar nos seus dispositivos institutos processuais que estavam dispersos em outra legislação ou no próprio CPC de 1973. Como principais exemplos, podemos citar:

- A disciplina da gratuidade de justiça, que antes estava prevista na Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e era aplicável a todos os processos em que requerido tal benefício.
- As disposições sobre as tutelas provisórias que estavam em locais diferentes no CPC de 1973: a tutela antecipada, no Título VII do Livro I; o processo cautelar, no Livro III.

E como o novo CPC organizou o tema deste módulo?

O Código de Processo Civil buscou ao máximo unificar as regras para os casos de tutelas provisórias antecipada e cautelar, inserindo-as no Livro V da Parte Geral, denominado “DA TUTELA PROVISÓRIA” (arts. 294 a 311).

SAIBA +



Assista ao trecho da palestra proferida pelo Prof. Eduardo de Mello e Souza, da Universidade Federal de Santa Catarina, sobre a organização da Parte Geral e sobre a forma como agora são apresentados os institutos dessa importante parte do CPC. (A partir do 28:35 a 45:00)

<https://www.youtube.com/watch?v=OJI4Czi7CWY>

Vamos analisar como estão organizadas as regras aplicáveis às tutelas provisórias?

5.2 Tutela provisória: considerações iniciais

Antes de iniciarmos os estudos sobre tutela provisória, pergunto a você:

Qual a relação existente entre a tutela provisória e a definitiva?

Como sabemos, o Estado, por disposição constitucional (art. 5º, XXXV¹), possui o monopólio da prestação jurisdicional, que deve ser entregue na sua inteireza a quem busca a sua tutela, abrangendo o aspecto preventivo, no caso de ameaça a direito, e o repressivo, no caso da efetiva lesão.

A prestação jurisdicional, também por norma constitucional (art. 5º, LIV² e LV³), será materializada por meio de um devido processo legal, integrado pelo contraditório e pela ampla defesa, em razoável período de tempo (art. 5, LXXVIII⁴), com a finalidade de prestar a **tutela definitiva** às partes do processo.

TUTELA DEFINITIVA

Tutela definitiva é aquela prestada por meio de um processo judicial composto de contraditório e de ampla defesa que, após duração de tempo razoável, apresentará a decisão para o caso. Uma das principais características da tutela definitiva é a cognição exauriente. Ou seja, o conhecimento dos fatos e do direito deverá ocorrer de forma ampla.

Ao final, portanto, após análise detida dos fatos e provas (cognição exauriente), as partes terão a posição estatal sobre o caso inicialmente apresentado.

A cognição exauriente é uma das principais características da tutela definitiva.

¹ “Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

² “Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

³ “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

⁴ “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Veja a opinião de **Dierle Nunes** e **Érico Andrade**⁵:



LANÇANDO LUZ

“[...] pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que, consequentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada. Daí também a indicação doutrinária de que se trata de tutela definitiva, aplicada no modelo tradicional de cognição pelo procedimento ordinário.”

Como compatibilizar a questão “tutela definitiva versus tempo”?

Surge, então, a tutela provisória como medida processual que possibilita ao Estado-Juiz conceder ao indivíduo a **fruição do bem da vida** antes do término do processo (tutela antecipada) ou, pelo menos, **garante** a ele que, ao final, o bem poderá ser usufruído (tutela cautelar).



LANÇANDO LUZ

“O processo sempre padeceu do mal da morosidade, ora justificável ou não, o que de certa forma postergava uma prestação jurisdicional eficiente. Para se combater esta situação, foram criados mecanismos que permitiam ao magistrado já antecipar, logo no início ou meio do processo, os efeitos práticos pretendidos pelo autor e que usualmente somente seriam gerados após a prolação da sentença. É o que popularmente passou a ser conhecido como “liminares”, ou seja, algo concedido no limiar do processo.”⁶

Diferentemente da tutela definitiva, a provisória fundamenta-se, mesmo que parcialmente, em **cognição sumária**, superficial que possivelmente⁷ será substituída por uma decisão definitiva ou que perderá seus efeitos em decorrência do fim para o qual foi proferida.

⁵ NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada. In: *Doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁶ BERMUDEZ, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. O CPC prevê, conforme veremos no tópico 5.3.9, a possibilidade de estabilização da tutela antecipada.

⁷ O CPC prevê, conforme veremos no tópico 5.3.9, a possibilidade de estabilização da tutela antecipada.

PARA REFLETIR



Você compreende que a tutela provisória e a tutela definitiva não apresentam diferenças em suas características básicas? É importante perceber que ambas são utilizadas para o mesmo fim: a prestação (ou tutela) jurisdicional.

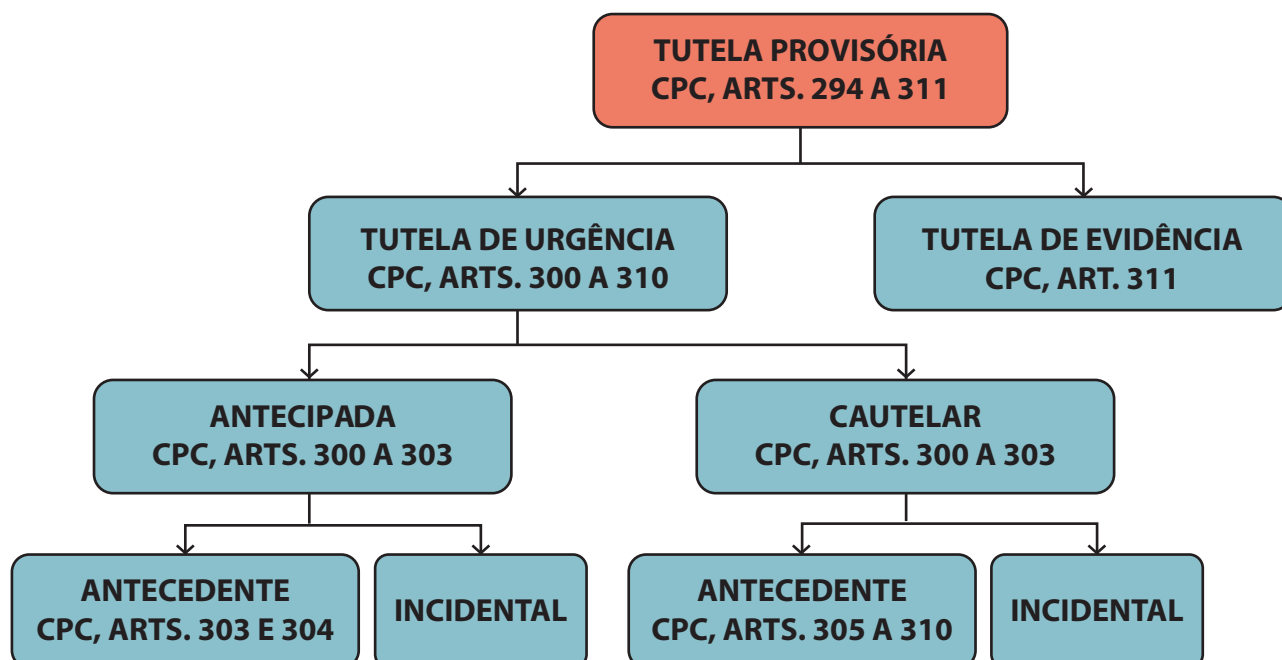
SAIBA +



Assista à aula magna: **Direito Fundamental à tutela jurisdicional efetiva** do prof. Luiz Guilherme Marinoni.
https://www.youtube.com/watch?v=cJAEJ8QaB_A

Caro aluno, leve consigo esses conceitos iniciais, pois certamente irão auxiliá-lo na análise da tutela provisória, prevista no Código de Processo Civil. Vamos em frente!

Para facilitar o desenvolvimento dos assuntos abordados neste módulo, veja o esquema abaixo. Ele apresenta o panorama geral da tutela provisória extraído dos dispositivos previstos no Livro V da Parte Geral do CPC. A partir dos próximos tópicos, abordaremos, com detalhes, as espécies da tutela provisória, os fundamentos, os requisitos, o momento em que poderá ser requerida e as suas disposições comuns.



Que tal se, ao final do nosso estudo, você organizasse o seu próprio esquema da tutela provisória? Essa atividade mental de montar o esquema será uma das formas por meio da qual você poderá avaliar se a matéria foi realmente compreendida.

Não hesite em questionar o tutor do curso para sanar todas as suas dúvidas. O assunto desenvolvido não é novo na legislação processual, mas sempre foi objeto de controvérsias na doutrina e na jurisprudência. Ademais, o CPC, mesmo visando à aproximação entre as espécies de tutelas provisórias, estabeleceu procedimentos diferenciados na forma de tratar alguns assuntos e inaugurou disposições fundamentais para o nosso trabalho diário no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

5.3 Tutela de urgência

Dentre as espécies de tutela provisória, iniciaremos com a tutela fundada na urgência ou simplesmente *tutela de urgência*.

Como sabemos, a tutela de urgência já estava consagrada na doutrina e na jurisprudência construídas sob a égide do CPC de 1973, e a sua finalidade foi reafirmada no novo CPC.

Vamos recordar o principal objetivo da tutela de urgência?

TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência, medida prestada com base em cognição sumária, tem por objetivos antecipar os efeitos de eventual provimento (tutela antecipada ou satisfativa) que a parte poderá obter ao final do processo com a sentença e assegurar a finalidade do processo com medidas que possibilitem uma possível execução do bem da vida objeto da demanda processual (tutela cautelar).

A tutela de urgência, além de ser um instrumento processual essencial à prestação da jurisdição, personifica uma necessidade inafastável inerente à pessoa que é a corrida contra o tempo.

Neste tópico, portanto, estamos com um objetivo desafiador! Analisar, com detalhes, os pressupostos e as peculiaridades da tutela de urgência previstos nos arts. 300 a 302 do CPC de 2015, buscando, sempre que possível, fazer uma correlação com as normas do CPC de 1973.

5.3.1 Requisitos para a concessão da tutela de urgência



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
(CPC, art. 300, *caput*)

Logo no início, convido você a recordar o que vimos no tópico 5.2 sobre a tutela definitiva. Por ser medida prestada pelo Estado com base num juízo de certeza e na análise exauriente dos fatos e das provas presentes no processo, demanda um tempo que, a depender do caso, não poderá ser suportado pela parte.

Assim, chegamos à conclusão de que há necessidade de compatibilizar “**tutela definitiva versus tempo**” para que a garantia constitucional do acesso ao Judiciário seja devidamente respeitada.

Nesse sentido, a legislação processual prevê a tutela de urgência, que possui como requisito para a sua concessão a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Para a concessão da tutela, portanto, o requerente deverá apresentar fundamentos que permitam ao juiz, mesmo com base no conhecimento superficial e sumário da causa, concluir pela **probabilidade do direito**, bastando que, "no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações"⁸.

Além disso, o requerente deverá demonstrar que há **perigo de dano** ao direito que afirma ter ou que o **resultado do processo se tornará inútil** caso tenha de aguardar a tutela definitiva. Nesse ponto, identificamos, claramente, as duas formas de concessão da tutela de urgência, aproveitando para apresentar o assunto do próximo tópico:

- a) **tutela antecipada** – o perigo deverá ser de dano ao direito material do requerente;
- b) **tutela cautelar** – a parte requererá medidas que possibilitem, ao final do processo, a fruição do direito.



Repare que, na linha da proposta do CPC de aproximação de regras para os casos de tutelas provisórias, o art. 300 inova ao estabelecer requisitos idênticos para a concessão das tutelas antecipada e cautelar: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁸ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015.

Em relação ao ponto, eis o posicionamento de **Cassio Scarpinella Bueno**⁹:



LANÇANDO LUZ

“A despeito da conservação da distinção entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" no CPC de 2015, com importantes reflexos procedimentais, é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca da verossimilhança da alegação") seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente *artificial*. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar, a mesma probabilidade do direito além do *mesmo* perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.”

5.3.2 Tutela de urgência antecipada e cautelar

Como você já percebeu, o CPC de 2015 buscou assemelhar o procedimento adotado para as tutelas provisórias. O objetivo principal com isso foi o de amenizar toda a celeuma jurídica que girava em torno da diferenciação, na vigência do CPC de 1973, entre tutela antecipada e tutela cautelar.

No entanto, mesmo com essa proposta de aproximação de procedimentos, o novo CPC, talvez pela profundidade que a temática demanda, não apresenta regras claras que permitam a identificação precisa pela parte de qual tutela de urgência (antecipada ou cautelar) terá que se valer em determinado caso, deixando para a doutrina e jurisprudência um importante papel de complementação legislativa.

SAIBA +



No ponto, André Luiz Bäuml Tesser discorre de maneira didática sobre a natureza jurídica da tutela antecipada e da cautelar, abordando, à luz do CPC, as problemáticas decorrentes do novo sistema. Leia o texto **As diferenças entre a tutela cautelar e a antecipação de tutela no CPC/15**.

Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

5.3.3 Momento em que pode ser requerida a tutela de urgência

A tutela de urgência, segundo o parágrafo único do art. 294, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Antecedente, quando a petição inicial se limitar ao pedido de concessão da tutela que, conforme veremos no tópico 5.3.8, poderá ser aditado ao pedido principal. Incidental, quando já há o pedido principal devidamente formulado e a ação está em tramitação, ocorrendo a hipótese ensejadora da tutela de urgência durante a tramitação do processo, inclusive em âmbito recursal.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256 de 4-2-2016*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.



Isso é uma inovação do CPC de 2015! O anterior previa que somente a tutela cautelar poderia ser requerida de forma antecedente e que, necessariamente, deveria ser instaurada outra ação, dita principal, na qual se discutiria o direito material. Assim, sob a vigência do Código de 1973, tramitavam duas ações: a ação cautelar preparatória, referente ao direito à cautela, que é o fundamento que justifica a concessão da medida de urgência, e a ação principal, relacionada ao direito acautelado (direito material objeto do processo).

O CPC de 2015 inova no ponto e extingue a possibilidade de tramitação paralela de duas ações umbilicalmente ligadas e estabelece que a tutela de urgência poderá ser concedida em caráter antecedente.

Desse modo, como a tutela de urgência poderá ser antecipada ou cautelar, foi ampliado o cabimento de tutela requerida de forma antecedente para abranger também a tutela antecipada. A inovação teve como finalidade viabilizar a estabilização da decisão que concede a tutela antecipada, que será objeto de nosso estudo em tópico específico.

5.3.4 Tutela de urgência em caráter liminar



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

(CPC, art. 300, § 2º)

Avançando no nosso estudo, identificamos que a tutela de urgência, antecedente ou incidental, pode ser concedida liminarmente ou após oitiva da parte. Esse dispositivo diferencia o momento em que será oportunizado à parte contrária o exercício do contraditório, que dependerá da situação de urgência presente no caso concreto. Assim, se a concessão da medida não ficar comprometida pela demora, deverá o juiz intimar o requerido para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência. Por outro lado, constatado, em juízo precário, que o tempo decorrente da manifestação da parte adversa poderá prejudicar a efetividade da tutela de urgência, deverá o juiz conceder a medida de forma liminar sem essa manifestação prévia, deslocando o contraditório para momento posterior (contraditório diferido).

Observe, contudo, que, mesmo no caso de tutela de urgência incidental (aquela requerida no curso processual), poderá o juiz conceder a medida de forma liminar, pois o contraditório que está formado no processo está relacionado ao direito material objeto do pedido principal. Portanto, ocorrerão hipóteses em que a tutela de urgência será requerida no curso do processo (em qualquer momento, desde que antes do trânsito em julgado) e, estando presentes os requisitos que autorizam a sua concessão sem a manifestação da outra parte sobre os pressupostos autorizadores da medida (probabilidade do direito e perigo de dano), o magistrado concederá a tutela também de forma liminar.



Repare bem que o pedido de tutela de urgência não ocorre apenas no momento da propositura da ação (antes da citação), mas também durante toda a tramitação processual, inclusive em âmbito recursal.

Nesse sentido¹⁰:

LANÇANDO LUZ



“A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo da demora estiver configurado **antes ou durante o ajuizamento da demanda**. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório.” (Grifei.)

5.3.5 Prestação de caução

Inicialmente, peço que reflita sobre a seguinte situação:

O processo judicial deve respeitar todo um rito, a fim de que ao término dele se conceda ou não o bem da vida àquele que busca a prestação jurisdicional do Estado. Isto é, em regra, o magistrado somente terá condições de apreciar o pedido objeto da demanda em sua inteireza, após ultrapassadas determinadas fases processuais.

(continua)

¹⁰ DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

E o que o deferimento de um pedido de tutela de urgência concede à parte beneficiada da medida? Já estudamos que a tutela de urgência tem por objetivo:

- a) antecipar os efeitos da sentença (tutela antecipada ou satisfativa); ou
- b) assegurar a finalidade útil do processo (tutela cautelar).

Veja que, mesmo concedidas a título precário, com a análise superficial do processo, essas medidas poderão invadir a esfera patrimonial da outra parte processual, acarretando o sério risco de que, ao final, caso o autor não tenha o seu pedido julgado procedente, o réu não consiga ser ressarcido dos danos causados a ele.

Pensando nisso, a fim de amenizar os riscos a que parte demandada se submete ao ter contra si uma ordem judicial proferida em razão de tutela de urgência, o CPC estabelece, no § 1º do art. 300, a possibilidade de o juiz exigir do requerente caução real¹¹ ou fidejussória¹² para garantir eventual ressarcimento de danos patrimoniais que a concessão da tutela de urgência possa, eventualmente, causar à outra parte.



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”
(CPC, art. 300, § 1º)

É certo, todavia, que a exigência de caução deverá ser devidamente justificada pelo juiz, sendo cabível, prioritariamente, nas hipóteses em que a probabilidade do direito não estiver evidente no momento da concessão. Por outro lado, "se o direito é desde logo muito provável, não deve o juiz exigir caução¹³".

Caro aluno, tenha em mente, contudo, que a tutela provisória não pode ser indeferida com o fundamento de que o requerente não prestou a caução, no caso em que a parte for economicamente hipossuficiente. A propósito, deverá o juiz dispensar a caução e buscar, na medida do possível, outros meios que possibilitem o eventual ressarcimento dos prejuízos. Nesse sentido, confira ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido à luz do art. 300, § 1º, do CPC:

¹¹ Caução real: consiste na apresentação de bens em juízo como garantia.

¹² Caução fidejussória: consiste na nomeação de fiador idôneo.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

“Agravado de Instrumento – Deferimento de tutela provisória de urgência, mediante a prestação de caução – Desnecessidade da prestação de caução, haja vista a hipossuficiência financeira da parte autora (art. 300, §1º, NCPC) – Autora que é beneficiária da justiça gratuita – Caução que não se afigura necessária ao ressarcimento de eventuais prejuízos a serem causados ao agravado por ocasião da execução da medida liminar - Decisão parcialmente reformada – Recurso provido.”

AI 2116077-05.2016.8.26.0000. Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: Lorena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; data do julgamento: 27/7/2016; data de registro: 2/8/2016.

5.3.6 Tutela de urgência antecipada e a irreversibilidade da medida

Outra preocupação do legislador decorrente da precariedade da tutela de urgência está relacionada à concessão de tutela antecipada que conceda ao requerente um direito que, por sua natureza, é irreversível.

PARA REFLETIR



Refleta comigo! A tutela antecipada possui cunho satisfativo, logo tem a finalidade de possibilitar ao requerente usufruir o direito material objeto da demanda antes do fim do processo. Caso a parte beneficiada pela tutela antecipada não obtenha a confirmação dessa medida, como ficará o bem da vida antecipado a ela em decorrência do deferimento da tutela provisória? O nosso sistema processual determina que o bem deverá ser restituído à outra parte, inclusive, conforme veremos no desenvolver deste módulo, com reparação de eventuais danos.

E se, pela natureza do direito, a restituição se tornar impossível?

Imagine o caso em que a pessoa ajuíze ação cujo pedido principal seja a condenação da empresa de plano de saúde a custear medicamento, de dose diária, imprescindível à vida do paciente. A tutela provisória antecipada, nesse caso, será irreversível, pois a pessoa não devolverá o remédio tomado.

Para esses casos, determina o CPC:



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

(CPC. art. 300, § 3º)

Perceba que o principal fundamento dessa limitação legal à concessão da tutela antecipada é o de que o deferimento de uma medida irreversível ocasionaria, inevitavelmente, a prestação da própria tutela definitiva.

Você acha correta essa limitação para o deferimento de uma tutela de urgência antecipada?

Veja que o CPC de 2015 não prevê, expressamente, em seu texto, ressalva à vedação de deferimento de tutela antecipada para os casos em que identificada a irreversibilidade da medida. No entanto, até mesmo pelo exemplo que apresentamos, você já deve ter concluído que, necessariamente, deverá haver exceções a essa regra.

A discussão não é nova. A restrição de se conceder tutela antecipada nos casos em que houver risco de irreversibilidade da medida estava prevista no art. 273, § 2º, do CPC de 1973¹⁴, e, mesmo não constando ressalva ao dispositivo, a doutrina previa a possibilidade de concessão de tutela antecipada irreversível em situações excepcionais.

Podemos concluir, portanto, que, em razão de o novo CPC não ter corrigido essa lacuna, deve continuar aplicável, em princípio, o entendimento firmado à luz do código revogado segundo o qual a situação de urgência justifica a concessão de tutela antecipada irreversível nos casos em que houver conflitos de direitos fundamentais. Já se manifestaram nesse sentido José Roberto dos Santos Bedaque¹⁵ e Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁶.

Reforçando esse raciocínio, foi editado o enunciado n. 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que dispõe: “Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis¹⁷.”

Para arrematar, veja o que Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira¹⁸ defendem ao comentar o disposto no art. 300, § 3º, do CPC:



LANÇANDO LUZ

“Como regra, sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional resultantes da sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia.”

¹⁴ “Art. 273 [...] § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”

¹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: Tutelas sumárias e de urgência*. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁷ Disponível em <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>, acesso 4/8/2016.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Assim, no exemplo que apresentamos da ação cujo pedido principal é a condenação da empresa de plano de saúde para custear medicamento, a pessoa não devolverá o remédio tomado, mas poderá ser condenada a ressarcir o valor que a empresa gastou com o medicamento, caso, ao final, o pedido principal seja julgado improcedente ou, por qualquer outro motivo, o juiz revogue a decisão concessiva de tutela antecipada.

5.3.7 Responsabilidade civil objetiva e tutela provisória de urgência



“Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- I - a sentença lhe for desfavorável;
- II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”

(CPC, art. 302)

Em complemento ao tópico anterior, veja que o CPC, no art. 302, prevê, tal como o código revogado, a responsabilidade civil objetiva da parte que se beneficiou da concessão da tutela provisória de urgência.

Como vimos acima, nos casos listados no art. 302 do CPC, caberá à parte interessada requerer, no bojo dos próprios autos, a liquidação da indenização que posteriormente seguirá para a fase de cumprimento de sentença, conforme o procedimento estabelecido nos arts. 513 a 538.

A responsabilidade civil objetiva imposta à parte beneficiada pela tutela provisória é providência consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada à luz do CPC de 1973. Para ilustrar, podemos citar trecho do voto proferido no REsp n. 1.191.262/DF, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, acórdão publicado no DJe de 16/10/2012:

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“[...] 2.1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC. Cuida-se de responsabilidade objetiva, conforme apregoa, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência.”

No mesmo sentido, o REsp n. 1.011.609/MG, relator o Ministro Luiz Fux.

5.3.8 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente

Em relação ao momento, vimos que a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental, isto é, antes ou durante o processo. O CPC, rompendo com a regra inaugurada por ele mesmo – aproximação de procedimentos entre a tutela de urgência antecipada e a cautelar –, estabelece exceções para o rito da tutela antecipada nos casos em que requerida de forma antecedente.



Fique alerta, pois a tutela antecipada antecedente é uma inovação do CPC de 2015 e está relacionada diretamente à outra novidade que veremos no art. 304, que trata da estabilização da decisão (tópico 5.3.9). Além disso, a disciplina do código revogado somente permitia a concessão da tutela antecipada a partir do ajuizamento da ação, isto é, de forma incidental.

Agora, a partir do novo CPC, a parte poderá, na petição inicial, nos casos em que a urgência ocorrer no mesmo momento da propositura da ação, limitar-se ao pedido de concessão da tutela antecipada, devendo ela realizar mera indicação do pedido de tutela definitiva. Nesse ponto, podemos identificar profunda alteração procedimental que possibilita a cisão da fase postulatória em razão do fundamento da causa de pedir. É que, na vigência do CPC de 1973, em hipóteses de urgência que justificassem o requerimento de tutela antecipada, deveria a parte apresentar a petição inicial com os fundamentos que embasariam a procedência do pedido da tutela definitiva e, ao mesmo tempo, descrever as justificativas para a concessão da tutela antecipada. Isso poderia, em determinados casos, prejudicar a elaboração da petição inicial, pois o autor poderia não deter, naquele momento de urgência, todos os dados e fundamentos necessários ao embasamento da sua pretensão.

Com a nova sistemática adotada pelo CPC, o autor deverá aguardar a manifestação do órgão jurisdicional (individual ou colegiado) competente para apreciar a tutela provisória e, somente após, apresentar a argumentação do seu pedido de tutela final.



ATENÇÃO IMPORTANTE! O procedimento e a atuação da parte serão diferentes, dependendo da concessão ou não da medida pelo órgão jurisdicional, conforme explicitado a seguir.

5.3.8.1 Tutela antecipada antecedente concedida (CPC, art. 303, §§ 1º e 2º)

O órgão jurisdicional, concluindo que estão presentes os requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), concederá a medida e determinará a intimação do autor para que, em 15 dias ou em outro prazo maior fixado por ele, apresente nova petição, a título de aditamento. Por meio dessa peça, complementarará sua argumentação, juntará novos documentos e confirmará o pedido de tutela final anteriormente

mencionado na petição que requereu a tutela antecipada antecedente. Não realizado o aditamento, o processo instaurado para análise do pedido da tutela antecipada antecedente será, nos termos do § 2º do art. 303, extinto sem resolução do mérito.

Note que, a partir da formulação do pedido principal, com o aditamento da petição inicial, a relação processual deverá ser formada com a citação do réu, que também será intimado do deferimento da tutela antecipada antecedente, caso ela tenha sido concedida liminarmente.

Os incisos I e II do art. 303 preveem que a parte será intimada da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente e citada para tentativa de autocomposição com a outra parte na audiência de conciliação ou de mediação (art. 334). Sendo infrutífera a autocomposição, disparará a contagem do prazo para a contestação, respeitadas as regras definidas no art. 335. A partir desse momento, o processo seguirá segundo as regras do procedimento comum (arts. 318 a 512) até a prolação da sentença, que confirmará ou não a tutela antecipada.

5.3.8.2 Tutela antecipada antecedente indeferida (CPC, art. 303, § 6º)

De forma contrária, tendo o órgão jurisdicional entendido que não houve preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, denegará expressamente a medida e “determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito” (art. 303, § 6º).

Esse dispositivo, interpretado conjuntamente com os incisos do § 1º do art. 303, leva-nos à conclusão de que a emenda à petição inicial, em até 5 dias, terá as seguintes finalidades: a) complementação da argumentação; b) juntada de novos documentos; c) confirmação do pedido de tutela final¹⁹. Ou seja, o órgão julgador, se for o caso e houver novo pedido de tutela antecipada, analisará o seu cabimento durante a tramitação processual, não cogitando mais em tutela antecipada antecedente, mas sim na de forma incidental.

Por fim, os §§ 3º, 4º e 5º do art. 303, como explicitado abaixo, estabelecem regras procedimentais a serem cumpridas pela parte requerente da tutela de urgência antecipada antecedente.

O § 3º, ao estabelecer que o aditamento da petição inicial com o pedido principal da ação dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais, leva-nos à conclusão de que o autor deverá recolher custas no momento do requerimento da tutela antecipada antecedente, e não quando, eventualmente, for aditar a petição inicial. Isso porque o referido dispositivo é claro ao mencionar que o aditamento não ensejará “novas custas processuais”, pressupondo-se, portanto, que já ocorreu o recolhimento anteriormente.

O § 4º estabelece que, na petição inicial da tutela antecipada antecedente, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Conforme o § 5º, o autor deverá indicar, na petição inicial, que o seu pedido está limitado ao da tutela antecipada antecedente e que pretende, oportunamente, aditar a petição com o pedido principal. Essa providência deixará clara a opção do requerente da tutela provisória por separar o pedido principal do pedido urgente, que, conforme veremos no tópico seguinte, possibilita a estabilização da decisão provisória concedida a título de tutela antecipada.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

5.3.9 Estabilização da tutela antecipada antecedente



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

(CPC, art. 304, *caput*)

Vejam só! As novidades sobre a tutela de urgência antecipada não se resumem à possibilidade da sua concessão antes da análise do pedido principal, ou seja, de forma antecedente. O CPC, mais uma vez, inova o ordenamento jurídico prevendo a possibilidade de a decisão que concedeu a tutela antecipada de forma antecedente estabilizar, sem a necessidade da sua confirmação mediante uma decisão definitiva proferida ao final do processo.

O legislador, no art. 304, parte da premissa de que uma decisão judicial, mesmo que sumária (tal qual a que antecipa os efeitos da tutela final), não impugnada pela parte adversa, poderá continuar a produzir efeitos independentemente da apresentação, pelo autor, das razões que justificam a concessão do pedido principal.

Segundo Hartmann, “trata-se, a toda evidência, de apenas uma opção legislativa por uma estabilidade da cognição sumária, prestigiando-se a probabilidade diante do comportamento omissivo do réu²⁰”.

Podemos visualizar a regra prevista no art. 304 também como uma abreviação da prestação jurisdicional que reduz, de forma significativa, o tempo de tramitação do processo judicial a partir de uma tutela sumária definitiva²¹.

Com base no nosso estudo até aqui, você consegue identificar, no art. 304, claramente, essa peculiar abreviação no andamento processual?

Veja que também podemos considerar essa previsão como um atalho para a prestação jurisdicional que ocorrerá quando a parte possivelmente prejudicada permanecer inerte diante de uma decisão que concedeu a tutela antecipada de forma antecedente. Ou seja, há, em certa medida, o conformismo do demandado com a tutela jurisdicional provisória concedida.

Nessa ordem de ideias, a falta de manifestação do réu acarretará a estabilização da decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente e, nos termos do art. 304, § 1º, a extinção do processo, isto é, uma decisão judicial provisória proferida com base em cognição sumária poderá tornar-se definitiva, e o processo se encerrará de forma prematura.

²⁰ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo do novo processo civil*. 3. Ed. Niterói: Impetus, 2016.

²¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Estabilização das Tutelas de Urgência. In: *Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. Coordenadores Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: DpJ, 2005.

Quanto a esse ponto, para parcela da doutrina²², a expressão recurso constante do *caput* do art. 304 deverá ser interpretada de forma ampliada, de modo a abarcar qualquer meio processual previsto na legislação que demonstre a irrisignação do réu ante a tutela antecipada antecedente concedida.

Veja a opinião de **Scarpinella Bueno**²³ :



LANÇANDO LUZ

“Desde que o réu, de alguma forma, manifeste-se contra a decisão que concedeu a tutela provisória, o processo, que começou na perspectiva de se limitar à petição inicial facilitada pelo *caput* do art. 303 [...], prosseguirá para que o magistrado, em amplo contraditório, aprofunde sua cognição e profira oportunamente decisão sobre a ‘tutela final’, apta a transitar materialmente em julgado.”

É certo, no entanto, que a extinção do processo nos termos do art. 304, § 1º, não enseja a preclusão imediata para a parte possivelmente prejudicada se insurgir contra a decisão estabilizada. Conforme o art. 304, §§ 2º e 5º, qualquer das partes poderá, no prazo de **2 anos** contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, ajuizar ação cujo pedido final será o de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, provocando, assim, o órgão jurisdicional a se manifestar de forma exauriente sobre o pedido anteriormente concedido de modo sumário.

Essa ação deverá tramitar perante o juízo em que a tutela antecipada foi concedida, podendo a parte requerer o desarquivamento desse primeiro processo, a fim de instruir sua petição inicial (art. 304, § 4º).

Observe que essa ação, nos termos do art. 304, § 3º, não impede, de forma automática, a produção dos efeitos da decisão estabilizada, que serão conservados “enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º”.

Por fim, o art. 304, § 6º, prevê que “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”.

Sabemos que o CPC inaugurou diversos assuntos controvertidos perante a doutrina processual. Um deles está tratado no art. 304, § 6º, sendo, em relação à disciplina da tutela provisória, um dos dispositivos que mais está ensejando debates na doutrina²⁴.

²² Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. Ed.; Salvador: Juspodivm, 2016.

²³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. Nesse mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

²⁴ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015. In: *Doutrina selecionada, V. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

PARA REFLETIR



Você concorda em que, apenas com a leitura do dispositivo, sem realizarmos um aprofundamento teórico da matéria, parece haver uma contradição lógica nos termos adotados pelo legislador?

Veja só:

O legislador afasta a possibilidade de a decisão estabilizada fazer coisa julgada, a qual, no entanto, pode ser revista, reformada ou invalidada por decisão proferida na ação prevista no art. 304, § 2º, que, conforme vimos, possui o prazo de 2 anos para seu ajuizamento (art. 304, § 5º). Podemos concluir, portanto, que, não ajuizada a ação no prazo de 2 anos, a decisão estabilizada se manterá ante a impossibilidade de sua revisão por meio de outra medida processual, não detendo, no entanto, força de coisa julgada.

A pergunta que fica para a reflexão é: Após os dois anos, a decisão estabilizada se torna imutável, mas não detém força de coisa julgada?

Mesmo ainda não havendo posição doutrinária uniforme, para clarear um pouco esse assunto, acesse o texto abaixo, que procura desvendar o mistério da ausência da coisa julgada.

SAIBA +



Leia:

- Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.

Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

5.3.10 Tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente

Quando começamos a conversar sobre a tutela antecipada antecedente, mencionei a você que se trata de inovação do CPC de 2015, pois, até a sua entrada em vigor, somente era cabível aquela medida a partir do ajuizamento da ação. Apresentei também que diversamente acontecia à tutela cautelar, uma vez que o código revogado previa a hipótese de o seu requerimento ocorrer, antes do ajuizamento do processo principal, em outro feito, denominado *preparatório*.

O CPC de 2015 mantém a previsão de se pleitear a tutela antecedente cautelar de forma autônoma, isto é, desvinculada do pedido principal. Elimina, no entanto, a exigência prevista no CPC de 1973 de instauração posterior de um novo processo, pois o pedido principal, segundo as novas regras, deverá ser formulado, em momento oportuno, nos mesmos autos. Verificamos assim que, em regra, a discussão dos autos, no momento inicial, **limitar-se-á ao direito à cautela**, com a análise dos requisitos para a concessão da tutela cautelar (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ou seja, o direito material objeto do processo não será, pelo menos de forma exauriente, analisado nesse momento processual.

O procedimento adotado pelo CPC de 2015 para a tutela cautelar antecedente é muito semelhante ao da tutela antecipada antecedente. As diferenças são pontuais e justificadas pelos fundamentos de cada medida (cautelar e satisfativa).



Caro aluno, esteja atento a um aspecto fundamental: o CPC de 2015 previu a possibilidade de estabilização **apenas** da decisão que **concede** a tutela **antecipada antecedente**. Isso, além de ser uma opção legislativa, prima pela ideia, defendida por parte da doutrina²⁵, de que não faz sentido estabilizar uma decisão cautelar que, por natureza, serve à outra decisão (a proferida em relação ao pedido principal).

Outro aspecto interessante que observamos é que o CPC estabelece, no capítulo sobre a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, um roteiro a ser seguido pelas partes. Inicia no art. 305, com os requisitos da petição inicial, que deverá indicar a lide e o seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sequência, dispõe o art. 306 que o réu será citado no prazo de **5 dias** para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Observe que a contestação será dirigida contra o pedido de tutela cautelar, em especial contra os fundamentos expendidos pelo autor quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano, não havendo falar, nesse momento, sobre a contestação do pedido principal, que sequer pode ter sido formulado pelo autor da medida.

Contestado o pedido, o processo tramitará conforme as regras previstas para o procedimento comum (arts. 318 a 512). Por outro lado, a ausência de contestação, nos termos do art. 307, acarretará os efeitos da revelia em relação à cognição cautelar e possibilitará o julgamento dessa medida no prazo de 5 dias.

O art. 308 estabelece que o pedido principal deverá ser formulado pelo autor no prazo de **30 dias**, a partir da efetivação da tutela cautelar, e será apresentado no bojo da relação processual estabelecida em decorrência do pedido de tutela cautelar. Tal como vimos na tutela antecipada antecedente, esse mesmo dispositivo prevê que não serão devidas novas custas processuais, já recolhidas inicialmente com a propositura do pedido antecedente.

Os parágrafos do art. 308 dispõem sobre questões procedimentais da tutela cautelar antecedente. O § 1º, com a previsão de que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, autoriza o autor a requerer, junto com o pedido cautelar antecedente, também o principal, dispensando, assim, a sua formulação posterior. O § 2º permite ao autor aditar a causa de pedir quando formular o pedido principal, previsão salutar, tendo em vista que, inevitavelmente, as razões do autor para embasar o pedido principal (tutela definitiva) serão diversas daquelas expendidas por ele para requerer a tutela cautelar. Os §§ 3º e 4º, na mesma linha prevista para a tutela antecipada antecedente, preveem a intimação das partes para tentativa de autocomposição na audiência de conciliação ou de mediação (art. 334). Caso infrutífera, disparará a contagem do prazo para contestação, respeitando as regras definidas no art. 335. A partir desse momento, o processo seguirá segundo o procedimento comum, até a prolação da sentença.

²⁵ Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Continuando o roteiro da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o art. 309 prevê as hipóteses em que cessará a eficácia da medida, que, a princípio, valerá até a sentença de mérito que julgar o pedido de tutela cautelar em definitivo.

Primeiramente, dispõe o inciso I do art. 309 que a medida perderá sua eficácia caso o autor não formule o pedido principal no prazo de 30 dias, previsto no art. 308, justificando-se essa conclusão pela direta vinculação da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente ao pedido principal de direito material.

Outra hipótese, é a cessação da eficácia da tutela cautelar antecedente em decorrência da sua não efetivação dentro de 30 dias (art. 309, II), que ocorrerá somente nos casos em que a lei impuser ao requerente a adoção de medidas para o seu cumprimento, devendo, assim, a sua omissão, no citado prazo, acarretar a perda da eficácia da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente²⁶. Em outras palavras, transcorrido o prazo de 30 dias, previsto no art. 309, II, sem a efetivação da tutela por conta de ações imputadas a outrem que não ao autor, a medida deverá continuar eficaz no aguardo da providência que a efetivará.

Um exemplo elucidativo dessa situação é a demora no cumprimento da citação do requerido por atraso do oficial de justiça. Nesse caso, mesmo ultrapassado o prazo de 30 dias sem a efetivação da medida, a decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente continuará eficaz.

Por outro lado, o inciso III do art. 309 estabelece que a decisão concessiva da tutela cautelar antecedente perderá a eficácia caso o juiz julgue improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinga o processo sem resolução de mérito. Tal como sob a vigência do CPC de 1973, essa hipótese deverá ser aplicada com temperamentos, como ensinam as precisas palavras de **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**²⁷:



LANÇANDO LUZ

“Pode acontecer de excepcionalmente a sentença de improcedência não levar à cessação da eficácia da tutela cautelar. Isso porque existem situações em que o dano pode ser tão grave e ocorrer automaticamente depois da sentença de improcedência que pode o juiz decidir julgar improcedente o pedido, mas manter a proteção cautelar, mormente se vislumbra a possibilidade de o tribunal modificar sua decisão.”

Ocorrendo a cessação da eficácia por qualquer dos motivos elencados acima, há presunção relativa de que, no caso concreto, não existe perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Como consequência, o parágrafo único do art. 309 dispõe ser vedado à parte renovar o pedido de tutela cautelar. Reconhece, contudo, que, sob novo fundamento, a parte pode pleitear pedido de tutela cautelar.

²⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Por fim, o capítulo sobre o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente estabelece que, sendo a medida indeferida (art. 310), caberá da mesma forma ao autor formular o pedido principal no prazo de 30 dias, previsto no *caput* do art. 308.

Quanto a esse ponto, importante lembrar que a tutela cautelar possui dois núcleos a assegurar: o primeiro é o chamado **direito acautelado**, que é o próprio direito material objeto do processo; o segundo é o **direito à cautela**, que é o fundamento que justifica a concessão da medida de urgência.

Na tutela cautelar, a cognição sumária é restrita ao direito acautelado. A probabilidade do direito está somente relacionada ao direito material objeto do processo. Por outro lado, há cognição exauriente na análise do direito à cautela.



LANÇANDO LUZ

“A demanda cautelar, como todo ato de postulação, possui um objeto, um mérito, composto por pedido (de segurança) e causa de pedir (remota: plausibilidade do direito acautelado e o perigo da demora; próxima: direito à cautela).

Há cognição exauriente do mérito cautelar e, pois, do direito à cautela. A cognição do direito material acautelado é que é sumária, bastando que se revele provável para o julgador (como exige a fumaça do bom direito).²⁸”

Com esse raciocínio, dispõe o art. 310 que o “indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento da decadência ou de prescrição”.

Observe que a exceção prevista no final do art. 310 é totalmente justificável à luz do entendimento de que há distinção entre direito acautelado (pedido principal) e direito à cautela (pedido cautelar). Isso porque a decadência ou a prescrição serão reconhecidas em relação ao direito acautelado, acarretando, em consequência, coisa julgada, que conduz à extinção do processo, caso haja a propositura de nova ação (art. 485, V).

5.4 Tutela da evidência

Após o estudo da disciplina da tutela provisória de urgência, podemos adentrar a análise da tutela provisória da evidência.

A tutela provisória da evidência não é uma inovação do CPC de 2015. Talvez a nomenclatura utilizada não seja familiar para você, porque o código anterior tratava desse instituto, no inciso II e no § 6º do art. 273, com o nome genérico de tutela antecipada.

O novo CPC, no entanto, ampliou as hipóteses que autorizam o cabimento da tutela da evidência (antes intitulada, como vimos, sob o gênero *tutela antecipada*) e destacou o Título III dentro do Livro V da Parte Geral para regular o seu procedimento e requisitos.

²⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

O que é a tutela da evidência?

É medida prestada com base em cognição sumária que tem por finalidade antecipar os efeitos do provimento que a parte provavelmente obterá ao final do processo com a sentença para casos em que não há urgência

Em outras palavras, a tutela da evidência é uma tutela antecipada, logo de cunho satisfativo, que visa conceder, de forma sumária, o direito pleiteado pelo requerente, com a dispensa da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

PARA REFLETIR



Você notou que esse conceito se assemelha ao que apresentamos no tópico 5.3 sobre a tutela de urgência antecipada? Você conseguiu perceber que a diferença entre elas está no requisito da **urgência**, imprescindível a uma (tutela de urgência) e dispensado para a outra (tutela da evidência)? A distinção é essencial para compreendermos a finalidade de cada uma das medidas processuais.

Para arrematar esse trecho introdutório, veja que podemos facilmente concluir que a tutela da evidência somente poderá ter cunho satisfativo, eliminando a possibilidade de possuir caráter cautelar ante a dispensabilidade do requisito da urgência para a sua concessão (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Assim, sempre que você ouvir a expressão tutela da *evidência* busque desvincular do seu conceito a ideia de urgência, lembrando sempre que é uma medida que privilegia um direito *evidente*.

5.4.1 Nomenclatura adotada

Observe que interessante!

Por ser medida processual já existente no ordenamento jurídico, e não uma novidade trazida pelo CPC, é fundamental iniciar seu estudo a partir da nomenclatura por ele adotada, para compreendermos a opção legislativa de criar uma diferenciação terminológica.

E nada melhor do que buscarmos no dicionário o correto significado da palavra *evidente*.

EVIDENTE

Segundo o dicionário Aurélio, o adjetivo *evidente* significa “que não oferece dúvida; que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente”.

Alinhando o significado da palavra *evidente* com a disciplina jurídica prevista no *caput* do art. 311, verificamos que a tutela da evidência é medida que representa eficiência à prestação jurisdicional com a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, mesmo nos casos em que não se identifique urgência (perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo).

A tutela fundada na evidência poderá ser concedida para casos não urgentes em que o direito do autor se apresente de forma clara, evidente. É diferente da tutela provisória de urgência, que possui como pressuposto inafastável para o seu deferimento a comprovação da urgência, cabendo ao autor o ônus integral da demora processual, caso a tutela não seja concedida.

Veja o objetivo da tutela da evidência:



LANÇANDO LUZ

“[...] redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após uma instrução processual.”²⁹

Verifique, por fim, que o direito poderá tornar-se (ou ser identificado como) evidente durante a tramitação processual; não apenas no momento do ajuizamento da ação. Por isso, já há doutrina defendendo que a tutela da evidência poderá ser requerida em qualquer fase processual, inclusive em âmbito recursal, mesmo não havendo previsão expressa nesse sentido no CPC³⁰.

5.4.2 Requisitos para a concessão

Tal como a tutela de urgência, a da evidência possui requisitos para a concessão estabelecidos pelo CPC. Eles estão listados nos incisos I a IV do art. 311. Analisaremos cada um dos incisos, mas, para facilitar a compreensão da matéria, podemos resumir que a tutela da evidência é cabível para os seguintes casos:

Quando a parte processual adversa se opõe de forma injustificada à concessão de um direito pleiteado no processo (inciso I).

Quando o autor detém a seu favor prova documental apta a comprovar um direito patente (incisos II, III e IV).

Começando pelo inciso I, art. 311, que dispõe ser cabível a concessão da tutela da evidência quando “ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”, identificamos que esse dispositivo é cópia do art. 273, II, do CPC de 1973. Assim, é aplicável o entendimento consagrado pela doutrina à luz do código anterior de que, nessa hipótese, a tutela da evidência é concedida como medida punitiva contra a parte que se opõe de forma injustificada à concessão de um direito pleiteado no processo, seja com abuso do direito de defesa, seja com manifesto propósito protelatório.

²⁹ MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

³⁰ Enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe tutela de evidência recursal”. Disponível em <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>, acesso 4-8-2016.

Teori Albino Zavascki apresenta a diferenciação que há entre *abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório*³¹:



LANÇANDO LUZ

“[...] abuso do direito *de defesa* demonstra que o legislador está se referindo a atos praticados para defender-se, ou seja, a *atos processuais*. Por isso, por abuso do direito de defesa não se entendem os atos protelatórios praticados *no processo*. [...] Já o manifesto propósito protelatório há de ser assim considerado o que resulta do comportamento do réu – atos e omissões – *fora do processo*, embora, obviamente, com ele relacionados. Por exemplo: ocultação de prova, não atendimento de diligência, simulação de doença.”

Em complementação, citamos **Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira**, que apresentam outros exemplos de condutas que autorizam a concessão da tutela da evidência punitiva³²:



LANÇANDO LUZ

“[...]

- a) reiterada retenção dos autos por tempo delongado;
- b) fornecimento de endereços inexatos a fim de embaraçar intimações;
- c) prestar informações erradas;
- d) embaraçar a produção de provas – pericial, testemunhal, inspeção judicial etc;
- e) ‘pode igualmente revelar-se pelo confronto com sua atitude em outro processo, onde havia sustentado determinados fundamentos de fato ou de direito; todavia, no processo conexo, adota argumentação antagônica, sem justificar devidamente tal descompasso;
- f) invocar tese bisonha ou oposta à orientação dominante nos tribunais superiores etc;
- g) alienação de bens necessários à satisfação do demandante;
- h) repetir requerimento antes indeferido etc.”

Prosseguindo, destacamos que o inciso II do art. 311 autoriza a concessão da medida quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Esse requisito une o fundamento probatório com o de direito a fim de autorizar a concessão da tutela da evidência. Nessa situação, portanto, bastará ao autor comprovar, por meio de prova documental, que o direito pleiteado por ele já foi decidido em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Observe que tal requisito é de cunho eminentemente prático e decorre da prevalência que o CPC concedeu aos precedentes (art. 927). Assim, não identificada, no caso concreto, necessidade de dilação probatória (por isso a exigência de que a parte apresente prova documental), tendo a matéria

³¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

³² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

debatida nos autos já sido decidida em julgamento de casos repetitivos ou consolidada em súmula vinculante, será cabível a concessão da tutela da evidência.

Continuando nosso estudo sobre os requisitos para a concessão da tutela da evidência, identificamos, no art. 311, III, uma hipótese criada pelo CPC de 2015 para substituir o procedimento especial de depósito, anteriormente previsto nos arts. 901 a 906 do CPC de 1973.

Dispõe o referido inciso ser cabível a tutela da evidência quando “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”.

PEDIDO REIPERSECUTÓRIO

O pedido reipersecutório nada mais é do que o pedido para a entrega de coisa objeto de contrato de depósito contra a parte que se encontra em situação de mora.

Assim, para a concessão da tutela da evidência nessa hipótese, o autor deverá apresentar o contrato de depósito e a comprovação de que a parte adversa detém a coisa além do prazo estabelecido na avença ou na lei. Cumpridos os requisitos, a decisão que conceder a tutela da evidência determinará a entrega da coisa custodiada, sob pena de cominação de multa a ser fixada pelo juiz.

Na última hipótese autorizadora da tutela da evidência (art. 311, IV), verificamos uma *ponderação probatória*. O juiz, ao analisar as provas apresentadas pelo autor e pelo réu, conclui, sem qualquer dúvida razoável, que o autor possui o direito pleiteado na sua petição inicial. É o caso em que o autor apresenta a prova documental do seu direito e a contraprova do réu sequer consegue abalar a força probatória do documento, sendo autorizada, assim, a concessão da tutela da evidência.

Essa hipótese de concessão de tutela da evidência apresenta uma semelhança bem próxima com o requisito do julgamento antecipado do mérito, previsto no inciso I do art. 355, que autoriza essa medida quando “não houver necessidade de produção de outras provas”.

Para a tutela da evidência, o réu detém uma prova que, em tese, respaldaria a sua defesa, sendo ela, no entanto, rechaçada pela prova documental apresentada pelo autor. Já para o julgamento antecipado do mérito, previsto no art. 355, o réu não dispõe de outras provas capazes de abalar a prova apresentada pelo autor na inicial.

A diferença entre as duas está na **suficiência da prova**. Na tutela da evidência, o réu pode até possuir outras provas que embasem sua defesa, no entanto não as apresenta nem menciona que pretende produzir outras provas durante a tramitação do processo. No julgamento antecipado do mérito, o réu possui somente as provas apresentadas na sua defesa, não havendo, por esse motivo, nem mesmo requerimento de produção de outras provas.


A linha que divide as duas hipóteses é muito tênue, mas podemos, em princípio, concluir não ser possível a concessão da tutela da evidência nos casos em que o réu apresenta uma prova e requer em sua contestação a produção de outras, pois, nesse caso, estará afastada a certeza exigida, a contrario sensu da parte final do inciso IV do art. 311, que dispõe que a prova não pode gerar dúvida razoável no juiz.

Por fim, o parágrafo único do art. 311 apresenta peculiar situação em que é cabível a concessão de liminar (ou seja, sem a oitiva da parte contrária) nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311, que, por natureza, não exigem a demonstração do requisito da urgência pelo requerente. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero entendem justificável essa previsão, sob o fundamento de que o legislador permite a concessão da tutela da evidência para hipóteses em que a defesa provavelmente será inconsistente³³.

5.5 Disposições comuns

Após o estudo detalhado das espécies de tutela provisória, seus requisitos para concessão, peculiaridades, momento do seu requerimento, dentre outros aspectos, podemos agora adentrar a análise das suas disposições gerais, que refletem, indistintamente, no procedimento da tutela de urgência e no da evidência. Procuramos, para fins didáticos, com exceção do art. 294, já estudado no início deste módulo, obedecer à ordem dos artigos apresentada no Título I do Livro V (arts. 295 a 299).

5.5.1 Custas processuais e a tutela provisória incidental




**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“A tutela provisória requerida em caráter incidental
independe do pagamento de custas.”
(CPC, art. 295)

A tutela definitiva e a tutela provisória, conforme a sistemática adotada pelo CPC de 2015, apresentada de forma elucidativa no tópico 5.2, serão requeridas no mesmo processo. Assim, o art. 295 dispensa o recolhimento de custas pela parte que requerer a tutela provisória de forma incidental, ou seja, após a instauração do processo.

5.5.2 Provisoriedade da tutela



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência
do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada
ou modificada.
Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória
conservará a eficácia durante o período de suspensão do
processo.”
(CPC, art. 296, caput e parágrafo único)

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Esse dispositivo praticamente repete o comando inscrito no art. 273, § 4º, e no art. 807 do Código de 1973. O fundamento principal para a conclusão de que a tutela provisória conserva sua eficácia enquanto o processo esteja pendente, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, é o de que a medida é concedida com base em cognição sumária. Dessa forma, em regra, no momento em que foi proferida a decisão deferindo a tutela provisória, o juiz não possuía conhecimento integral do processo para a prestação final da tutela jurisdicional.

Entretanto, **tal como já se entendia à luz do CPC de 1973**, a tutela provisória concedida no processo somente pode ser revogada ou modificada **caso a situação inicial**, que ensejou sua concessão, se altere. Nesse sentido:



LANÇANDO LUZ

“A decisão que concede a medida liminarmente funda-se em cognição sumária, e, à medida em que sucedem novos eventos ao longo do processo, pode o magistrado ter à sua disposição elementos que contribuem para o aprimoramento da cognição a respeito da existência (ou não) dos pressupostos que autorizaram sua concessão. Por isso, tal liminar pode ser revogada ou modificada. Persistindo a presença dos pressupostos que autorizaram a concessão da medida, ela conserva sua eficácia, inclusive em períodos de suspensão do processo (cf. art. 296, parágrafo único do CPC de 2015).³⁴”

Quanto a esse ponto, convido você a realizar uma leitura sistemática das regras relativas às tutelas provisórias, com a finalidade de registrar mais uma exceção à precariedade prevista no art. 296. Refiro-me à previsão da estabilização da tutela antecipada requerida de forma antecedente, que estudamos no tópico 5.3.9. Lá vimos que a decisão provisória estabilizada somente poderá ser modificada, nos termos do art. 304, §§ 2º e 5º, por decisão judicial proferida na ação específica cujo pedido final será o de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada.

Por fim, durante a suspensão do processo (art. 313 do CPC), a tutela provisória conservará sua eficácia, salvo decisão judicial expressa em sentido contrário, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 296. Veja que essa previsão, de cunho eminentemente prático, alinha-se diretamente à nova proposta do CPC de formação concentrada de precedentes obrigatórios. É que, com as técnicas de julgamento dos casos repetitivos (art. 928), haverá aumento significativo de processos suspensos em todas as instâncias aguardando o julgamento final, pelos tribunais de segunda instância ou superiores, conforme o caso, de processos incluídos na sistemática do rito dos repetitivos (arts. 976 e 1.036). Assim, em regra, a tutela provisória tenderá a continuar eficaz durante a suspensão do processo, independentemente do motivo que ensejou a paralisação.

A Primeira Seção do STJ teve a oportunidade de deliberar, em Questão de Ordem, a respeito da possibilidade de se conceder tutela provisória em processos cuja questão jurídica é idêntica à afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos:

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

“Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. (QO na ProAfR no REsp n. 1.657.156, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 31/5/2017)

³⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

5.5.3 Efetivação da tutela provisória



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

(CPC, art. 297, *caput* e parágrafo único)

No tópico 5.2, concluímos juntos que a tutela provisória e a tutela definitiva não apresentam diferenças em suas características básicas, sendo elas decorrência da garantia constitucional da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV). Isto é, a tutela jurisdicional abrange, sem diferenciações fundamentais (ou ontológicas³⁵), a tutela definitiva e a tutela provisória.

O art. 297 reforça a compreensão de que a tutela jurisdicional abrange, além da resolução do pedido final contido no processo (tutela definitiva), **medidas** que possibilitem a consecução do resultado prático do processo (tutela provisória).

E como o CPC disciplinou essas medidas, também chamadas de medidas executivas?

Mediante a leitura do *caput* do art. 297, você pode identificar que o CPC adota a regra da atipicidade das medidas executivas. Isto é, não lista as medidas, limitando-se a estabelecer que elas serão aquelas que o juiz “considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.



LANÇANDO LUZ


“[O legislador] estabelece como base para a efetivação que o juiz pode determinar ‘as medidas que considerar adequadas’. Essa expressão revela que o legislador utiliza novamente a técnica do conceito juridicamente indeterminado. Como é sabido, ao empregar essa técnica o legislador confere poderes mais largos ao juiz. Isso não significa, porém, que ele está completamente livre para implementar a tutela antecipada. Sua condução sempre estará vinculada à função constitucional, e sujeita aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade inerentes ao devido processo legal.³⁶”

³⁵ Ontologia: parte da filosofia que trata do ser enquanto ser, i. e., do ser concebido como tendo uma natureza comum que é inerente a todos e a cada um dos seres (Dicionário Aurélio).

³⁶ ASSIS, Carlos Augusto de. Reflexões sobre os novos rumos da tutela de urgência e da evidência no Brasil a partir da Lei 13.105/2015. In *Doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coordenador-Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

Aqui identificamos mais uma diferença entre o novo Código e o de 1973. No código revogado, além da autorização para o juiz efetivar a tutela com os meios que entendesse adequados, havia a previsão expressa de medidas processuais para efetivar a tutela provisória.

Veja alguns exemplos retirados do CPC de 1973:



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, **autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.**”

A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela **prestação de caução ou outra garantia menos gravosa** para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.”

(CPC de 1973, arts. 799 e 805)

Agora, o Código de Processo Civil autoriza o emprego pelo juiz do meio executivo mais adequado para a tutela do direito **em toda e qualquer situação substancial.**

Por outro lado, o parágrafo único do já referido art. 297 estabelece que as medidas adotadas pelo juiz deverão seguir, no que couber, as normas aplicáveis ao cumprimento provisório da sentença presentes na Parte Especial do CPC.


Assim, por exemplo, uma tutela provisória que determine o pagamento de quantia em dinheiro deverá observar os arts. 520 a 522, que estabelecem os requisitos do cumprimento provisório da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

SAIBA +



Leia o texto: **Dever-geral de cautela no CPC/15.**
Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

5.5.4 Dever de motivação



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.”

(CPC, art. 298)

A decisão proferida com fundamento nas regras da tutela provisória é uma decisão judicial como qualquer outra. Você concorda?

Assim, o dispositivo em comento nada mais fez do que descrever o dever institucional do magistrado de observar o mandamento constitucional de fundamentação (art. 93, IX) e as regras correlatas no CPC, em especial no art. 489, § 1º.

Veja que a característica de cognição sumária, presente em todas as decisões provisórias, não exime, de forma alguma, o julgador de respeitar as referidas normas constitucional e legal.

Há, no caso, o que a doutrina denomina de direito fundamental à fundamentação³⁷:



LANÇANDO LUZ

“A decisão que antecipa a tutela satisfativa ou cautelar tem de ser fundamentada de modo claro e preciso – como toda e qualquer decisão judicial (art. 93, IX, CF). Isso quer dizer que tem de atender ao disposto no art. 489, CPC, não incorrendo em quaisquer dos defeitos de fundamentação arrolados no seu § 1º. A fundamentação da decisão tem de ser racional, o que significa dizer que a atividade interpretativa deve ser justificada (interna e externamente) e o resultado da interpretação deve ser coerente e universalizável. Fora desse quadro o exercício do poder judicial é incontrolável intersubjetivamente, frustrando-se com isso a razão de ser do **direito fundamental à fundamentação** das decisões no direito brasileiro: a estruturação de uma democrática administração da justiça.” (Grifei.)

5.5.5 Competência

Em relação à competência jurisdicional para conhecer da tutela provisória, o art. 299 dispõe que a medida será requerida ao juízo onde tramita a ação, no caso de tutela provisória incidental, e ao juízo competente para conhecer do pedido principal, na hipótese de tutela provisória antecedente.

A mesma regra será aplicada à tutela provisória requerida no tribunal. O parágrafo único do art. 299 é expresso ao dispor que, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. Ressalva, no entanto, a possibilidade de a lei dispor de outras formas.

Dentre essas outras formas, podemos destacar o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial e ao extraordinário previsto no art. 1.029, § 5º, III, que dispõe ser da competência do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido a análise desse pedido, a depender da fase em que o processo estiver.


**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

[...]

“O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

(continua)

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

(CPC, art. 1.029, § 5º, III)

Assim, regra geral, o juízo competente para conhecer da tutela provisória será aquele com a competência para a concessão da tutela definitiva, independentemente da instância.

Observe, contudo, que, em relação ao pedido de tutela provisória antecedente, é possível que a situação de urgência prejudique a análise detalhada pelas partes sobre a competência jurisdicional para conhecer da medida. O juiz, por sua vez, poderá, devido à cognição sumária inerente às tutelas provisórias antecipada e cautelar, conceder a medida e somente posteriormente constatar (de ofício ou mediante provocação) a sua incompetência para o julgamento do pedido principal.

Tendo em vista a situação prática relatada no parágrafo anterior, o CPC estabelece, como regra, que se conservarão “os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente” (art. 64, § 4º). Essa disposição representa mais segurança para a parte que recorre ao Poder Judiciário a fim de pleitear uma medida de caráter urgente que, dependendo da situação, não possui todos os elementos necessários à completa compreensão da causa.

5.5.6 Recurso cabível contra a decisão proferida em razão de requerimento de tutela provisória



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;”

(CPC, art. 1.015, *caput* e inciso I)

Na análise do pedido da tutela provisória, o juiz poderá decidir pela concessão, denegação, modificação ou revogação da medida. Essas decisões interlocutórias, por força do inciso I do art. 1.015, acima transcrito, são recorríveis por meio de agravo de instrumento.

Há ainda a possibilidade de a parte se valer do agravo de instrumento para impugnar decisões referentes às medidas adotadas pelo juiz, com fulcro no art. 297 do CPC, para a efetivação da tutela provisória concedida. Mesmo que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 1.015, é de se observar que as medidas que, nesse caso, possivelmente acarretem prejuízos a alguma das partes são necessariamente materializadas mediante decisões interlocutórias, atraindo, em consequência, a aplicação do citado inciso I³⁸.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Por outro lado, tendo em vista que o juiz pode confirmar, conceder ou revogar a tutela provisória na sentença, eliminando a característica interlocutória da decisão provisória, o § 5º do art. 1.013 prevê o cabimento da apelação nessa hipótese.

Por fim, a tutela provisória no âmbito dos tribunais ensejará o cabimento de duas espécies recursais: a) agravo interno em face da decisão monocrática do relator que concede, denega, modifica ou revoga a medida; b) recurso especial e/ou recurso extraordinário no caso de decisão colegiada em razão da tutela provisória.

Quanto ao último ponto – cabimento de recurso especial e/ou recurso extraordinário, recordo a você que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada na Súmula 735, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. Esse entendimento jurisprudencial, no entanto, é criticado por parcela da doutrina³⁹:



LANÇANDO LUZ

“Por isso, segundo entendemos, a orientação contida na Súmula 735 do STF, rigorosamente, contraria o desiderato estabelecido nos arts. 102 e 105 da Constituição, devendo deixar de ser aplicada, sob pena de as decisões dos tribunais superiores deixarem de ser relevantes. É que, à medida que decisões tomadas incorretamente por órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores não sejam corrigidas pelo STF ou pelo STJ, conforme o caso, formam jurisprudência e criam um entendimento jurídico ‘autorrealizável’, isto é, fundado no simples fato de que a decisão incorreta não foi corrigida e, como vem sendo mantida e reiterada, pode ser tida por acertada pela comunidade jurídica, gerando expectativas entre os cidadãos, que repercutem, inevitavelmente, em novas ações judiciais.”

SAIBA +



Como esse assunto impacta diretamente o nosso trabalho no STJ, veja a interessante posição de Ana Paula Freire Rojas sobre a admissibilidade de recurso extraordinário contra acórdão que trate de provimentos liminares.

Leia o texto: **O cabimento de recurso extraordinário contra medidas liminares** de Ana Paula Freire Rojas.

Disponível na pasta "Materiais complementares" do curso.

5.5.7 Fungibilidade entre as tutelas de urgência

Deixamos, de propósito, para o último tópico, a abordagem do assunto referente à fungibilidade entre as tutelas de urgência. É que, após o desenvolvimento de todo o conteúdo, você já deve ter percebido que as tutelas provisórias de urgência, cautelar e antecipada, possuem pontos semelhantes que podem ensejar dúvidas objetivas sobre qual medida é cabível em determinado caso concreto.

Por esse motivo, assim prevê o parágrafo único do art. 305 do CPC:

³⁹ MEDINA, José Miguel Garcia (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

“A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

(CPC, art. 305, caput e parágrafo único). (Grifei.)

Ainda na vigência do CPC de 1973, havia posição doutrinária no sentido de que a fungibilidade prevista no art. 273, § 7º,⁴⁰ era de *mão única*. Ou seja, para essa corrente doutrinária, à luz do código revogado, a legislação somente autorizaria conhecer como **cautelar** o pedido de tutela antecipada; nunca o contrário, pois, a tutela antecipada possui mais rigor e pressupostos específicos para sua concessão que não seriam exigidos no pedido de tutela cautelar⁴¹.

Essa posição era criticada por outra parcela da doutrina, que entendia cabível a fungibilidade entre uma e outra, independentemente da terminologia adotada na petição inicial. Assim, para os defensores dessa posição, a fungibilidade é de *mão dupla*, não podendo o juiz indeferir a tutela cautelar sob o fundamento de que, na hipótese, tratava-se de tutela antecipada, pois cabível a fungibilidade⁴².

E, agora, na vigência do CPC de 2015? O juiz poderá conhecer da tutela antecipada como tutela cautelar e vice-versa? A fungibilidade prevista no parágrafo único do art. 305 é de *mão dupla*?

A resposta para essas indagações é afirmativa. Primeiramente, conforme abordado no tópico 5.1, o novo CPC buscou a aproximação de procedimentos entre as tutelas provisórias antecipada e cautelar. Dessa forma, a similitude nos procedimentos justifica o cabimento da fungibilidade entre as medidas, independentemente de qual foi requerida pela parte. Ademais, a redação do parágrafo único do art. 305, prevendo, expressamente, que o juiz deverá observar o art. 303 (tutela antecipada), “caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada”, afasta o entendimento anterior defendido por parcela da doutrina referente à impossibilidade de se conhecer como tutela antecipada o requerimento de tutela cautelar.

⁴⁰ “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

⁴¹ Nesse sentido: THEODORO JR., Humberto. *Tutela de emergência: antecipação de tutela e medidas cautelares. O processo civil no limiar do novo século*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

⁴² Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

5.6 Considerações finais

Bom, pessoal, como vimos, o Código de Processo Civil estabelece uma nova sistematização para a tutela provisória, visando, ao máximo, a padronização de procedimentos entre as suas modalidades antecipada (urgência e evidência) e cautelar. A opção legislativa de prever os conceitos, requisitos e características da tutela provisória em um livro destacado dentro da Parte Geral do CPC (Livro V) é salutar e contribuirá para a almejada padronização.

Neste módulo, buscamos demonstrar os detalhes dessa inovação estrutural e a sua aplicação prática, fazendo análise comparativa, sempre que possível, com as normas previstas no Código de Processo Civil de 1973.

Além do mais, apresentamos as inovações sobre a tutela provisória, cujo impacto refletirá diretamente na atuação de todos os operadores do Direito, permitindo, assim, maior efetividade e celeridade ao processo judicial.

BIBLIOGRAFIA

1. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: Tutelas sumárias e de urgência*. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.
2. _____. Estabilização das Tutelas de Urgência. In: *Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. Coordenadores Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: Dpj, 2005.
3. BERMUDEZ, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
4. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256 de 4-2-2016*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
5. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
6. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.
7. DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015.
8. HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo do novo processo civil*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2016.
9. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
10. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
11. _____ (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
12. MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
13. NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada. In: *Doutrina selecionada, V. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.
14. THEODORO JR., Humberto. *Tutela de emergência: antecipação de tutela e medidas cautelares. O processo civil no limiar do novo século*. Rio de Janeiro: Forense, 1999
15. ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.